



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 11/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5288

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 11/06/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001148-7**

**IMPETRANTE: TAYZA LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA**

**ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA**

**IMPETADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposta ato ilegal da comissão permanente do concurso publico nº 002/2012 – Edital nº 001/2012.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE**

A Impetrante alegar haver sido "[...] submetida a um concurso público para concorrer a uma das vagas oferecidas pela Polícia Militar do Estado de Roraima para o cargo de soldado [...]".

Argumenta que "[...] foi aprovada em 157º lugar na primeira fase do concurso público da Polícia Militar do Estado de Roraima para o cargo de Soldado da Polícia Militar 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes Policiais Militares - QPCPM - de Roraima, nos termos do resultado final da prova objetiva [...]".

Informa que "[...] foi então convocada para realizar a 2ª fase do certame, teste físico corrida de 2.200m (dois mil e duzentos metros) realizada no dia 25 de março de 2014. A Impetrante deu inicio a corrida, e apesar de todo esforço para de [sic] desviar das cratera [sic] da pista, em determinado momento torceu o pé em um dos buracos [...]".

Registra que "[...] mesmo contundida em razão das péssimas condições da pista, a candidata concluiu a sua trajetória sendo desclassificada ao argumento de que teria excedido seu tempo em 1 (um) segundo. Após a conclusão da corrida a Impetrante foi prontamente atendida no local da prova por uma equipe do SAMU. Ressalta-se também, que todos os candidatos que se submeteram ao teste de corrida nesta raia específica, sofreram lesão e foram de alguma forma desclassificados[...]". Cita as candidatas Joyce Kelle Melo e Yasmim Nathalya Monteiro Santos.

Argui que o certame em comento " [...] feriu de morte [...]" os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a administração pública "[...] se propõe realizar um certame, mas não oferece ao candidato condições de se submeter ao exame de forma digna [...]".

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, " [...] deferimento da liminar, para procedência da demanda para que a autora prossiga no certame e, caso aprovada em todas as fases, seja matriculada no Curso de Formação de Soldado Militar do Estado de Roraima, mesmo que na condição sub judice . Em face do exposto, requer-se:

a) concessão da segurança, para redesignar data para realização das provas físicas de velocidade 50 metros rasos e por corolário a prova de natação, com o fim de garantir à Impetrante o direito de ter seu nome na lista de convocados das vagas remanescentes, para apresentar os exames complementares e inspeção médica; documentos necessários para um futuro ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Roraima.

b) Comunicação da autoridade coatora para que preste informações;

c) seja notificado o Ministério Público como fiscal da Lei para que officie no feito. d) No merito, a confirmação da liminar almejada para-, havendo exito nesta fase - garantir a participação da Impetrante no Curso de Formação de Soldado da Policia Militar do Estado de Roraima. [...]"

É o breve relato. DECIDO.

#### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

HELLY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

A demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito via Mandado de Segurança.

Regra geral há que se considerar a presunção de veracidade dos atos da administração pública, principalmente no que se refere às alterações fisiológicas temporárias, ocorridas durante às provas.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão pacificada:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADODA POLÍCIA MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVOTESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA IMPEDEM O AFASTAMENTO DE REGRA EDITALÍCIA NO SENTIDO DA DESCONSIDERAÇÃO DE ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA QUE IMPOSSIBILITE A REALIZAÇÃO DE TESTES FÍSICOS OU LIMITE A CAPACIDADE FÍSICA DOS CANDIDATOS. ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM SEGUNDA CHAMADA PARA O CANDIDATO QUE REALIZOU O TESTE SOB TAL CONDIÇÃO E FOI CONSIDERADO INAPTO.

2. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (STJ - RMS: 33735 BA 2011/0031281-0, RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DE JULGAMENTO: 27/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 03/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. PRECEDENTES.

1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI JURISPRUDÊNCIA UNIFORME NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO PREVISÃO EDITALÍCIA QUE VEDA A REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, NÃO SE PODE DISPENSAR TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES FISIOLÓGICAS TEMPORÁRIAS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE QUE REGE OS CONCURSOS PÚBLICOS. PRECEDENTES.

2. O SIMPLES FATO DE O EXCELSO PRETÓRIO NÃO TER ADOTADO O MESMO POSICIONAMENTO DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO IMPEDE ESTA CORTE DE DAR A INTERPRETAÇÃO QUE ENTENDER MAIS CORRETA A UMA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRG NO RESP: 752877 DF 2005/0084607-2, RELATOR: MINISTRA MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, DATA DE JULGAMENTO: 11/12/2009, T6 - SEXTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 01/02/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. ANALOGIA COM RMS 37.328/AP. INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o fito de pleitear a realização de novo teste de aptidão física, sob o argumento de que o candidato reprovado teria tido alteração física na data da prova.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no mesmo sentido do acórdão proferido na Corte de origem, ou seja, de que, se o edital não prevê uma segunda data para realização de novo teste de aptidão física, não é possível conceder novo exame com base na alegação de alteração fisiológica momentânea. Precedentes:

AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012; AgRg no RMS 29.168/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15.8.2012; RMS 33.735/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3.10.2011; e AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.5.2011.

3. O caso em exame não possui similaridade com o RMS 37.328/AP, no qual se apreciou postulação de candidata gestante e, como mencionado naquele voto, tem-se que a situação de maternidade enseja a possibilidade de sua remarcação com base em específica proteção constitucional, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 – SEGUNDA TURMA)

Todavia, detecto a singularidade do caso sub juice, uma vez que o que ocorreu com a candidata foi uma torção, em razão da deterioração do local da prova, diferente dos casos em que envolve contusão de candidato despreparado, que se submete às provas, sem o devido preparo físico, causando eliminação.

No caso em comento, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na nomeação dos demais candidatos que figuram na lista dos aprovados, em detrimento da impetrante. Contudo, compreendo que não é o caso, ainda, de determinar que a autora prossiga no certame, mas apenas de garantir-lhe a vaga.

## CONCLUSÃO

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, apenas para garantir à impetrante a reserva de vaga na próxima etapa, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0**

**IMPETRANTE: ILDELENE DA SILVA FERREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ILDELENE DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento da medicação.

RITUXIMABE/MABTHERA 500mg/frasco (endovenosa), constante no relatório médico de fl.16, usada para o tratamento de nefrite lúpica refratária, ou seja, Lúpus Erimatoso Sistêmico, CID 10: M32.

Alega a impetrante que, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, dirigiu-se ao Ministério Público Estadual para obter o referido medicamento, esclarecendo tratar-se de droga de alto custo. Afirmou que "não tendo sido atendida pelo MP, vem se socorrer do Poder Judiciário para requerer seu direito, garantido pela CF/88."

Sustentou que tentou obter o medicamento na farmácia do Governo, através de requerimento de próprio punho à Secretaria de Saúde Estadual, cuja resposta, através do MEMO INTERNO Nº 136/2014/NMDE/DAF de 29 de maio de 2014, foi no sentido de indeferi a solicitação vez que "o medicamento solicitado é centralizado pelo Ministério da Saúde para tratamento das doenças contempladas no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, mas só é dispensado apenas para os Códigos Internacionais de Doença - CID M050, M053, M058 M060, M068, não contemplando o tratamento da usuária de Nefrite Lúpica."

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente 04 (quatro) frascos do medicamento acima descrito, conforme requerido no relatório médico de fl. 16.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos às fls.12/19.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Destaco que, na presente fase, a análise cinge-se tão somente à verificação da presença cumulativa da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Nesse sentido, compulsando sumariamente os argumentos apresentados na inicial, bem como os documentos que a acompanham, tenho que deve ser deferida a medida de urgência.

A fumaça do bom direito resta configurada ante a farta jurisprudência sobre o tema, que indica ser dever do Estado assegurar o direito à saúde ao cidadão, ainda que o medicamento necessário ao tratamento não se encontre previsto em lista oficial do ministério da saúde, argumento utilizado pela autoridade impetrada para o não fornecimento da medicação, conforme MEMO INTERNO Nº 136/2014/NMDE/DAF, acostado às fls.18.

Com efeito, o fato de o medicamento não constar das relações estaduais e federais de medicamentos essenciais, não pode se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessite de medicamento essencial à vida, conforme exposto expressamente no relatório médico acostado aos autos.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – IMPETRANTE PORTADORA DE TIREÓIDE, DISLIPIDEMIA E PÂNICO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO – Receita médica que comprova a patologia, que exige tratamento.

Direito integral à saúde dos cidadãos garantido constitucionalmente. Tratamento médico que deve ser individualizado, segundo as necessidades da paciente, não se podendo negar medicamento sob o argumento de não pertencer à lista padronizada.

Juiz que não está atuando como administrador ao reconhecer o direito da impetrante e a obrigação do Estado, pois está cumprindo sua obrigação ao fazer valer a lei e a Constituição, no exercício da jurisdição. Recursos improvidos." (TJSP – Ap 990.10.369906-8 – Araçatuba – 8ª CDPúb. – Rel. Carvalho Viana – DJe 27.07.2011 – p. 1154)

"MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PELO ESTADO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – REJEITADA – MÉRITO – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TJPE – SEGURANÇA CONCEDIDA POR DECISÃO UNÂNIME –

1- Não há como acolher a preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois o STJ vem admitindo, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso do medicamento pleiteado, para fins de comprovação do direito líquido e certo do impetrante. Preliminar rejeitada por unanimidade;

2- A negativa ao fornecimento de medicamento a quem dele necessita para a manutenção da saúde e que não tem recursos suficientes para sua aquisição, é o mesmo que negar vigência à própria Constituição. Precedentes do STF;

3- "É dever do Estado-Membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial". Súmula 18 do TJPE;

4- O caso em comento refere-se ao bem maior do homem, a vida, e o fato da Impetrante necessitar de medicação imprescindível para o não agravamento de sua doença, aliado a inafastável obrigação do Estado em assegurar a todos o direito à saúde, justifica a concessão definitiva da segurança, impondo-se a obrigação de fornecer o medicamento solicitado.

5- Segurança Concedida. Decisão Unânime." (TJPE – MS 0223926-1 – 2º G.C.Cív. – Rel. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos – DJe 26.07.2011 – p. 432)"

Por sua vez, o periculum in mora também pode ser extraído do relatório médico às fls. 16 que esclarece que "a paciente ILDELENE DA SILVA FERREIRA apresenta indicação do presente fármaco, pois cursa com nefrite (CID 10 M 32) e para tanto já fez uso de corticosteroide Ciclofosfamida, sem sucesso.

Destarte, presentes os pressupostos, DEFIRO a liminar requestada a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que forneça à impetrante 04 (quatro) frascos do medicamento RITUXIMABE/MABTHERA 500mg/frasco (endovenosa), conforme prescrição médica acostada na inicial (fl.16).

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 06 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001165-1****IMPETRANTE: ERALDO GOMES DA SILVA****ADVOGADA: DRª VIRGINIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Eraldo Gomes da Silva contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que não o convocou para o Curso Especial de Formação de Sargentos - CEFS 2014.2.

Afirma o impetrante, em síntese, que ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Roraima em agosto de 2008 e teve seu pedido de averbação de tempo de serviço prestado na Base Aérea de Boa Vista (09 anos, 10 meses e 22 dias) deferido, de modo que preenche os requisitos do art. 12, § 3º, da Lei nº 051/2001 para ser convocado a realizar o Curso de Formação de Sargentos.

Argumenta, ainda, que na lista de convocados há a convocação de 11 (onze) soldados mais modernos no serviço militar do que o Impetrante, restando, assim, violado seu direito líquido e certo de participar do curso.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, para determinar que o impetrado o inclua na lista de convocados e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, declarando seu direito à participação no referido curso de formação.

Juntou os documentos que obrigatórios e os que entendeu pertinentes.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente cumpre esclarecer que, embora possível, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:  
(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

De acordo com as lições do prof. Cássio Scarpinella Bueno, o "fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*" e a "ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perido na demora da prestação jurisdicional." (In: A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo, Saraiva. p. 40/41).

Dessa forma, se tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito liminar.

No presente caso, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, pois, embora o impetrante tenha comprovado que o tempo de serviço prestado junto à Base Aérea de Boa Vista/RR foi efetivamente averbado, não se verifica, de plano, que tal período possa ser computado para efeitos de antiguidade na Polícia Militar de Roraima.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe as cópias necessárias.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após as informações, abra-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2014

Des. Lupercino Nogueira – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.13.001592-8**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC**

### **DESPACHO**

1 – Diante do silêncio do Sindicato dos Oficiais de Justiça (certidão de fl.72), defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Após voltem-me conclusos.

3 – Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001236-2**

**AGRAVANTE: JOÃO DA COSTA VELOSO NETO**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146295-7**

**RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RECORRIDOS: JOSÉ FARNEY HUGSON DE ARAÚJO CASTRO**

**ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703151-7**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: JOSIMAR HIGINO PEREIRA**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910628-7**  
**RECORRENTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**  
**ADVOGADOS: DR. MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRAS**  
**RECORRIDO: ANTONIO SILVERIO DA ROCHA**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.08.021476-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA**  
**RECORRIDO: NILTON SARAIVA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001625-6**  
**RECORRENTE: CIRLEI SILVA CRISPIM**  
**ADVOGADO: DR. JOHSON ARAÚJO PEREIRA**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000271-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: ROUSICLER DE JESUS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001593-6**  
**RECORRENTE: LOJA MAÇONICA SENTINELA DE PACARAIMA**  
**ADVOGADOS: DR. RAPHAEL MOTTA HITZ E OUTROS**  
**RECORRIDO: DOMICIANO DE SOUZA NETO**  
**ADVOGADO: DR. NATALINO ARAÚJO NETO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 08 202611-2**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: ADAMOS SILVA RIBEIRO**  
**DEFENSORA PUBLICO: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RECORRIDO: HERIC DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 11/06/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142084-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RECORRIDO: J V CORREIA JÚNIOR**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de sua procuradora, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal e art. 541 e seguintes do CPC, contra a decisão de fls. 127/127v.

O recorrente alega (fls. 131/135), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões conforme petição de fl. 137.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917073-7****RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: DULCINEIA PEIXOTO DE SOUZA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 122/128v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) é legal a cobrança do custo efetivo total, conforme contratado;
- e) não é possível a restituição de valores;
- f) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 162.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto à irresignação do Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No que tange à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, que, em relação às outras irresignações, a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório,

providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante de todo o exposto, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 911885-8**  
**RECORRENTE: ROGÉRIO NATTRODT DE MAGALHÃES**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ ARANHA RODRIGUES**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO NATTRODT DE MAGALHÃES, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 182/286.

O Recorrente alega (fls. 193/201), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos arts. 5º, X e 37, § 6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 211/213, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5188 no dia 08.01.2014 e considerada publicada no dia 09.01.2014, conforme certidão de fl. 188, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 10.01.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 04.02.2014, logo, 26 (vinte e seis) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708807-9**

**RECORRENTE: YNARA REGINA SILVA CABRAL**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA**

**RECORRIDO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**DECISÃO**

YNARA REGINA SILVA CABRAL, por intermédio de sua advogada, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fl. 113/117.

A recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma (fls. 122/138).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 142/163.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, a Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, no que tange à divergência suscitada com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, na medida em que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência, limitando-se a parte a alegar que "o Acórdão recorrido diverge de outros arestos, notadamente, de acórdãos deste Egrégio Tribunal Superior e outros Tribunais" (SIC).

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000457-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RECORRIDO: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 31/32.

O recorrente alega (fls. 37/43), em síntese, que o acórdão merece reforma por violar o disposto nos artigos 467, 472, 580, 586 E 618, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 50/56, pugnando pelo não conhecimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo mas não deve ser admitido, pois o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial. Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905315-6**  
**RECORRENTE: FACULDADE CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR – FAC**  
**ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG**  
**RECORRIDA: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**DECISÃO**

FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 121/124.

O recorrente alega (fls. 128/137), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 53, V e VII da Lei 9394/96.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 143.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728453-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RECORRIDO: RENOVO ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 168/169.

O recorrente alega (fls. 173/197), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 155, VII, ALÍNEA "a" da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 209/211, pugnando pelo não provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo mas não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Prequestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193987-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RECORRIDA: RAYLANE OLIVEIRA DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 135/136.

O recorrente alega (fls. 139/147), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 153/155, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910536-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: JUSCILENE BARROS CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS**

### DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 757.244 (leading case – TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000645-5**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> ISANA SILVA GUEDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ROBERTA LEITE FERNANDES**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida (fls. 219/232).

Apesar de intimada, a parte Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 244.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

O Recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido.

O acórdão combatido decidiu pela inexistência de previsão expressa no contrato quanto à capitalização mensal de juros, logo, para rever tal entendimento necessário rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC. Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003001-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RECORRIDO: REGINALDO FERNANDES DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 264/265v.

O recorrente alega (fls. 269/274), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 146, III da Constituição Federal.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 278.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo mas não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Pquestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **SUSPENSÃO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000.14.001104-0**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RÉU: KAROLINE SILVA DO VALE**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 0010.14.001208-8.

O MM. Juiz deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos (fls. 54/58):

"(...)

Isto posto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao ESTADO DE RORAIMA, por meio da Secretaria de Saúde, que forneça à autora o medicamento VESICARE 5mg MG, bem como as fraldas descartáveis tamanho adulto – P e os seguintes materiais:

cloridato de lidocaína, geleia estéril de 2%, 04 (quatro) tubos ao mês, gaze hidrófila, 01 (um) pacote com 500 (quinhentas) gazes por mês e sondas de Nelaton calibre n. 12, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde da menor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias, a ser suportada pelo Administrador Público, sem prejuízo de responsabilização pelo delito de desobediência". Grifos originais.

Alega o Requerente que a manutenção da decisão ora combatida implica em ingerência do Poder Judiciário sobre o Estado, ferindo a ordem pública.

Afirma, também, que há grave lesão à economia pública pois o valor fixado como multa diária é "astronômico" e que, além de exceder o valor total do contrato para fornecimento de medicamentos excepcionais, poderia ser utilizado para atender centenas de pessoas em sua rede hospitalar e não apenas uma pequena parcela de pacientes.

Aduz, ainda, que se instalou uma indústria de liminares contra o Estado surgindo, conseqüentemente, o temido efeito multiplicador de decisões que poderá levar o Estado à bancarrota.

Ao final, requer a "imediate suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida".

Às fls. 69/73, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relatório.

Decido.

Busca o Requerente a suspensão da decisão que, em antecipação de tutela, determinou o fornecimento do medicamento VESICARE 5 mg, bem como os seguintes materiais: fraldas descartáveis, cloridato de lidocaína, geleia estéril de 2%, gaze hidrófila e sondas de Nelaton, no prazo de 10 (dez) dias, à paciente Karoline Silva do Vale, fixando multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

O pedido de suspensão de liminar ou antecipação de tutela, regulado pelos artigos 4º da Lei nº 8.437/1992 e 1º da Lei nº 9.494/1997, é medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta, em que não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, nem análise de questões processuais, verificando-se apenas a plausibilidade das argumentações deduzidas pelo autor, associadas à ocorrência de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, bem como à possibilidade de grave e efetiva lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.  
(...)

Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Agravo regimental improvido." (STF - SS 3273 AgR / RJ - Tribunal Pleno - Relatora: Min. Ellen Gracie - Publicação: 16/04/2008). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE EFEITOS DE PORTARIA MUNICIPAL. GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

– A suspensão de liminar, por expressa disposição legal, está adstrita às hipóteses de grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não se prestando à apreciação de ofensa à ordem jurídica. Como medida de natureza excepcional, somente deve ser deferida diante da demonstração inequívoca de que o cumprimento da decisão impugnada constitui grave potencial ofensivo aos bens jurídicos protegidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg na SLS 941/MA – Corte Especial – Relator. Min. Cesar Asfor Rocha – Data do Julgamento: 03/12/2008). Grifos acrescidos.

Indubitavelmente, a suspensão pretendida é cabível somente nos casos onde há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (artigo 4º da Lei nº 8.437/1992), sendo que o perigo da grave lesão deve ser concretamente evidenciado e provado, haja vista não ser possível suspender os efeitos da liminar ou segurança baseando-se somente em conjecturas ou hipóteses.

Nesse sentido, as lições do Prof. Pedro Roberto Decomain:  
"(...)

Muito embora essa gravidade fique sujeita à prudente apreciação do Presidente do tribunal competente para o pedido, o fato é que o dispositivo, na medida em que representa uma restrição ao cumprimento de uma providência judicial concedida presumivelmente a quem teve direito líquido e certo já ofendido por ato ou omissão estatal (em sentido amplo), ou que ao menos o tem concretamente ameaçado, a suspensão somente pode ter lugar nas hipóteses em que realmente se afigurar não apenas risco para os valores apontados, mas também risco de elevada monta. Somente se elevado for (grave, portanto), é que caberá restringir, ainda que provisoriamente, a eficácia da providência protetiva.

Além disso, deve haver também, para deferimento da suspensão, a demonstração clara de que o risco para a ordem, a segurança, a saúde ou a economia pública realmente existe. Não bastará a simples argumentação nesse sentido. Fatos poderão ser apontados, de ocorrência bastante provável, indicativos de que o dano temido a algum desses valores poderá efetivamente ocorrer". (In: Mandado de Segurança – o tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei 12.016/09, Dialética, São Paulo:2009, p. 430)

No que pertine ao grave risco à economia pública ocasionado pela imposição da multa pelo descumprimento da decisão hostilizada, constata-se que não há nos autos dados concretos que demonstrem o alegado pelo Requerente, informações essas imprescindíveis para o aferimento de tratar-se ou não de quantia vultosa, o que impossibilita o deferimento do pedido quanto a esse aspecto.

Ainda, percebe-se que os argumentos trazidos pelo Autor acerca da suposta existência de violação à ordem pública, consistente no cerceamento da atividade administrativa e de interferência indevida do Judiciário traduzem-se em mera e unilateral afirmação, restando o pedido desprovido da necessária comprovação da potencialidade lesiva causada pela manutenção da decisão, o que por si só é suficiente para o indeferimento do pedido de suspensão.

Ressalte-se que o dano hábil a permitir a suspensão da decisão antecipatória da tutela deve ser grave e tendente a afetar de modo direto o interesse público maior.

Por esta razão, entende-se que o presente incidente processual tem natureza de contracautela, tratando somente de situações em que o deferimento de medida liminar ocasione, em contrapartida à proteção do direito discutido, lesão maior a interesse público relevante.

Quanto ao alegado efeito multiplicador de decisões capazes de levar o Estado à bancarrota também não restou devidamente demonstrado nos autos, devendo-se ressaltar que não bastam apenas as alegações, devendo estas serem acompanhadas de provas que fundamentem o alegado.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL. EFEITO MULTIPLICADOR E LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADOS.

- Na linha da orientação firme desta Corte Especial, não cabe enfrentar, na via estreita da suspensão de liminar e de sentença ou de segurança, questão de mérito objeto do processo principal.
- O chamado efeito multiplicador deve ser demonstrado de forma cabal, o que não ocorreu no presente caso.

Agravo regimental improvido." (AgRg na SLS 933/CE, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, Publicado no DJe de 17.08.2009) - Grifos acrescidos.

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ECONOMICA NÃO CONFIGURADA. EFEITO MULTIPLICADOR IDEM. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No exame do pedido de suspensão de liminar deve o Presidente do Tribunal atender as razões inscritas na Lei nº 8.437/92, art. 4º. Somente quando demonstrada grave lesão aos valores nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) caberá a medida pleiteada.
2. A via da suspensão não é própria ao exame das questões de fundo da causa, não funcionando, por isso, como sucedâneo recursal.
3. O potencial efeito multiplicador da decisão presume-se como mera hipótese, por unilateral e não comprovado.
4. Agravo Interno não provido." (AgRg na SLS 155/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJU 01.02.2006, p.371). Grifos acrescidos.

Dessa forma, não logrou êxito o Autor em demonstrar, concretamente, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da suspensão da decisão ora combatida, qual seja, o eminente risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Do exposto, diante da ausência dos requisitos legais, indefiro o pedido.

Intimem-se as partes por meio do Diário da Justiça Eletrônico e o Ministério Público na forma da Lei. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vaconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917994-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RECORRIDO: W L FONTELES**  
**ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTRO**

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 261/263.

O recorrente alega (fls. 267/279), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 285/288, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188402-4**  
**RECORRENTE: JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO**  
**RECORRIDO: NEUDO RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR. DANILO SILVA EVELIN COELHO**

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO, com fulcro no art. 105, III da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 201/203.

O recorrente (fls. 208/210), não indica o artigo de lei que entende ter sido violado. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 265.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000961-6**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: RENATA ALESKA DA SILVA MAIA**

### **DESPACHO**

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo nos próprios autos interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000458-3**

**AGRAVANTE: VENCESLAU BRAZ DE FREITAS BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 158/165, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715852-4**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: ANA ANGELY FIRMINO DA FONSECA**  
**ADVOGADO: DR. JERFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJ RR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727986-6**  
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: ABÍLIO OTÍLIO BEZERRA NETO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001754-4**  
**IMPETRANTE: DELCY FRANCISCO DA ROCHA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para se manifestar sobre a petição de fl. 143.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 13 001048-1**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO SOUSA BEZERRA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 87, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 08 202611-2**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: ADAMOS SILVA RIBEIRO**

**DEFENSORA PUBLICO: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RECORRIDO: HERIC DE OLIVEIRA SILVA**

**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

**DESPACHO**

Acolho a promoção de fl. 529.

Torno sem efeito a decisão de fl. 527.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 201

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 14 000271-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RECORRIDO: BÁBORA COMÉRCIO LTDA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 25, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000289-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDO: E M S CARDOSO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902870-3**

**AGRAVANTE: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 263/267, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06 005645-4**

**RECORRENTE: DÉBORA LANE MAIA DE MORAIS TORRES**

**ADVOGADOS: DR. RODOLPHO MORAIS E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. THIAGO QUEIROZ CARNEIRO**

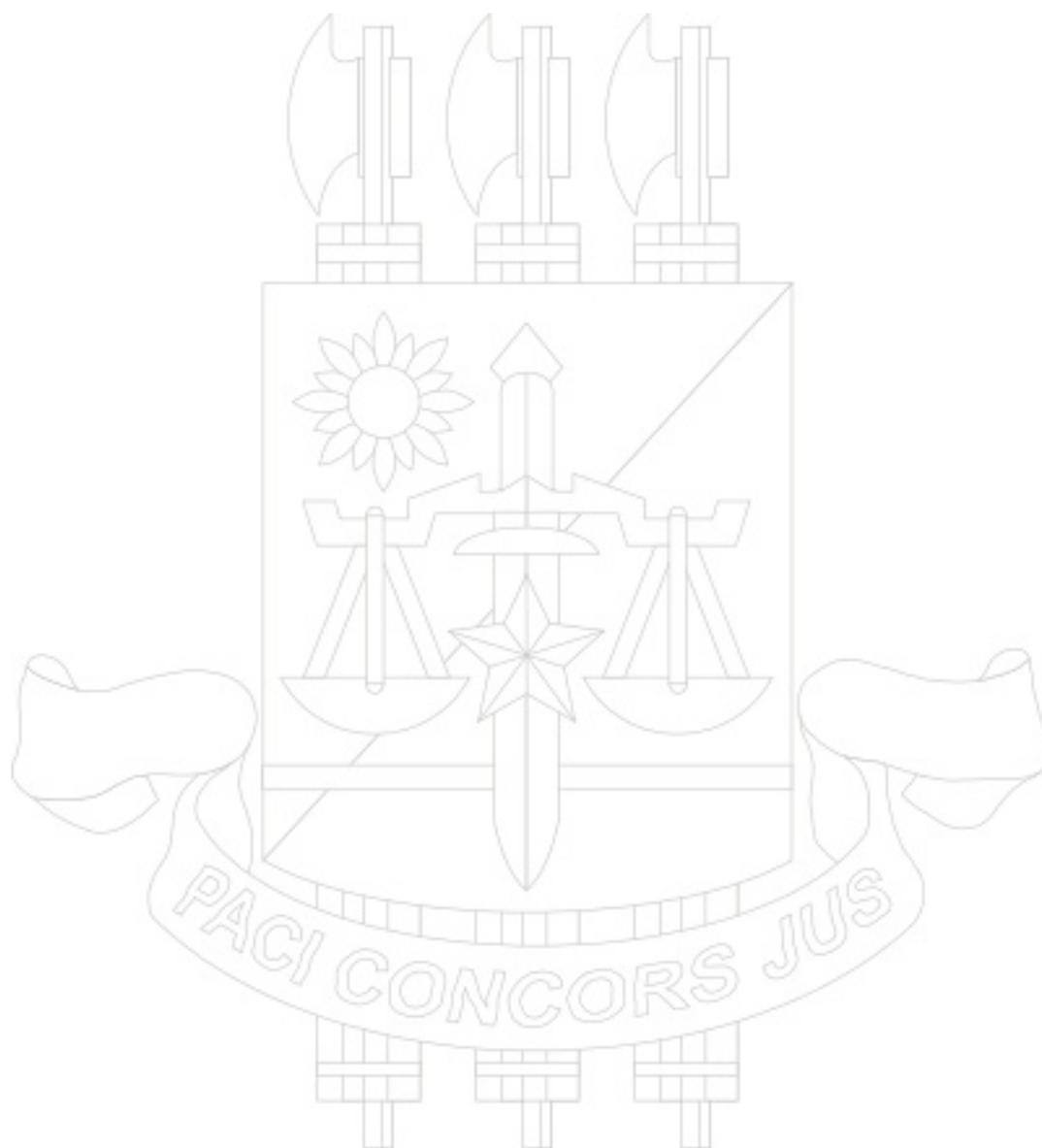
**DESPACHO**

Remetam-se os autos à vara de origem com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 11/06/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de junho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711709-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS  
APELADO: PAULO GILBERTO DA SILVA DANTAS  
ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806269-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR HIRAN LEÃO DUARTE E OUTROS  
APELADO: APARECIDO DONIZETH PIZA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907319-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
APELADA: GELSIMARA LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920498-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARCONY HOLANDA FARIAS  
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724198-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANGEL DA SILVA MOTA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705139-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANDRÉ TOMAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910069-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS  
APELADO: ARNALDO ALVES SENA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727569-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DIANA CAROLINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725108-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA  
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713377-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JESSICA MILEIDE FARIAS DE OLIEIRA  
ADVOGADO: DR SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO E OUTRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718859-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GLEDISON HYSNAID MESQUITA DA COSTA  
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721659-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VANESSA RODRIGUES JUSTINO  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920997-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADO: HIROSHI EDA  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912099-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR  
APELADO: FRED FARIAS CAVALCANTE

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708049-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
APELADA: FRANCISCA VICNCIA RUIZ LOPES  
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705158-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELIZEU DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001708-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: LOURDIMAR GOMES DE MORAES  
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTROS  
AGRAVADA: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001559-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA  
AGRAVADA: IRES MONTEIRO DE PAULA  
ADVOGADO: DR ALMIR RIBEIRO DA SILVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000857-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS  
AGRAVADO: GECIVALDO PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000880-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO  
AGRAVADA: MARGARETE BARTINIAK TISCHER  
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000314-6 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: GEORGE HARISON FERREIRA MOURA E MARLISON FERREIRA LIMA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903171-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA ELIANE SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR WINSTON RÉGIS VALOIS JÚNIOR E OUTRO  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706621-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA CARDOSO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711592-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
APELADO: JOCIVANDRO SILVA NUNES  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121412-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: C. F. DOS S.  
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS  
APELADA: J. A. DE O.  
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723211-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA  
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001101-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL  
APELADO: FRANCISCO PEREIRA DE FARIAS ME E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000791-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ANTONIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124653-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS E CHARLISSON SOUZA P. DE MEDEIROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097383-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: DIÊGO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OZIEL PEREIRA TENENTE  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150308-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA  
ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000716-2 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DE MORAES  
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001701-5 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: ELESBÃO LIMA PEREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202553-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VALDIR CORREIA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.169878-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: JOÃO BOSCO DA SILVA FERREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707161-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOÃO SHUAN LESTER SIQUEIRA PIO  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707331-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
APELADO: RONNY WONN BARBOSA COSTA  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713961-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
APELADA: DIRCILENE DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720531-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ESTONI DE SOUZA NOBRE  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000183-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA E ROMÁRIO SILVA SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.168722-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DA SERRA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA  
APELADA: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A  
ADVOGADO: DR JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.08.002527-8 - PACARAIMA/RR**

APELANTE: FLORIANO MACHADO DE ARAUJO ROSA NETO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004650-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELZON DE SOUSA DOURADO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193843-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOZIEL THOMAZ PEREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012072-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO VITURINO BARBOSA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449693-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
1º APELADO: JOÃO AUGUSTO DA GAMA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
2º APELADO: OLAVO DA SILVA SOBRAL  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

3º APELADO: FABIANO ALVES DOS SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008232-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JÉSSICA ASSUNÇÃO SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000660-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

APELANTE: MARCOS DOS REIS SOBRINHO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001553-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JONENSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723975-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WALKER SALES SILVA JACINTO  
ADVOGADO: DR WALKER SALES SILVA JACINTO  
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA  
2º APELADA: CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA  
ADVOGADA: DRª VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA  
3º APALADO: CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - CETAP  
ADVOGADO: DR. NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO  
4º APELADO: SÉRGIO MATEUS  
ADVOGADO: DR DESDEDITH FERREIRA ARAÚJO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001060-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TICIANE ALINE GOMES**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**  
**AGRAVADA: BV FINANCEIRA SA**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - HONORÁRIOS DISTRIBUÍDOS EQUITATIVAMENTE ENTRE AS PARTES. RECURSO DES PROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que arbitrou custas processuais e honorários advocatícios equitativamente para as partes. 2) Pedidos do Autor, ora Agravante, julgados parcialmente procedentes. Desta feita, não pode o Banco Agravado arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente em exercício) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719841-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA**  
**APELADA: TANIA MARIA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSÍVEL PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR – LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. POSSÍVEL NA TAXA MÉDIA DE MERCADO – COBRANÇA DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). IMPOSSÍVEL NO CASO CONCRETO – UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSÍVEL, NO CASO CONCRETO, DESDE QUE NÃO HAJA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, NEM ANATOCISMO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABÍVEL NO CASO EM ANÁLISE – PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.720418-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: RAIMUNDA GOMES DAMASCENO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**  
**EMBARGADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO -

EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins modificativos. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### **CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000873-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**PACIENTE: MESSIAS DA SILVA DUARTE**

**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTO ALEGRE-RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - MOTIVAÇÃO CONCRETA - TENTATIVA DE FUGA - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante delito porque desferiu um tiro de rifle, calibre 22, na cabeça de José Edmilson Alves de Lima, enquanto ele dormia, vindo a falecer em seguida. 2. A manutenção da prisão cautelar do paciente se encontra justificada de forma concreta, pelo modus operandi e, sobretudo, porque, de acordo com as informações judiciais, "o acusado, após o crime, tentava evadir-se do distrito da culpa". 3. Segundo a jurisprudência pátria, as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a afastar a prisão preventiva, uma vez presentes os seus pressupostos e requisitos (art. 312 e 313 do Código de Processo Penal). 4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000873-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000016-7 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: JOÃO DA COSTA MARCELINO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITO VITO JOCA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS SUFICIENTES. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. Não sendo comprovada a inexistência de crime ou de indícios da autoria, o julgador não pode impronunciar o réu, em razão do princípio do In Dubio Pro Societate que, nesta hipótese, sobrepuja-se ao princípio do In Dubio Pro Reo. Inviável a desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais, sem exame aprofundado das provas, o que é defeso em sede de pronúncia. Existindo adequação mínima entre os fatos narrados na denúncia e as provas dos autos, não se pode falar em ausência total de dúvida quanto à configuração da qualificadora prevista no inciso II (motivo fútil), §2º do artigo 121, do Código Penal, com o fim de excluí-la da sentença de pronúncia e, conseqüentemente, da apreciação pelos jurados. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 000014000016-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.001077-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SUELY MENDONÇA GONZAGA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**  
**AGRAVADO: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi

(Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000384-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: JOSE DENICIO DE LUCENA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000418-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA SA**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: TICIANE ALINE GOMES**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905223-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO DAVID ANTUNES**  
**APELADO: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª ALBANÚZIA DA CRUZ CARNEIRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Juros pactuados abaixo da taxa média de mercado prevista na época. Sentença reformada para permitir a cobrança do percentual fixado no contrato, o qual deve ser mantido também no momento do recálculo dos valores a serem restituídos/compensados pela parte Autora. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Ausência de previsão no caso em análise. 10. Recurso parcialmente provido.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723321-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RENAN DE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723691-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WESLEY HEIDER SILVA LIMA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717791-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO JULIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724745-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WANDERLEY DE JESUS RIBEIRO JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.700724-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADA: MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO LIMA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA

PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908195-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**APELADA: RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROMOÇÃO VERTICAL – CURSO RECONHECIDO PELO MEC – IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701386-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTINE MAFRA MORATELLI**

**APELADO: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JÚNIOR**

**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – POLICIAL BOMBEIRO MILITAR – PROMOÇÃO POR BRAVURA – SARGENTO PARA TENENTE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO FORA DO ESTADO – RECURSO DESPROVIDO. O oficial que não satisfizer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que lhe for proporcionado, será transferido "ex-officio" para a reserva, de acordo com a legislação em vigor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701136-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARA NÚBIA DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE – REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903674-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADA: LUCINARA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. DEVER DE GARANTIR OS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º. DO ART. 37 DO MESMO DIPLOMA – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DEVIDA – SÚMULA VINCULANTE Nº. 17. TRATA DA MORA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO – PERCENTUAL DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS ENQUANTO PENDENTE A

SOLUÇÃO SOBRE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4425. O MESMO QUE VINHA SENDO UTILIZADO ATÉ A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA MENCIONADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703315-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA**  
**APELADO: J. E. DA SILVA E CIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. APELAÇÃO NÃO-ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. O § 4º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Na hipótese em apreço, o Recorrente não informou a interposição de recurso de apelação no PROJUDI, descumprindo, assim, com sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo. 3. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não-conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723195-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS LOPES**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO

SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710164-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCELO MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**  
**APELADO: EDITORA BOA VISTA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM SUPOSTAMENTE OFENSIVA À IMAGEM DO REQUERENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS REPORTAGENS MACULARAM A HONRA OBJETIVA DO APELANTE- INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO COMBATIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001021-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**  
**PACIENTE: ÉRITON MOURA DOS SANTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente ÉRITO MOURA DOS SANTOS, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, I e II (por três vezes), 288 (quadrilha), 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), 329 (resistência), 330 (desobediência), todos do Código Penal; art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), apurados nos autos do processo nº 0010.14.000424-2 (Vara de Crimes de Tráfico, Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus).

Alega o impetrante que o paciente está preso há mais de 120 (cento e vinte) dias sem ao menos ser citado, pugnando pelo deferimento da ordem por excesso de prazo.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade a decisão final.

As informações judiciais revelam que o paciente foi denunciado com outra acusada (Robervânia Barreto de Freitas), sendo a denúncia recebida em 04/02/2014, com citação do paciente realizada em 13/02/2014. Os autos, atualmente, encontram-se no aguardo da citação de Robervânia Barreto (fls. 15/18).

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a matéria a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ - 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 09 de junho de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000908-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**

**PACIENTE: JEAN HARLEY RODRIGUES E OUTROS**

**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor dos Pacientes JEAN HARLEY RODRIGUES, JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS, SEVERINO BRIGLIA FILHO, presos preventivamente e denunciados pela suposta prática dos delitos previsto nos artigos 148 (sequestro e cárcere privado), 157, §2º, incisos I, II e V (roubo majorado), art. 288, parágrafo único (quadriilha armada), todos do Código Penal Brasileiro; art. 1º, I, "a", § 4º, I e III (tortura cometida por agente público, mediante sequestro) da Lei nº 9.455/97 (autos do processo nº 0010.13.001967-1).

Alega o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por ter o Juízo de origem se declarado incompetente para julgar a causa, haja vista que não restou configurada a figura da "organização criminosa", sendo os autos redistribuídos para a 3ª Vara Criminal

Residual da Comarca de Boa Vista, contudo sem qualquer manifestação sobre a necessidade de manutenção da custódia preventiva dos réus.

Reiterou que, na atual fase do processo (instrução criminal encerrada; alegações finais apresentadas), não estão mais presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva dos pacientes.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para que os pacientes aguardem em liberdade a decisão final.

Instruiu o pedido com cópias do processo nº 0010.13.001967-1 (fls. 16/1.512).

O Habeas Corpus foi apresentado no plantão judicial de 2ª instância.

O Des. Almiro Padilha (plantonista), antes de decidir a liminar, requisitou informações (fl. 1.514).

Os autos, porém, foram redistribuídos a este Relator, ocasião em que determinei o cumprimento do despacho do Desembargador plantonista.

Às fls. 1.522/1.523, as informações foram juntadas, tendo o Magistrado esclarecido que o processo principal fora remetido à redistribuição.

Os impetrantes apresentaram requerimento, noticiando que a ação penal fora redistribuída para a 3ª Vara Criminal Residual.

Requisitei informações ao Juízo da 3ª Vara Criminal Residual (fl. 1.524).

Os impetrantes atravessaram novo requerimento, noticiando que o Juízo da 3ª Vara Criminal Residual suscitou Conflito Negativo de Competência, sendo os autos principais remetidos a esta Corte de Justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o Habeas Corpus foi instruído com cópia da ação principal e que o Conflito Negativo de Competência foi distribuído a esta relatoria, não há mais necessidade de pedido de informações.

Aprecio a liminar.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

É preciso considerar que os pressupostos e requisitos da prisão preventiva não se confundem com o mérito da ação principal, de modo que a questão de existir ou não "organização criminosas" não guarda relação direta com a necessidade da segregação cautelar dos pacientes, repercutindo, tão-somente, com a modificação da competência que, in casu, foi reconhecida de forma superveniente.

E ao que tudo indica, parte da argumentação do impetrante já foi apreciada por este relator por ocasião de habeas corpus anteriores.

Não bastasse isso, a matéria a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ - 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 09 de junho de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.148121-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDHEYMESON PITTER NUNES MESQUITA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

I - Defiro o requerimento de fl. 304;  
II - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri para que encaminhe o CD-ROW com a gravação das oitivas das testemunhas, interrogatório do réu e manifestação da defesa e acusação no Plenário do Júri;  
III - Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para oferecimento das razões recursais;  
IV - Publique-se.  
Boa Vista/RR, 9 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000754-3 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**PACIENTE: BENEDITO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

I - Nos termos do art. 349 do Regimento Interno do TJ/RR, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça no prazo regimental;  
II - Após, conclusos;  
III - Publique-se.  
Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003253-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JULIANE FIGUEIREDO BARCELOS**  
**ADVOGADO: DR BERNARDINO DE SOUZA CRUZ NETO**  
**APELADO: BRUNO NANHAS MARINS**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

I - Muito embora a doutrina aponte que a Lei Maria da Penha possua natureza híbrida, haja vista que cuida tanto de aspectos criminais como cíveis, a matéria tratada neste processo, em princípio, tem natureza eminentemente penal, eis que o advogado da ofendida interpôs apelação em face de indeferimento de medida protetiva de urgência (art. 593, II, CPP), requerida em face de crime, em tese, de ameaça, lesão corporal, injúria, exercício arbitrário das próprias razões, no contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/06);  
II - Intime-se o advogado da apelante para apresentar as razões recursais;

III - Após, intime-se o apelado (Bruno Nanhas Marins), por carta precatória (art. 353 c/c art. 370 do CPP), no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para apresentar contrarrazões;  
IV - Ao final, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;  
V - Publique-se.  
Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001771-8 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA**  
**PROCURADOR FEDERAL: DR. WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### **DESPACHO**

I - Defiro a cota ministerial de fls. 232/233;  
II - Considerando a certidão de fl. 201, na qual consta que o réu não pôde ser intimado da sentença de pronúncia de fls. 195/197, estando, pois, em local incerto e não sabido, determino que se proceda a sua intimação por edital, conforme requerido à fl. 205;  
IV - Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;  
V - Por último, conclusos.  
Boa Vista, 02 de junho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO CRIMINAL NO 0010.08.187383-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GLEIBISON JAIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### **DESPACHO**

1. Intime-se o patrono do apelante à apresentação das Razões de Apelação;  
2. Em seguida, com as razões, encaminhem-se ao Ministério Público Estadual para as contrarrazões;  
4. Posteriormente, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;  
5. Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071562-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**  
**APELADO: JOÃO CARLOS LUIZ DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A)**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071562-6**  
**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**2º APELANTE: JANDERLÉIA DOS SANTOS MAIA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**3º APELADO: JOÃO CARLOS LUIZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO FÁBIO MARTINS DA SILVA**

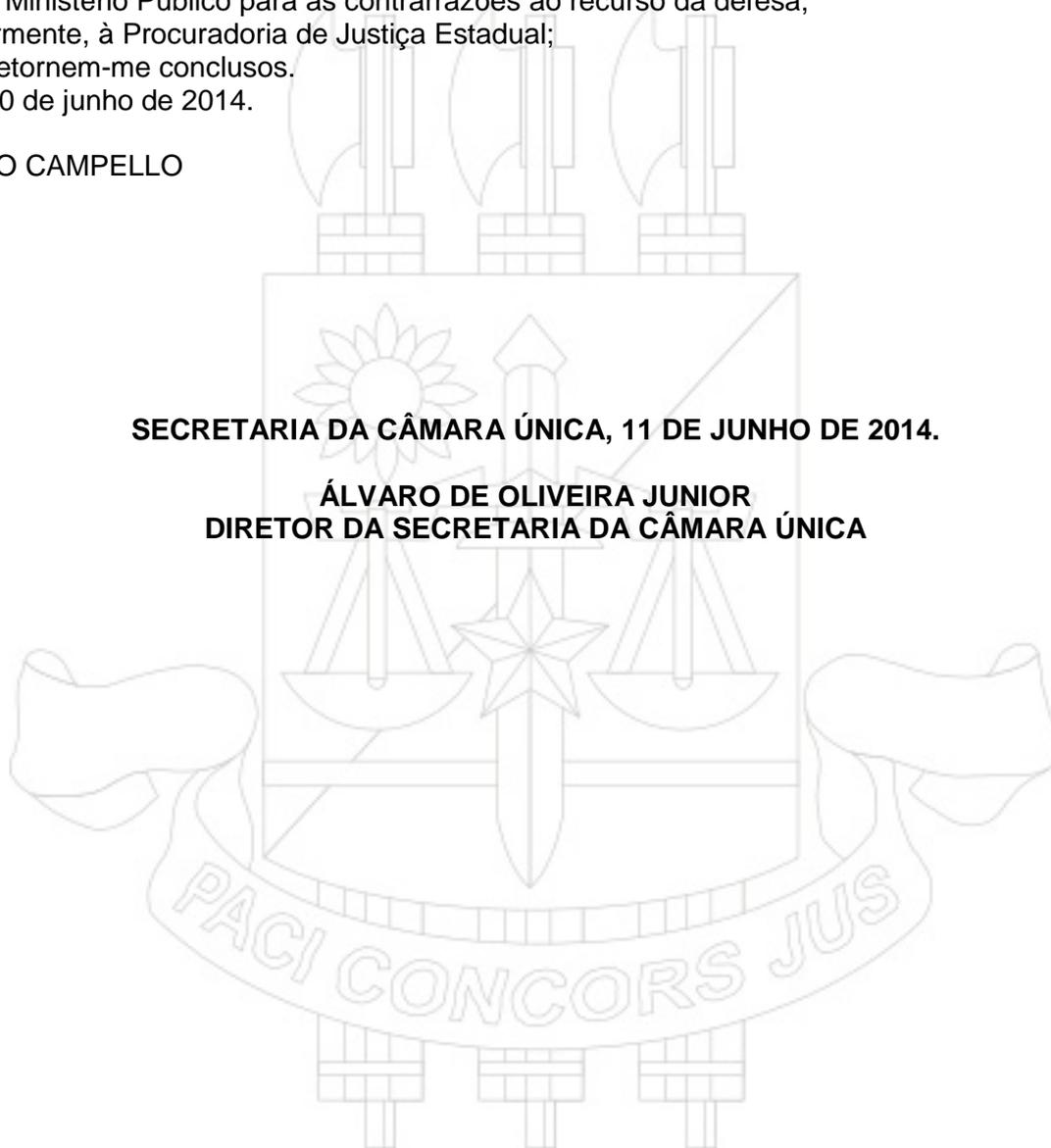
**DESPACHO**

- I. Intime-se a defesa do 3º apelado para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial;
  - II. Em seguida, encaminhem à Defensoria Pública Estadual para as razões de apelação da ré Janderléia dos Santos Maia;
  - III. Após, ao Ministério Público para as contrarrazões ao recurso da defesa;
  - IV. Posteriormente, à Procuradoria de Justiça Estadual;
  - V. Por fim, retornem-me conclusos.
- Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE JUNHO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 11/06/2014****Documento Digital nº 9416/2014****Origem:** Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito**Assunto:** Concessão de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Defiro o pedido de concessão do saldo de 30 dias de férias relativas ao exercício de 2013 ao Requerente, a serem usufruídos no período de **13.06 a 12.07.2014**.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 11 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 9723/2012****Origem:** Comissão Permanente de Sindicância**Assunto:** Apuração de Responsabilidade**DESPACHO**

1. Ciente do parecer emitido pela Junta Médica com manifestação de que o servidor está apto para retornar as suas atividades laborativas (evento 058).
2. Cientifique à Comissão Permanente de Sindicância acerca da decisão deste procedimento.
3. Publique-se e Arquive-se.  
Boa Vista, 10 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 6528/2013****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE**Assunto:** Implantar premiação de prática inovadora na área meio e fim**DECISÃO**

1. Indico a servidora **Olane Inácio de Matos Lima**, Chefe de Cerimonial, lotada neste Gabinete, para compor o Comitê Técnico responsável.
2. Aprovo a minuta de portaria de fls.12/14.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências cabíveis.
4. Publique-se.  
Boa Vista, 09 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 17363/2012****Origem:** Escola do Judiciário - EJURR**Assunto:** Pedido de providências nº 0000857-56.2012.2.00.0000-CNJ**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls.133/135), bem como manifestação da Secretaria-Geral de fls.138/139, e defiro o pedido de ressarcimento dos valores gastos com o plano de saúde UNIMED, na sua totalidade no que se referem às taxas de inclusão, e o ressarcimento no percentual de 75 % no que às mensalidades.
2. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 5394/2014****Origem:** Marcelle Grécia da Silva Nogueira Wottrich**Assunto:** Solicita reembolso referente a curso/congresso**DECISÃO**

Considerando a manifestação da Presidente da Comissão da Justiça Comunitária, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro (fl. 20 v), na qual destacou que o tema do evento não é diretamente relacionado à Justiça Comunitária, indefiro o pedido.

Comunique-se a requerente.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 764, DO DIA 11 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/9001,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **EVA DE MACEDO ROCHA**, Analista Processual, 03 (três) anos de licença para tratar de interesse particular, no período de 11.06.2014 a 10.06.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 765, DO DIA 11 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/9398, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **LUCIANA PANTOJA MONTEIRO**, Assistente Social, para participar do curso de Fundamentos Teóricos, Metodológicos e Instrumentalidade Técnica dos Laudos, Perícias e Pareceres Sociais, Psicológicos e Pedagógicos, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 02 a 06.06.2014, no horário das 14h às 18h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 740, DO DIA 05 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 041/2014 - EJURR,

**RESOLVE:**

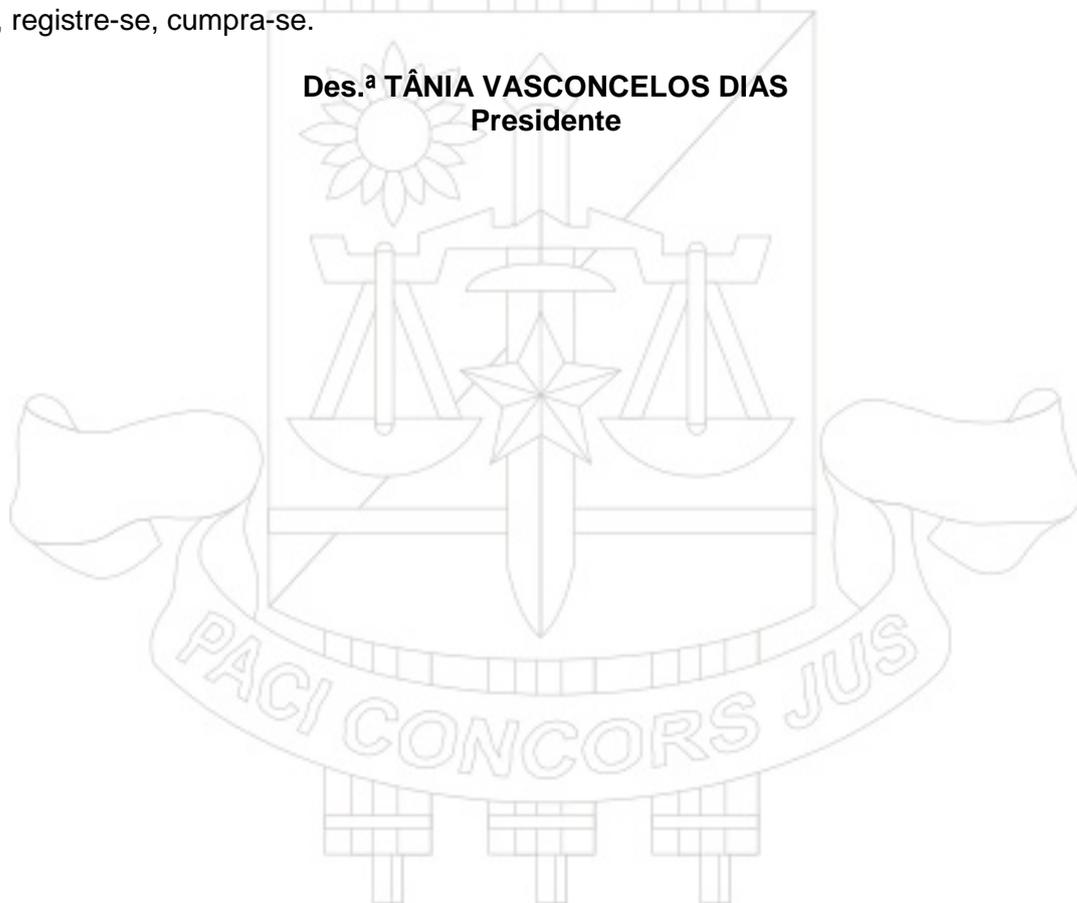
Autorizar o afastamento dos servidores, abaixo relacionados, para participarem do curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 04 a 06.06.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
1	Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho	Assessora Especial II	Secretaria Geral

2	Elano Loureiro Santos	Administrador	Secretaria de Gestão Administrativa
3	Ethiane de Souza Chagas	Técnica Judiciária	Secretaria de Gestão Administrativa
4	Fabiano Talamás de Azevedo	Presidente de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
5	Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Assessora Jurídica II	Secretaria de Orçamento e Finanças
6	Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Assessor Jurídico II	Comissão Permanente de Licitação
7	Laura Tupinambá Cabral	Técnica Judiciária	Secretaria de Orçamento e Finanças
8	Luan de Araujo Pinho	Contador	Núcleo de Controle Interno
9	Patsy da Gama Jones	Chefe de Seção	Seção de Liquidação
10	Vinicius Arruda de Sousa	Administrador	Seção de Projetos Administrativos

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

**Precatório n.º 27/2006 (restaurado nos autos do procedimento administrativo n.º 2012/14677)**

**Requerente: Venício de Oliveira Souza**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar acerca do pedido do requerente, à folha 118, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Faça valer a Lei.**

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

**Art. 5º, I da Constituição Federal**



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 11 DE JUNHO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1278** – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 23.06 a 01.07.2014, em virtude de recesso da titular.

**N.º 1279** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 29.07.2014.

**N.º 1280** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 24.07.2014.

**N.º 1281** – Alterar as férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.11.2014.

**N.º 1282** – Conceder à servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 16 a 18.06.2014.

**N.º 1283** – Conceder à servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 27.05.2014.

**N.º 1284** – Conceder ao servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 05 a 06.06.2014.

**N.º 1285** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, no período de 05 a 06.06.2014.

**N.º 1286** – Conceder ao servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista - em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 06.05.2014.

**N.º 1287** – Conceder à servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 05 a 06.06.2014.

**N.º 1288** – Conceder ao servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 15.05.2014.

**N.º 1289** – Conceder ao servidor **EDEN PAULO PICA O GONÇALVES**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 30.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1290, DO DIA 11 DE JUNHO DE 2014**

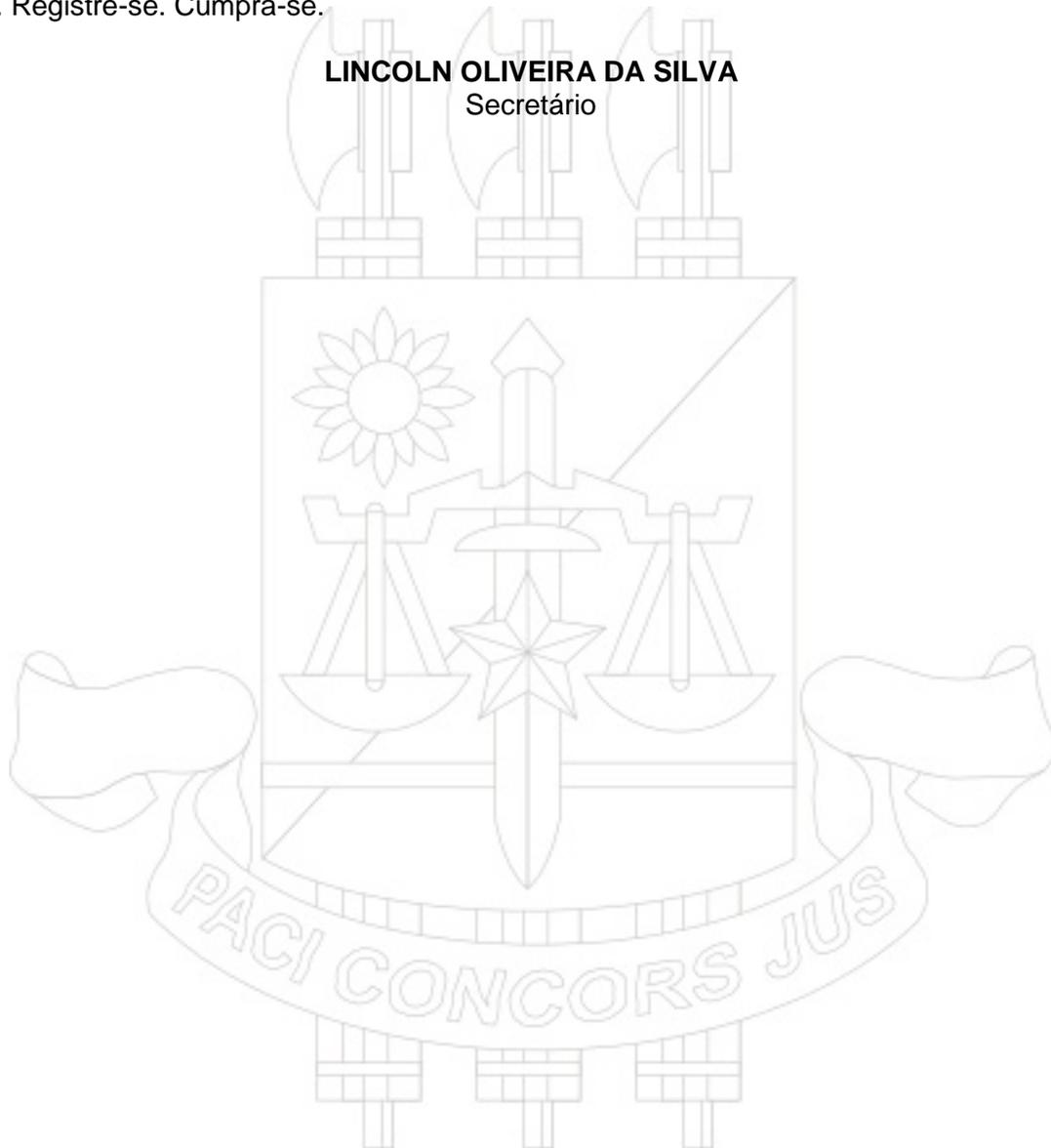
O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, dispensa do serviço nos períodos de 30.06 a 04.07.2014, de 07 a 08.07.2014 e de 25 a 29.08.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 04 e 27.09.2010; 02, 03, 30 e 31.10.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 11/06/2014

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 13989/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços pra eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de contínuo na espécie estafeta (CBO nº 4122-05) para atender o Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 19/2014 de folhas 58/77v, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 78/78v) e demais informações constantes nos autos.

2. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Portaria nº 068, de 11 de Junho de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 022/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **Roserc Private Serviços Ltda**, referente à prestação do Serviço de **Limpeza Geral das Casas 01, 04 e 06 do Conjunto dos Desembargadores**, nos termos do Projeto Básico nº 041/2014 – **Procedimento Administrativo nº 14414/2013**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar os servidores **Silvia Silva de Souza**, matrícula nº f3010810, e **Dorgivan Costa e Silva**, matrícula nº. f3010110, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto, no contrato em epígrafe;

**Art. 2º** – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 3699/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Construção de nova fossa séptica na residência oficial da Comarca de São Luiz do Anaua.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 47/2014, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 32) e demais informações técnicas constante nos autos.
2. Torno sem efeito a Decisão de fl. 16-v.
3. À SOF para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 3.928,32 (subitem 4.4 do PB).
4. Após, à Secretaria-Geral para as providências de estilo.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

Protocolo n.º **3674/2014** – Documento físico

Objeto: Aquisição de cartucho de Fita LTO 3

**DECISÃO**

1. Procedimento que tem como objeto a formação de registro de preços para aquisição eventual de cartucho de fita LTO3, utilizados para realização de cópia de segurança dos dados armazenados por este Tribunal.
2. Com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 45/2014 (fls. 25-28).
3. Encaminhe-se o feito à **Secretaria-Geral**, sugerindo autuação do procedimento administrativo, deliberação quanto à abertura de processo licitatório e remessa à Comissão Permanente de Licitação para elaboração de minuta de edital, se for o caso.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 8.971/2014

Origem: **Reginaldo Rosendo – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

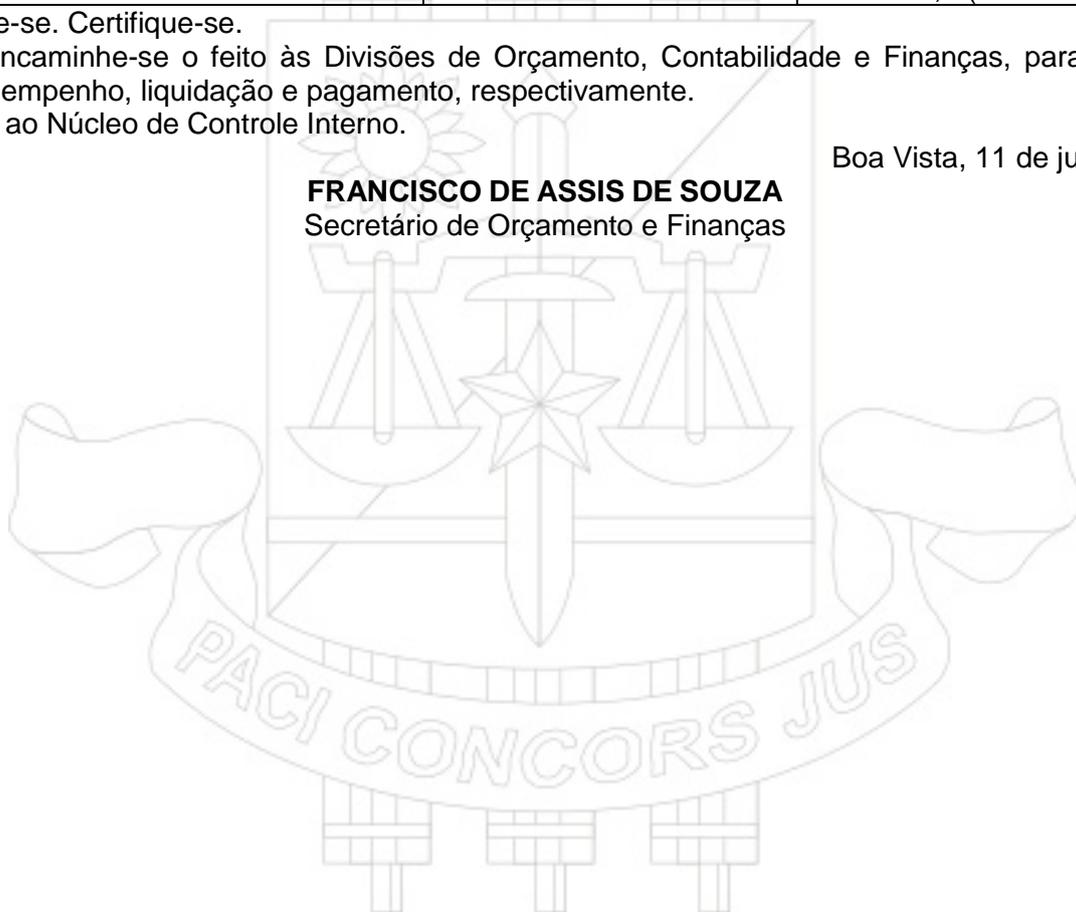
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Conduzir membro da Comissão da Justiça Comunitária.	
Data:	4 a 5 de junho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000186-AM-A: 088	000146-RR-B: 107
002336-AM-N: 245	000149-RR-A: 082
005568-AM-N: 088	000149-RR-N: 082, 090, 137, 141, 143, 148
005975-AM-N: 088	000153-RR-N: 110
007970-AM-N: 237	000155-RR-B: 175, 236, 262, 264, 296
013827-BA-N: 097	000160-RR-B: 079
012320-CE-N: 091	000162-RR-A: 111
002365-GO-N: 117	000164-RR-N: 070
011361-GO-N: 117	000165-RR-A: 199, 211
029999-GO-N: 117	000171-RR-B: 090, 092, 106
002054-MT-N: 075	000172-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069
011729-PB-N: 106	000177-RR-N: 105, 262
029720-PR-N: 201	000178-RR-N: 078
110468-RJ-N: 165	000179-RR-N: 105
131841-RJ-N: 093	000190-RR-N: 091
002365-RN-N: 093	000192-RR-A: 078
000010-RR-A: 095	000201-RR-A: 210
000010-RR-N: 105	000203-RR-N: 078, 244
000042-RR-B: 092	000205-RR-B: 086, 130, 134, 135, 136, 137, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 160, 161, 162, 163, 167, 171
000042-RR-N: 098, 099, 100, 103, 105, 112, 113	000209-RR-A: 130
000052-RR-N: 166, 167	000210-RR-N: 176, 181, 203, 212, 231
000055-RR-N: 119, 192	000212-RR-N: 129
000056-RR-A: 093	000213-RR-B: 083
000074-RR-B: 088	000215-RR-B: 127, 132, 133, 138, 139, 140, 145, 149
000087-RR-B: 251	000215-RR-E: 088
000087-RR-E: 101, 106	000216-RR-E: 093, 094
000088-RR-E: 078	000223-RR-A: 074, 091, 094
000090-RR-E: 094	000223-RR-N: 113, 267
000091-RR-B: 083, 122	000226-RR-B: 085, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159
000094-RR-B: 093	000226-RR-N: 284
000100-RR-B: 129	000236-RR-A: 088
000100-RR-N: 121	000238-RR-B: 077, 079
000101-RR-B: 093, 094	000243-RR-E: 284
000106-RR-B: 206	000246-RR-B: 213
000111-RR-B: 088	000250-RR-B: 076
000112-RR-B: 095, 268	000254-RR-A: 191, 202
000113-RR-E: 096	000256-RR-E: 085
000114-RR-A: 101, 106, 149	000260-RR-E: 093, 094
000117-RR-B: 094	000262-RR-N: 247
000118-RR-A: 081	000263-RR-N: 096, 101
000125-RR-E: 083	000264-RR-B: 164, 165, 168, 170
000125-RR-N: 084	000264-RR-N: 083, 085, 101, 106
000128-RR-B: 072, 251	000269-RR-N: 083
000130-RR-N: 130	000270-RR-B: 101, 187, 225
000131-RR-N: 118	000273-RR-B: 154
000136-RR-E: 078, 106, 109	000275-RR-N: 190
000137-RR-B: 086	000276-RR-A: 097
000139-RR-B: 077, 079	000277-RR-N: 205
000140-RR-N: 208, 209	000285-RR-A: 175
000144-RR-A: 177	000287-RR-B: 296
000145-RR-N: 092	000287-RR-N: 120, 176, 257, 259
	000289-RR-A: 114
	000290-RR-E: 106
	000291-RR-A: 114

000292-RR-A: 076	000544-RR-N: 141
000297-RR-N: 090, 092	000550-RR-N: 076
000298-RR-E: 185	000557-RR-N: 185, 187, 225
000299-RR-N: 181, 195	000561-RR-N: 076
000300-RR-A: 212	000565-RR-N: 108
000300-RR-N: 175	000584-RR-N: 080
000305-RR-N: 129	000588-RR-N: 093
000311-RR-N: 060, 073, 075	000598-RR-N: 177
000315-RR-A: 114	000601-RR-N: 120
000320-RR-N: 056	000604-RR-N: 120
000323-RR-N: 099	000617-RR-N: 115
000325-RR-B: 117	000637-RR-N: 214, 248
000328-RR-B: 128, 165	000669-RR-N: 092
000331-RR-B: 076	000684-RR-N: 116
000332-RR-B: 085	000685-RR-N: 249
000333-RR-N: 061, 228	000686-RR-N: 087, 211, 212, 233, 234, 265, 266
000336-RR-B: 317	000692-RR-N: 317
000338-RR-B: 261	000699-RR-N: 097
000350-RR-B: 259	000700-RR-N: 093
000353-RR-A: 164	000715-RR-N: 213
000356-RR-A: 085, 116, 129	000716-RR-N: 026, 249, 256
000358-RR-N: 130, 134, 135, 136, 137, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 160, 161, 162, 163, 167, 171	000718-RR-N: 124
000365-RR-N: 126	000722-RR-N: 269
000377-RR-N: 109	000732-RR-N: 317
000378-RR-E: 187	000739-RR-N: 309
000379-RR-N: 083, 149	000767-RR-N: 247
000385-RR-N: 181	000768-RR-N: 101, 167, 212
000386-RR-N: 117, 126	000769-RR-N: 089
000394-RR-N: 101, 187	000778-RR-N: 296
000395-RR-A: 205	000782-RR-N: 182, 210, 250
000403-RR-A: 317	000784-RR-N: 185
000406-RR-N: 105	000801-RR-N: 309
000408-RR-N: 078	000802-RR-N: 284
000410-RR-N: 099	000809-RR-N: 085
000412-RR-N: 088	000828-RR-N: 118
000420-RR-N: 101	000839-RR-N: 177, 181, 238
000421-RR-N: 117	000847-RR-N: 185
000425-RR-N: 097, 123	000862-RR-N: 262
000428-RR-A: 089	000875-RR-N: 255, 258
000429-RR-N: 102, 138	000877-RR-N: 284
000439-RR-N: 086	000878-RR-N: 092
000441-RR-N: 108, 201	000891-RR-N: 207
000468-RR-N: 074	000907-RR-N: 078, 174
000474-RR-N: 130, 134, 135, 136, 137, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 160, 161, 162, 163, 167, 171	000908-RR-N: 120
000475-RR-N: 078	000914-RR-N: 249
000481-RR-N: 186, 188, 254	000946-RR-N: 082, 287
000497-RR-N: 249, 287	000960-RR-N: 115
000504-RR-N: 090, 092, 106	000978-RR-N: 089
000509-RR-N: 070	000986-RR-N: 181
000512-RR-N: 149	000994-RR-N: 099
000514-RR-N: 251	001001-RR-N: 207
000525-RR-N: 120	001016-RR-N: 225
000532-RR-N: 085	001028-RR-N: 249
	001051-RR-N: 187
	001070-RR-N: 079

016831-SP-N: 094  
075401-SP-N: 088  
196403-SP-N: 127, 128, 131  
209551-SP-N: 094  
210738-SP-N: 094  
002391-TO-N: 173

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

001 - 0005963-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005963-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Temporária

002 - 0005854-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005854-5  
Autor: Miriam Di Manso Delegada de Polícia Civil  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

003 - 0005669-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005669-7  
Réu: Oseias da Silva Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005670-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005670-5  
Réu: Adelino Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

005 - 0005852-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005852-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005855-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005855-2  
Indiciado: J.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005857-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005857-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005987-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005987-3  
Indiciado: L.S.G. e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005992-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005992-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

010 - 0005463-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005463-5

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.  
Transferência Realizada em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

011 - 0005856-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005856-0  
Indiciado: F.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005984-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005984-0  
Indiciado: C.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005988-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005988-1  
Indiciado: A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005990-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005990-7  
Indiciado: N.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005991-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005991-5  
Indiciado: M.S.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Execução da Pena

016 - 0005672-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005672-1  
Sentenciado: Pedro Magalhães Peixoto  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Inquérito Policial

017 - 0005846-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005846-1  
Indiciado: R.S.O.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005851-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005851-1  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006007-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006007-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006009-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006009-5  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

021 - 0005233-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005233-2  
Autor: Antonio Marcos Moreira da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005508-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005508-7

Autor: Jefferson Leal da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005516-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005516-0

Autor: Antonio de Freitas Sampaio  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005517-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005517-8

Autor: Edson Guilherme de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006005-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006005-3

Réu: Paulo Sérgio Santos Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

026 - 0006020-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006020-2

Autor: Wallas Batista da Silva  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2014.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Carta Precatória

027 - 0005853-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005853-7

Réu: Elivelton Vieira Torres  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

028 - 0005845-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005845-3

Indiciado: G.P.J.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005847-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005847-9

Indiciado: A.R.B. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0006006-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006006-1

Indiciado: J.N.P.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0006010-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006010-3

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006019-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006019-4

Indiciado: V.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

033 - 0005232-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005232-4

Autor: Gabriel Roi da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005500-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005500-4

Réu: Lucivaldo Nunes da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005507-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005507-9

Autor: Algeones Lopes de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005515-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005515-2

Autor: Jocivaldo Lima Pereira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

037 - 0005673-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005673-9

Réu: Natanael Alves Sampaio  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006018-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006018-6

Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

039 - 0005848-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005848-7

Indiciado: R.E.F.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005850-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005850-3

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005989-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005989-9

Indiciado: E.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006008-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006008-7

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

043 - 0005231-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005231-6

Autor: Luis Guilherme Mota Cavalcante  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005235-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005235-7

Autor: Claudinei da Silva Barbosa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005506-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005506-1

Autor: Francisco Rodrigues Junior  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006004-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006004-6

Réu: José Sousa Conceição  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

047 - 0005858-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005858-6

Réu: José Adenilson Isidorio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

048 - 0005840-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005840-4  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0005841-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005841-2  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0005844-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005844-6  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005962-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005962-6  
Indiciado: A.N.M.J.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0006021-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006021-0  
Autor: Cleomária Pereira de Lima  
Réu: Adailson Zazarias Oliveira Tavares  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0009265-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009265-0  
Réu: W.C.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0009290-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009290-8  
Autor: Riwdiley da Silva Carneiro  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

055 - 0009266-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009266-8  
Réu: Wallas Cordeiro Bezerra  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

#### Adoção C/c Dest. Pátrio

056 - 0002233-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002233-5  
Autor: C.M.S. e outros.  
Réu: G.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

#### Exec. Medida Socio-educa

057 - 0002191-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002191-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

058 - 0002232-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002232-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0010134-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010134-5  
Réu: R.F.O.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.238,16.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010145-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010145-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: M.A.O.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 14.400,36.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

#### Execução de Alimentos

061 - 0010146-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010146-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: A.D.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.663,87.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

#### Guarda

062 - 0009693-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009693-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0009694-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009694-1  
Autor: R.L.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0009887-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009887-1  
Autor: F.G.W. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0009888-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009888-9  
Autor: A.N.F.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0009891-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009891-3  
Autor: J.A.L.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0010027-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010027-1  
Autor: D.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Homol. Transaç. Extrajudi

068 - 0010132-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010132-9  
Requerido: Jhonatan Pereira de Oliveira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0010133-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010133-7  
Requerido: Luzia Marta Nobre Rodrigues  
Requerido: Rosiana Almeida de Moraes  
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

de Família e Sucessões  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

074 - 0166383-78.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166383-4  
Executado: L.S.F.  
Executado: E.S.F.

DESPACHO 01 Defiro a cota do MP. Intime-se, pessoalmente, para os fins requeridos. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

075 - 0011752-74.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011752-1  
Executado: A.C.V.L.  
Executado: T.S.M.

DESPACHO 01 Diante da manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 146. 02 Oficie-se ao órgão pagador do executado, informando que, doravante, os depósitos deverão ser realizados na conta da sucessora da credora, informada às fls.133. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

070 - 0029722-68.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.029722-1  
Autor: M.J.C.C.  
Réu: R.N.C.

Ato Ordinatório:Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 768-N. Boa Vista-RR, 09/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.  
Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Vilmar Lana

### Declaração de Ausência

076 - 0214659-72.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214659-5  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: F.M.S.R. e outros.

DESPACHO 01 Considerando que restou frustrada a realização de exame de DNA, designe-se nova audiência de instrução e julgamento. 2. Intimações necessárias, via DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigoncalves

### 1ª Vara de Família

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

071 - 0018065-80.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018065-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: P.F.R.L.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. 02 Caso não haja óbice, oficie-se, na forma estipulada no às fls. 28, imediatamente. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento Comum

072 - 0013383-19.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013383-1  
Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior  
Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

DESPACHO 01 Ouça-se a PROGE/RR. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogado(a): José Demontê Soares Leite

### Cumprimento de Sentença

073 - 0130731-34.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130731-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: F.S.L.

DESPACHO 01 Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe o motivo da recusa em efetuar a adjudicação da motocicleta YAMAHA FACTOR, placa NAN 2192, tendo em vista o noticiado às fls. 159. 02 Prazo para resposta: 05 (cinco) dias. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

### Habilitação

077 - 0016674-90.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016674-8  
Autor: Valkiria Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de Manoel Gonçalves de Souza  
SENTENÇA Vistos etc. A parte autora veio, em audiência no processo em apenso, requerendo a desistência do feito. A parte adversa não se opôs, tampouco o Ministério Público. O pedido veio em termos. Dessa forma, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro, o que faço com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, na forma do art. 459, do CPC, extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. PRIA. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, José Reinaldo Nascimento da Silva

### Inventário

078 - 0138145-83.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138145-4  
Autor: Camila Motta Estevam e outros.

Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro  
DESPACHO 01 Defiro fls. 374/375. Proceda-se como requerido. 02 Antes, porém, o requerente deverá juntar aos autos o comprovante de pagamentos das taxas referentes às autenticações e fotocópias, em 10 dias. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Leonildo Tavares Lucena Junior, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

079 - 0214221-46.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214221-4  
Autor: V.S.M. e outros.

Réu: L.A.S. e outros.  
DESPACHO 01 Defiro fls. 268, intime-se, conforme requerido. 02 Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Christianne Conzaes Leite, José Reinaldo Nascimento da Silva, José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior

080 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se o inventariante, em 10 dias. 02 Em tempo, o Cartório certifique o decurso do prazo dos editais. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

**Separação Consensual**

081 - 0071443-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071443-9

Autor: V.R.A. e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 52. Proceda-se como requerido. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): Geraldo João da Silva

**Separação Litigiosa**

082 - 0177720-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177720-4

Autor: F.A.D.

Réu: A.L.T.D.

DESPACHO 01 Coaduno com o entendimento do Ministério Público (fls.201-v), razão pela qual indefiro o pedido de fls. 201. 02 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, com o intuito de requerer o que entender de direito. 03 O Cartório providencie a abertura de novo volume. Boa Vista RR, 10 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

**Cumprimento de Sentença**

083 - 0055557-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055557-8

Executado: Construvias Ltda

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Ao Cartório para abrir o segundo volume dos autos;  
II. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, haja vista a comunicação de fls. 176/210 a qual informa o pagamento do Precatório nº. 017/2007, sob pena de, quedando-se silente, reputar como verdadeiros os fatos narrados;  
III. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, João Felix de Santana Neto, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

084 - 0013106-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013106-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Calazans &amp; Calazans Ltda

DESPACHO

I. Defiro, tão somente, a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado;  
II. Com o resultado, ao exequente;  
III. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

**Execução Fiscal**

085 - 0141286-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141286-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 486/487;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido;

III. Int.

Boa Vista, 06/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tereza Luciana Soares de Sena, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

**Procedimento Ordinário**

086 - 0157208-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157208-4

Autor: Anderson Paulino Cavalcante

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito

Advogados: Daniel Lobato Borges, Diógenes Santos Porto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

087 - 0004297-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004297-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima e outros.

DESPACHO

I. Proceda-se com a citação do IPERR;

II. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

**1ª Vara Civ Residual**

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
André Ferreira de Lima

**Cumprimento de Sentença**

088 - 0036925-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036925-1

Executado: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.

Executado: Aruanã Transportes Ltda

Autos nº. 010 02 036925-1

#### DECISÃO

O termo de Acordo entre as partes (fls. 585/586), homologado por este Juízo às fls. 588/589, faz referencia ao "reembolso pelo sinistro indenizado ao Autor".

Dessa forma, verifica-se que o valor do acordo abarca o total do reembolso, nele incluído os valores já levantados pela Empresa Seguradora, conforme despacho de fl. 592, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 601/608.

Intime-se Empresa Seguradora para que junte aos autos Procuração com poderes expressos para receber alvará em nome da pessoa indicada à fl. 598.

R.I

Boa Vista/RR, 10/06/2014

**EUCLYDES CALIL FILHO**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Erivelton Ferreira Barreto, Fernando Souza Machado, Irene Dias Negreiro, João Thomas Luchsinger, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Maria Helena Gurgel Prado, Roberio Bezerra de Araujo Filho

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cautelar Inominada

089 - 0018603-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018603-3

Autor: Dorlei Paulinho Henchen

Réu: Jonathan Wilson Tribino Mulinari e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/07/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Danilo Dias Furtado, Danilo Silva Evelin Coelho, Jonathan Wilson Tribino Mulinari

### Consignação em Pagamento

090 - 0005551-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005551-4

Autor: Ademir Pinheiro Viana

Réu: Ambrósio Alves Soares

Despacho: Defiro os pedidos 8.2,8.3,8.4 de fl 686. Cumpra-se. expedientes necessários. Boa vista-RR 09/06/2014 Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cosmo Moreira de Carvalho, Denise Abreu Cavalcanti, Marcos Antônio C de Souza

### Cumprimento de Sentença

091 - 0005143-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005143-0

Executado: Odevir Brito Flores

Executado: Sebastião Mesquita Pimentel

Despacho: Renove-se a diligência, eis que a intimação deverá ser feita pessoalmente ao autor. Dessa forma, autorizo o Sr. oficial de justiça a proceder nos moldes do art. 172, § 2º, do CPC. Boa Vista-RR 05 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível. Advogados: Francisco Glairton de Melo, Mamede Abrão Netto, Moacir José Bezerra Mota

092 - 0006577-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006577-8

Exequente: Maria das Graças de Moura Viana

Executado: Eduardo Mendes Gurgel Neto e outros.

Despacho: Defiro os pleitos de fl 413. Cumpra-se. Expedientes necessários. Boa Vista -RR 09/06/2014 Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cosmo Moreira de Carvalho, Denise Abreu Cavalcanti, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Josenildo Ferreira Barbosa, Thiago Soares Teixeira

093 - 0027903-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027903-9

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: SI da Silva e Cia Ltda e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 10/07/2014 às 11:00 horas.Leilão DESIGNADO para o dia 31/07/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Diego Lima Pauli, Eivaldo Sérgio da Silva, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Luiz Fernando Menegais, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

094 - 0074977-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074977-3

Executado: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Executado: Derlando Alberto Alves Bonfim

Despacho: Defiro fl. 255. Após transcrito o prazo sem manifestação, intime-se o autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Boa Vista-RR 06/06/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível. Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Ernani Sammarco Rosa, Gerson da Costa Moreno Júnior, Jair Mota de Mesquita, Mamede Abrão Netto, Pedro Roberto Romão, Sívirino Pauli

### Embargos de Terceiro

095 - 0179388-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179388-8

Autor: Jorge Oliveira Bastos

Réu: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Ato Ordinatório: Ao embargado para que recolha as custas finais no valor de R\$ 570,13 (quinhentos e setenta reais e treze centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa vista-RR 10 de junho de 2014.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Sileno Kleber da Silva Guedes

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Busca e Apreensão

096 - 0174305-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174305-7

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Janaina Monteles de Souza

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Processo nº.: 07 174305-7

AUTORA: Lira & Lira Ltda Casa Lira

RÉ: Janaina Monteles de Souza

Sentença Sem resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Lira & Lira Ltda Casa Lira contra Janaina Monteles de Souza.

Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte autora. Por isso, foi determinado que a mesma se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.

A parte autora foi regularmente intimada, tendo permanecido inerte.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por esta razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

### Embargos de Terceiro

097 - 0000286-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000286-9

Autor: L.S.S.

Réu: R.B.M.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo nº.: 010.12.000286-9

Embargante: Lucenilde da Silva Santos

Embargado: Ricardo Belchior Muller

Sentença Com resolução de Mérito

Vistos etc.

Os presentes autos tratam de embargos de terceiros opostos por Lucenilde da Silva Santos contra Ricardo Belchior Muller.

Em síntese, alega a parte embargante que adquiriu o veículo descrito na petição inicial em dezembro de 2010, e que no momento da compra não havia qualquer restrição para o bem, que já havia passado por três outros proprietários.

Por fim, pede a desconstituição liminar da restrição judicial do veículo, com a confirmação da medida ao final.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a resposta do embargado.

O embargado sustenta que a alienação de veículo foi feita após a propositura da ação de execução e, portanto, não tem eficácia. Por este motivo, pede a improcedência do pedido.

Passo a decidir.

No processo de execução houve determinação de restrição do veículo junto ao DETRAN.

Ainda que a penhora não tenha sido efetivada, o ato de constrição acima mencionado autoriza o manejo dos embargos de terceiro, já que o Código de Processo Civil não limita tal ação à penhora efetivada.

É o que se depreende do disposto no art. 1.046 do mencionado Código:

Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

A ação de execução foi proposta em 28/03/2005 (fl. 02 do processo nº 010.05.109.632-8), e o executado foi citado por edital em 27/05/2006 (DPJ nº 3374, p. 41).

O ofício de fls. 76/79, enviado pelo Detran-AM, demonstra que o veículo foi transferido do executado para o terceiro em 22/02/2006.

Conclui-se, desta forma, que a alienação ocorreu após a propositura da ação de execução e antes da citação do executado e da restrição judicial, logo não há como configurar a fraude à execução, que se caracteriza quando o devedor é regularmente citado e passa a alienar ou onerar seus bens.

Demonstrada a indevida constrição judicial, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

Face ao exposto, julgo procedente o pedido da embargante e determino a retirada da restrição judicial do veículo descrito na petição inicial, nos termos do sistema Renajud.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários arbitrados por equidade em 10% do valor da causa, isentando-o do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Junte-se cópia desta sentença na ação de execução.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Fidelcastro Dias de Araújo, Juliano Souza Pelegrini

### Procedimento Ordinário

098 - 0055444-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055444-9

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Marinês Tomaz dos Santos

DESPACHO

Autos nº.: 02 055444-9

Apensar ao processo mencionado na fl. 308.

Cumpra-se os termos da decisão indicada no evento 308.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Suely Almeida

099 - 0055446-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055446-4

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Irinéia Julia C da Silva e outros.

DESPACHO

Autos nº.: 02 055446-4

Tendo em vista as alegações constantes nas fls. 393/395, determino o envio dos presentes autos para o Relator do acórdão de fls. 342.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Larissa de Melo Lima, Suely Almeida, Vinicius Guareschi

100 - 0067980-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067980-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Antonio Carlos o Vieira e outros.

DESPACHO

Autos nº.: 03 067980-6

Defiro o pedido de desabilitação da DPE, tendo em vista a constituição de advogado particular.

Tendo em vista a petição de fls. 312/322, determino a retificação do polo passivo da demanda.

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Suely Almeida

101 - 0132389-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132389-4  
 Autor: Jefferson Gohl  
 Réu: Imobiliária Potiguar  
 Processo nº.: 010.06.132389-4

## DECISÃO

Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte executada apresentou impugnação, alegando prescrição.

A impugnação é a via adequada para o devedor para alegar as matérias elencadas no art. 475-L do CPC.

De acordo com o inciso VI do mencionado artigo, a parte poderá alegar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação, verificando após a sentença.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

()

VI qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Porém, o executado pretende discutir questão que já foi alcançada pela preclusão, uma vez que a prescrição deve atingir a pretensão executiva, e não a pretensão deduzida na demanda de conhecimento.

Neste sentido:

TJRS

AGRAVO INTERNO. SEGUROS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. EMBORA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A DECISÃO DE MÉRITO JÁ FOI ATINGIDA PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, SEGUNDO O ARTIGO 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SENDO MAIS POSSÍVEL TRATAR DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS ARGUÍVEIS POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-J E INCISOS DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS AGV: 70054173877 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de julgamento: 20/06/2013, Sexta Câmara Cível, Data da Publicação: Diária da Justiça do dia 27/06/2013)

TJDFT

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. PENHORA. VALORES EM CONTA CORRENTE.

1 Em cumprimento de sentença descabe examinar alegação de prescrição e de erro quanto ao termo inicial da obrigação de indenizar, em razão dos efeitos da preclusão.

()

(Acórdão n.582172, 20120020040079AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2012, Publicado no DJE: 04/05/2012. Pág.: 210)

TJMG

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO PRESCRIÇÃO COISA JULGADA ABERTURA DA DISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA PROVA DO PAGAMENTO PARCIAL PELA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA SENTENÇA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA BASE DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA CAUSA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL EXAUSTIVO DO ART. 475-L DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Não suscitada a tese de prescrição na fase de conhecimento, após o trânsito em julgado, não pode a parte abrir a discussão do tema em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 300, 467, 471 do CPC.

2) A impugnação ao cumprimento de sentença só poderá versar sobre as hipóteses taxativas do art. 475-L, do CPC de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.232/05.

()

(TJ-MG 100240759149600011 MG 1.0024.07.591496-0/001(1), Relator: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 19/08/2009, Data de Publicação: 02/10/2009)

Por estas razões, rejeito a impugnação de fls. 288/293.

Certifique-se o cumprimento do item 4 do despacho proferido na fl. 254.

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento de fl. 299.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárisson Tataira da Silva

## 2ª Vara de Família

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

## Alimentos - Lei 5478/68

102 - 0129382-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129382-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.P.G.

Retornem os autos ao arquivo.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

103 - 0164121-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164121-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.A.M.M.J.

Despacho: Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para desconto e depósito dos alimentos, de acordo com a sentença de fl. 61, considerando os dados indicados às fls. 100/101. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.  
 Advogado(a): Suely Almeida

## Arrolamento Comum

104 - 0012477-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012477-0

Autor: Inês Moreira Carneiro e outros.

Réu: Espólio de Ekland Carneiro de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido retro. Intime-se, pessoalmente. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Nenhum advogado cadastrado.

## Cumprimento de Sentença

105 - 0005978-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005978-9

Executado: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Executado: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel

Diaga o exequente. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: José Otávio Brito, José Ribamar Abreu dos Santos, Luiz Augusto Moreira, Suely Almeida, Vilmar Francisco Maciel

106 - 0130247-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130247-6

Executado: M.O.R.C.

Executado: P.R.M.C.

Despacho: Vista às partes. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Tatiany Cardoso Ribeiro

**Execução de Alimentos**

107 - 0146682-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146682-6

Autor: L.C.S.F. e outros.

Réu: L.C.S.

Intime-se a exequente, pessoalmente, para em 48h, promover o andamento da execução na forma da cota de fl. 218-v  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

**Inventário**

108 - 0171209-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171209-4

Autor: Rosenilda Saraiva Rosa

Réu: Rogério de Oliveira Rosa

Intime-se a inventariante para apresentar CND's atualizadas em nome do autor da herança e comprovar o recolhimento do ITCMD em relação ao imóvel que visa sobrepartilhar. Prazo: 20 dias. Após, vista ao MP. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

109 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

110 - 0173396-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173396-7

Autor: Andreson Silva Melo

Réu: Espólio De: Luiza Feitosa de Melo

Despacho: O mandado de fls. 180/181 não guarda relação com estes autos. Em razão disso, desentranhe-se, juntando-o aos autos pertinentes, com a devida correção da numeração dos autos. Após, solicite-se resposta ao mandado de fl. 179. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

111 - 0208592-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208592-6

Autor: Hilton Santos Gomes

Réu: Espólio de Josafa Gomes de Oliveira

Lavre-se, por termo, a renuncia, intimando-se os renunciantes para assinatura. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

112 - 0222335-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222335-2

Autor: Maria Cristina dos Santos Teixeira

Réu: Espólio de Maria Eunice dos Santos

Intime-se a inventariante para apresentar CND's e comprovante de pagamento do ITCMD, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Suely Almeida

113 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Atenda-se ao ofício de fl. 365.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

114 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Comprove o inventariante a alegação retro. 10 de junho de 2014.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

115 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida

Despacho: Manifeste-se a inventariante nos termos do despacho de fl. 137. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

116 - 0016581-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016581-5

Autor: Maria Adelaide Agostiniana Soares e outros.

Réu: Espólio de Maria Júlia da Conceição Soares

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Rogiany Nascimento Martins

117 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Terceiro: David Ben Hur Nogueira Silva e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Muito embora silente o inventariante, INDEFIRO o pedido de fls. 210/212, obtendo como razões para decidir o fundamento contido na petição de fl. 213. Outrossim, diga o inventariante sobre os débitos deixados pelo falecido junto às Fazendas Públicas (fl. 181 e 185). Prazo: 15 dias. 10 de junho de 2014.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Diogenes Mortoza da Cunha, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, Scheilla de Almeida Mortoza

118 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Despacho: Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para dar cumprimento ao despacho de fl. 87. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

119 - 0005543-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005543-6

Autor: Cleusa Lucia de Souza

Réu: Espólio de Leonardo Weyner de Souza Lima

1. Citem-se o herdeiro e fazenda pública, na forma do art. 999 do CPC, remetendo cópia do termo de primeiras declarações (fls. 54/55).

2. Em atenção ao pedido de envio de ofício ao Banco Central, por ser medida mais célere e recomendada por aquela instituição, determino a pesquisa no Bacenjud acerca de saldo em conta do falecido.

3. Com a resposta, dê-se vista à inventariante. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Souza

120 - 0005847-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005847-1

Reconvinte: Débora Suêny Cunha Soares e outros.

Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares

Despacho: Cadastramentos necessários, com relação as renunciias, substabelecimentos e procurações apresentadas. Após, certifique-se sobre eventual impugnação às principais declarações. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Fabiola de Souza Wickert, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Rita Cássia Ribeiro de Souza

121 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Terceiro: Amancio Wilson Bom Nome Carvalho Dantas e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Com razão o inventariante, uma vez que a união estável "post mortem" deve ser provada em autos próprios, ma seara própria. Igual razão lhe assiste no episódio da citação do herdeiro AMANCIO DANTAS, uma vez que este já compareceu espontaneamente no feito, inclusive com procurador habilitado. Diga a inventariante sobre o alvará de venda outrora expedido. Prazo: 20 dias. 10 de junho de 2014.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira  
122 - 0008325-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008325-5  
Autor: Nazaré Dantas Girão  
Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto  
123 - 0008494-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008494-9  
Autor: Thainá Larissa Pereira dos Santos e outros.  
Réu: Espólio de Mário Lúcio dos Santos

Despacho: Considerando o que consta à fl. 42, substituo a curadora nomeada pelo Dr. Carlos Fabrício Ortmeier, que deverá ser intimado a prestar compromisso e manifestação. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

124 - 0008505-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008505-2  
Autor: Renato de Barros Alves  
Réu: Espólio de Alvaro Alves

Certifique-se se já houve a inclusão requerida à fl. 80 e expeça-se o necessário a fim de promover a citação determinada. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

125 - 0008588-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008588-8  
Autor: Shirley Costa Lima  
Réu: Espólio de Ahirton Rogério Rocha Lima

Despacho: Defiro a cota ministerial retro. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

126 - 0017698-90.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017698-8  
Autor: Francilene Araújo da Costa  
Réu: Cicero Neto Gonçalves de Souza

Expeça-se o necessário, para umprimento com urgência. 05 de junho de 2014.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Cumprimento de Sentença

127 - 0087550-51.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087550-1  
Executado: o Estado de Roraima

Executado: H Mourão dos Santos e outros.  
I. Certifique-se a tempestividade da apelação;  
II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;  
III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas

homenagens;  
V. Caso intempestiva, voltem conclusos;  
VI. Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

### Execução Fiscal

128 - 0009138-14.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009138-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: C Borba Sobrinho e outros.  
Autos 0010.01.009138-6

I- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

129 - 0009567-78.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009567-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Seagram do Brasil Indústria e Comercio Ltda  
I- Chamo o feito a ordem;  
II- Na sentença de fl.230, onde se lê "Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se os autos" leia-se "Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários", tendo em vista a citação por AR;  
III- Arquivem-se com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Rogiany Nascimento Martins, Stélio Dener de Souza Cruz

130 - 0046105-24.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.046105-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Jt Carolino  
I- Chamo o feito à ordem;  
II- Torno sem efeito os despachos de fls.248 e 249;  
III- Determino que a petição de fl.201, juntada ao volume I deste feito, seja desentranhada e juntada ao volume II deste processo;  
IV- Após diligências, voltem os autos conclusos para análise;  
V- Int.

Boa Vista, RR, 15 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria da Glória de Souza Lima, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0076243-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076243-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Vonúvio Gouveia Praxedes

I- Intime-se o espólio da penhora, conforme requerido à fl.196;

II- Int.

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

132 - 0087833-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087833-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Autos 0010.04.087833-1

I- Defiro consulta de endereço;

II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0093322-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093322-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Autos 0010.04.093322-7

I- Defiro consulta de endereço;

II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho supra foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014.

Boa Vista, \_\_\_\_/\_\_\_\_ de 2014.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0100370-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100370-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rander Luiz Calisto da Costa

Autos 0010.05.100370-4

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.127/128;

II- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fl.131;

III- Int.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0101038-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101038-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Luitgards M Herdeiros

I- Indefiro o pedido de fl.72, considerando que tal diligência é de incumbência do exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0101112-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101112-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Helio do Carmo Magalhães

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.125/126, considerando que a inventariante não foi regularmente citada;

II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0101405-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101405-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Autos 0010.05.101405-7

I- Proceda-se com o desbloqueio dos valores de fl.157;

II- Defiro juntada de fl. 164;

III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de maio de 2014.

III- Intime-se o exequente conforme requerido;  
IV- Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0101508-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101508-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 122;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista, RR, 26 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0108660-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108660-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Marchioro

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II- Int.

Boa Vista RR, 19/05/2014.

Boa Vista, RR, 15 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

139 - 0101555-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101555-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

I- Suspensa-se o processo pelo prazo de 120 dias;

II- Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0116534-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116534-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Autos 0010.5.116534-7

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Proceda-se com o desbloqueio dos valores contantes às fls.105/106, conforme requerido;

III- Defiro substabelecimento;

IV- Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

140 - 0107366-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107366-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Autos 0010.05.107366-5

Boa Vista, RR, 26 de maio de 2014.

I- Defiro consulta de endereço;

II- Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0117160-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117160-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Altair de Souza

I- Para evitar um eventual excesso de penhora, expeça-se tão somente mandado de avaliação;

II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0107430-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107430-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

I- Defiro o pedido de fl.122;

II- Defiro juntada de procuração;

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0119046-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119046-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a M Guimarães e outros.

I- Chamo o feito à ordem;

II- Torno sem efeito o despacho de fl.187;

III- Indefiro o pedido de fl.184, tendo em vista que as diligências requeridas pelo exequente não podem ser efetuadas diante da impossibilidade da penhora de veículo alienado.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0128313-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128313-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

I- Defiro suspensão;

II- Int.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

146 - 0119140-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119140-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Valdenir de Almeida Fontao

I- Defiro o pedido de fl.102;

II- Intime-se o executado, conforme requerido;

III- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos

150 - 0128337-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128337-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lameque Oliveira Pinheiro

I- Defiro o pedido de fl.192-v;

II- Int.

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0122073-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122073-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Zevaldo Pinheiro de Souza

I- Indefiro o pedido de transferência de valor de R\$5,14, considerando que o pedido de transferência de fl.89 refere-se apenas ao valor de R\$160,44, já transferido para as contas do Município;

II- Defiro consulta ao sistema RENAJUD;

III- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0128524-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128524-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção

Autos 0010.06.128524-2

I- Considerando a não oposição de embargos pela executada, proceda-se com a transferência via sistema BACENJUD

II- Int.

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0127696-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127696-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

I- Defiro o pedido de fl.125;

II- Defiro juntada de procuração;

III- Intime-se o exequente conforme requerido;

IV- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0130196-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130196-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

I- Chamo o feito à ordem;

II- Torno sem efeito o despacho de fl. 236;

III- Certifique-se o cartório se houve pagamento das custas.

Se positivo, arquivem -se os autos com as baixas necessárias.

Se negativo, extraia-se certidão para inscrição em dívida ativa;

II- Int.

Boa Vista, RR, 26 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

153 - 0132718-08.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132718-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.  
Autos 0010.06.132718-4

I- Cumpra-se o despacho de fl.97  
II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

154 - 0133466-40.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.133466-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

I- Suspensa-se o processo pelo prazo de 120 dias;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

155 - 0135258-29.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135258-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M Cordeiro Matos e outros.  
Autos nº 06 135258-8

#### DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 205;  
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;  
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;  
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;  
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;  
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;  
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;  
VIII. Int.

Boa Vista RR, 21/05/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
156 - 0144797-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144797-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Tradição Engenharia Ltda e outros.  
I- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.156 v;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

157 - 0147288-96.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147288-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Henrique Costa e outros.

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;  
II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;  
III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
V. Caso intempestiva, voltem conclusos;  
VI. Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

158 - 0152825-39.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.152825-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Paulo Nascimento Coelho

I- Certifique-se o transcurso do prazo para apresentar contrarrazões;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

159 - 0152835-83.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.152835-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros.

I- Defiro consulta de endereço;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

160 - 0158369-08.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158369-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Gean & Horacio Ltda Me e outros.  
Autos 0010.07.158369-3

I- Considerando não haver interesse no valor bloqueado, proceda-se ao desbloqueio;  
 II- Defiro consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido à fl.96;  
 III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0158385-59.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.158385-9  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: G S Silva Me e outros.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0158477-37.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.158477-4  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Francisco Pereira da Silva Reparação Me Autos 0010.07.158477-4

I- Indefiro o pedido de fls.77/78, tendo em vista o exequente não ter enviado todas as medidas cabíveis de encontrar bens passíveis de penhora, como consulta ao RENAJUD;  
 II- Ao exequente para que, em cinco dias, requeira o que de direito;  
 III- Int.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0158590-88.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.158590-4  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Clea de Melo Cavalcante

I- Manifeste-se o exequente;  
 II- Int.

Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0161195-07.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161195-7  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

I- Chamo o feito à ordem;  
 II- Torno sem efeito o despacho de fl. 120;  
 III- Certifique-se o cartório se houve pagamento das custas. Se positivo, arquivem -se os autos com as baixas necessárias. Se negativo, extraia-se certidão para inscrição em dívida ativa;  
 II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: João Roberto Araújo, Marcelo Tadano

165 - 0161335-41.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161335-9  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Consult Hab Consultoria de Habitação Ltda e outros.  
 1.Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2.Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3.Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4.Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Marcelo Tadano, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

166 - 0161369-16.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161369-8  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Mil Vasconcelos - Me e outros.  
 Autos 0010.07.161369-8

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de direito  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira  
167 - 0161776-22.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161776-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Raimunda Ferreira da Silva  
Autos 0010.07.161776-4

I- Suspenda-se o processo pelo prazo de 60 dias;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.  
II- Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/06/2014

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0164658-54.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164658-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Nr Maccagnan e outros.  
Autos 0010.07.164658-1

I- Defiro consulta de endereço;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

169 - 0166882-62.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166882-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Eudes de Almeida Rocha e outros.  
I. Certifique-se a tempestividade da apelação;  
II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;  
III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
V. Caso intempestiva, voltem os autos conclusos;  
VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
170 - 0167979-97.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167979-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Pirâmide Empresa de Serviços e Comércio Ltda e outros.  
Autos 0010.07.167979-8

## Execução Fiscal

171 - 0128991-41.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128991-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria das Graças Farias Rodrigues  
I - Dê-se vista ao exequente;  
II - Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(A):**  
Djagir Raimundo de Sousa

## Ação Penal

172 - 0179352-28.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.179352-4  
Réu: Kleber Silva Lins  
Ao MP e DPE para ciência do retorno dos autos.  
Em: 11/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal Competên. Júri

173 - 0010279-68.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010279-5  
Réu: Libânio Silva Alves  
Reitere-se.  
Em: 11/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Ivânio da Silva

174 - 0010463-24.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010463-5

Réu: Pedro Salino da Silva  
Oficie-se à CGJ buscando ajuda para cumprimento da CP no Estado do Amazonas.  
Em: 11/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

175 - 0032421-32.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.032421-5  
Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.  
Oficie-se à CGJ buscando seu auxílio para cumprimento da CP no Estado do Amazonas.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

176 - 0060379-56.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.060379-8  
Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.  
Busque-se, pessoalmente, junto a VEP resposta ao ofício.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

177 - 0092560-76.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.092560-3  
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros  
Intimem-se pessoalmente os advogados.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

178 - 0101769-35.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101769-6  
Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.  
Busque-se informações da CP.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0158006-21.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158006-1  
Réu: Kedson Melo da Silva  
Oficie-se a CGJ buscando auxílio para cumprimento da CP no Estado do Amazonas.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001839-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001839-6  
Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.  
Encaminhem-se os autos à DPE para que outro Defensor, que não o Dr. Roceliton, ofereça as alegações finais, com relação ao Réu UASLECE DUTRA.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000968-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000968-2  
Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.  
Publique-se, mais uma vez, o despacho.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

182 - 0020273-37.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020273-3  
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.  
Oficie-se requerendo informações da CP.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

183 - 0017297-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017297-5  
Réu: Francivaldo da Costa Gomes  
Ao MP.  
Em: 11/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

184 - 0007929-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007929-5  
Réu: Carlos Manduca da Silva  
Oficie-se à CGJ buscando auxílio para que o Acusado seja encaminhado ao UISAM.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

185 - 0014354-38.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014354-3  
Réu: B.A.R.S.  
Ao MP.  
Em: 10/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

186 - 0011921-27.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011921-0  
Réu: A.L.S.C.R.  
Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

187 - 0013902-57.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013902-6  
Réu: Flavio Carneiro de Sousa  
Certifique-se nos autos quais foram as testemunhas da Denúncia inquiridas no outro processo relacionado ao Réu Adenilson.  
Em: 10/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

188 - 0013250-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013250-8  
Indiciado: M.F.F. e outros.  
À Defesa dos Réus Robson Nascimento, Felipe da Costa e Marcelo de Souza, para, em 48h, opor as exceções previstas no art. 407 CPPM.  
Em: 11/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

189 - 0039168-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039168-5

Réu: Jose Francisco de Carvalho Lima

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa c tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito Legal

2) Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 60(1, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

3) Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0146490-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146490-4

Réu: Sandra Alves Carreiro

Pelo exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e **DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE** para o feito.

Assim, declino a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito para uma das varas residuais.

Distribua-se os autos.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I.C.

Advogado(a): Jackeline de F.casemiro de Lima

191 - 0003193-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003193-8

Réu: Francivandson Rodrigues Vieira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

192 - 0003688-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003688-5

Réu: D.A.M.S.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões do recurso, após a defesa para apresentar as contrarrazões;

Com a juntada das peças acima citadas, independentemente de novo despacho, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

4) Publique-se.

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

193 - 0009005-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009005-6

Réu: Flávio Pereira Gonçalves de Oliveira

Pelo exposto, hei por bem utilizar as oitivas realizadas em juízo a título de prova antecipada, uma vez que entende este magistrado que não houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Tomem-se as seguintes providências:

Cite-se o acusado por edital.

Ciência às partes.

Transcorrido o prazo da citação por edital, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que for de direito.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009782-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009782-0

Réu: Mauro da Silva Sousa

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a **SUSPENSÃO** do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários. Diligências necessárias. P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0007934-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007934-5

Réu: Jailton Caetano da Silva

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da defesa de **DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA**, bem como o pedido de reinquirição das testemunhas do Ministério Público, e declaro

precluso o direito da defesa de arrolar novas testemunhas.

Tomem-se as seguintes providências:

Dê ciência da decisão acima a defesa:

Designem-se data para audiência:

Intime-se o réu:

Intime-se a testemunha **FRANCEILSON VELOSO SOUZA**, no endereço indicado às fls.() I:

Conforme requer o MP, a vítima **NAYARA FERREIRA DOS SANTOS**, deverá ser intimada e conduzida coercitivamente;

Notifique-se o Ministério Público;

Intime-se, via DJE, o advogado constituído.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

196 - 0009088-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009088-8

Réu: Paulo Carlos Jose

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

197 - 0000577-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000577-9

Indiciado: A.

Vistos, etc.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público à £1. -16 -V.

Remetam-se os autos a uma das Varas de competência residual.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I.C

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0009306-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009306-4

Indiciado: J.V.G.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

199 - 0200451-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200451-5

Réu: Antonio Rodrigo Garcia Mendes e outros.

Considerando-se que o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Intime-se a defesa do réu **PAULO HENRIQUE LOPES MATOS** para apresentar as contrarrazões no prazo legal:

3) Após, concluso;

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Petição

200 - 0005336-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005336-7

Autor: Gel Elieser Girão Monteiro Filho

Na decisão de folha 90 foi autorizada a utilização do veículo em ações de combate ao crime, sendo nomeado como fiel depositário do bem o servidor Raimundo de Jesus Mourão.

Outrossim, verifica-se que nos autos constam o termo de cautela retificado (fl. 99), bem como ofício ao DETRAN/RR solicitando a expedição de documento provisório (fl. 100).

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

201 - 0145998-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145998-7

Réu: Patrick Joseph e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ivanir Adilson Stülz, Lizandro Icassatti Mendes

202 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Despacho:1) Redesigno o dia 03 de julho de 2014, às 10h; 2) Saem as partes presentes intimadas da data para a audiência; 3) Requisite-se o acusado Railson junto ao Sistema Penitenciário; 4) Intime-se o advogado via DJE para que justifique sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias; 5) Requisite-se novamente a testemunha Euquison; 6)

Cumpra-se. Dra. Joana Sarmento de Matos.  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

203 - 0006675-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006675-7

Réu: Valtemir Silva Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

204 - 0000555-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000555-5

Indiciado: W.B.S.

Desta forma, com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, após o trânsito em julgado, o perdimento dos demais bens listados às fl.23, em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado.

Determino, ainda, a destruição da balança de precisão e das armas brancas (canivete e facas) apreendidas (fls. 23).

Fica esta decisão, sendo parte integrante da sentença de fls. 133/138.

Tomem-se as seguintes providências:

Intime-se o réu da sentença de fls. 133/138, bem como desta decisão;

Vistas ao MPE a DPE.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

205 - 0017024-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017024-3

Autor: Maria de Lourdes da Silva Filgueira

Dessa forma, considerando que não há objeção sobre o direito da reclamante, DEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente e determino a restituição do automóvel VW GOL, ano 2001, de cor bege, placa KIJ-2125.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. O

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

206 - 0020476-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020476-0

Autor: Daiana Alves da Cunha e outros.

Por fim, sustentou o parquet que a única forma de se comprovar a propriedade de veículo automotor é por meio do documento de registro no DETRAN em nome do requerente, o que não ocorreu nos autos.

Merece acolhida a manifestação do Ministério Público. A requerente não comprovou a propriedade do bem. Outrossim, há notícias de que os acusados já estavam sendo investigados pela prática de vários roubos na cidade com a utilização da motocicleta.

Dessa forma, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e indefiro o pedido, sem prejuízo de posterior análise no momento da sentença.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

### Transf. Estabelec. Penal

207 - 0000896-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000896-1

Réu: Julio da Silva Carrilo

JÚLIO DA SILVA CARRILO, por intermédio de seus advogados, requereu a transferência de estabelecimento prisional ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sustentando, em suma, que necessitava de tratamento médico especializado.

O Ministério Público requereu que o imputado fosse submetido à junta médica para se verificar o real estado de saúde do requerente (fl. 23). Entretanto, verifica-se que o requerente já foi posto em liberdade, conforme constam nas folhas 40/41, estando o feito sem objeto.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

## Vara Execução Penal

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

208 - 0083828-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083828-5

Sentenciado: Ricardo Dias da Silva

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.6.2014 às 09h45 para audiência de justificação do reeducando Ricardo Dias da Silva.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

209 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.6.2014 às 09h15 para audiência de justificação do reeducando Izaque Domingos Mota.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

210 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.6.2014 às 08h45 para audiência de justificação do reeducando Edna Albuquerque.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Luiz Eduardo Silva de Castilho

211 - 0184028-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/07/2014 às 10:45 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Paulo Afonso de S. Andrade

212 - 0003140-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003140-9

Sentenciado: Piter Anderson Silva de Santana

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução penal para a Comarca de Manaus/AM interposto em favor do reeducando acima, fls. 37/37v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Documentos juntados, fls. 38/47.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 57v.

Cópia da decisão de deferimento oriunda do Juízo da Comarca de Manaus/AM, fl. 61.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Ante os argumentos apresentados, a transferência é medida que se

impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando Getro Soares da Silva, para que cumpra sua pena na Comarca de Manaus/AM. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato

213 - 0009654-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009654-1

Sentenciado: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal.

Cálculo de benefícios elaborado no cartório deste Juízo, fls. 144/144v.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 160/163.

Certidão carcerária, fls. 164/167.

Documentos juntados, fls. 168/173.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 174/175.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 144/144v, o exame criminológico é de parecer favorável, vide fls. 160/163, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 164/167. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Johnny Kemytoom Zanis de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 169; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 10:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Ariana Camara da Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

214 - 0009972-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009972-7

Sentenciado: Ademi Souza Costa

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.6.2014 às 10h30 para audiência de justificação do reeducando Demi Souza Costa.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

215 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0

Sentenciado: Vitor Rarrisson Marques Barros

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.6.2014 às 09h00 para audiência de justificação do reeducando Vitor Rarrisson Marques Barros.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004955-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004955-5

Sentenciado: Jociel Ferreira de Almeida

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.6.2014 às 10h00 para audiência de justificação do reeducando Jociel Ferreira de Almeida.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0007906-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007906-5

Sentenciado: Julio Colares Dias

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.6.2014 às 09h15 para audiência de justificação do reeducando Julio Colares Dias.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008807-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008807-4

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.6.2014 às 11h00 para audiência de justificação do reeducando Ramilson da Silva Almeida.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001885-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001885-5

Sentenciado: José do Carmo Silva Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de pedido livramento condicional e de prisão domiciliar em favor do reeducando acima indicado.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela manifestação do livramento condicional após audiência de justificação, nada declarando quanto a domiciliar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão à Defesa.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando necessita de prisão domiciliar, ver documentos em anexo, isto é, necessita de tratamento médico de controle ambulatorial e cuidados permanentes, o que não pode ser disponibilizado nesta Casa de Albergado (CABV).

Quanto ao livramento, este deve ser indeferido, posto a pena ser inferior a 2 (dois) anos.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando JOSÉ DO CARMO SILVA RIBEIRO pelo período de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DETERMINO que nesse período, o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o respectivo estabelecimento penal em que o reeducando se encontra recolhido, adotar as devidas providências. INDEFIRO o pedido de

livramento condicional nos termos do artigo 83 do Código Penal. Por derradeiro, cientifique-se que deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em juízo, mensalmente e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Considerando as diversas faltas aos pernoites, designo o dia 31/07/2014, às 09h30min para audiência de justificação do reeducando. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/07/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001915-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001915-0

Sentenciado: Wasley Lima Moreira

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto natalino e livramento condicional em favor do reeducando acima, condenado à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 77/78.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 93/96.

Certidão carcerária, fls. 106/108.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do indulto e prejudicialidade do livramento, fls. 119/120.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, em relação à ação penal nº 0010 12 000329-7, pois cumpriu o prazo de 1/3 (um terço) da pena, quantum necessário para o réu reincidente, ver fls. 77/78, bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2013, ver fls. 106/108.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Wasley Lima Moreira, no que tange à ação penal nº 0010 12 000329-7, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 12 000329-7.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de livramento condicional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 09:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008213-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008213-3

Sentenciado: Frank Meireles Carneiro

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.6.2014 às 10h15 para audiência de justificação do reeducando Frank Meireles Carneiro.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008223-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008223-2

Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 012674-2 à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, guia à fl. 3;

2ª Ação Penal nº 0010 11 012336-0 à pena a pena 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, do Código Penal, c/c o art. 309, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 também do Código Penal, guia à fl. 25.

O "Parquet" opinou pela unificação de penas, fl. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando conta com uma nova guia de execução, ver fl. 25, todavia, observo que o reeducando já se encontra no regime fechado desde o dia 15.7.2012, dia que praticou o crime referente à primeira guia de execução, sendo assim, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 15.7.2012, dia no qual cometeu o delito que originou a primeira guia de execução, ver fl. 03.

Posto isso, UNIFICO OS REGIMES de cumprimento de pena do reeducando Adaildo Almeida da Conceição, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e, por fim, FIXO o dia 15.7.2012 como data-base, pelas razões acima.

Junte-se o cálculo elaborado no Mutirão desta VEP, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.6.2014 11:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0014065-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014065-9

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima

DESPACHO

Redesigno para o dia 16.6.2014 às 09h30 para audiência de justificação do reeducando Rhadryan Collares de Souza Lima.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0014109-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014109-5

Sentenciado: Miguel Gomes da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto referente ao Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, em favor do reeducando acima, condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Certidão carcerária, fls. 59/60.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 63/64.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 67/70.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, já que o reeducando foi condenado pela prática do crime hediondo, conforme o previsto no 9º do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, ver fl. 71.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi condenado pela prática de crime hediondo, qual seja, art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Logo, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, o reeducando não faz jus ao benefício do indulto natalino.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Miguel Gomes da Silva, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.6.2014 16:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0014125-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014125-1

Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para semiaberto, c/c permanência no Comando de Policiamento da Capital do Estado de Roraima interposto em favor do reeducando acima, fls. 44/48, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, "a", c/c § 4º, I e III, da Lei do Crime de Tortura.

Certidão carcerária, fls. 35/36.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 37/38.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 56.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando tem direito ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, já que possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 35/36, e cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 37/38. Logo, o benefício é compatível com os objetivos da pena. Por fim, tenho que o reeducando deve permanecer no Comando de Policiamento da Capital do Estado de Roraima, tendo em vista que ex-policial e já se encontra no referido Comando.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Antonio da Silva Carneiro, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como DETERMINO que permaneça no Comando de Policiamento da Capital do Estado de Roraima, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se novo cálculo de benefício, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 10:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

226 - 0000325-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000325-1

Sentenciado: Getro Soares da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução penal para a Comarca de Manaus/AM interposto em favor do reeducando acima, fls. 37/37v,

atualmente em regime aberto, condenado à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Documentos juntados, fls. 38/47.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 57v.

Cópia da decisão de deferimento oriunda do Juízo da Comarca de Manaus/AM, fl. 61.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Ante os argumentos apresentados, a transferência é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando Getro Soares da Silva, para que cumpra sua pena na Comarca de Manaus/AM. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 11:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

227 - 0002394-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002394-7

Autor: Reeducandos da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo

Réu: Penitenciária Agrícola do Monte Cristo

1. As medidas cabíveis à VEP já foram tomadas;
2. O MP ingressou com A. C. P. para melhoria do sistema prisional;
3. Arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

228 - 0164740-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164740-7

Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 17 (dezesete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 214, art. 155, "caput", na forma do art. 71, e art. 157, § 2º, I, todos do Código Penal.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 304/308.

Certidão carcerária, fls. 309/310.

Documento juntado, fl. 311.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho, e pela prejudicialidade do pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, fls. 313/314.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 (trinta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 281/284, estava no regime fechado cautelarmente, não cometeu falta grave e conta com 99 (noventa e nove) dias laborados.

De mais a mais, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 304/308, noto que o reeducando atende aos requisitos

para a obtenção do livramento, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado no gabinete desta Vara anexo, e possui um bom comportamento carcerário, ver fl. 309/310. Outrossim, tenho que o benefício deve ser deferido desde que o reeducando a apresentação de proposta ou declaração de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Neuton Rodrigues Vieira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 18:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

229 - 0208490-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208490-3

Sentenciado: Francimar da Silva Batista

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (set/13 a dez/13), fls. 186/189.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 35 (trinta e cinco) dias, fl. 190.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 191.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 35 (trinta e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 186/189, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, laborou 106 (cento e seis) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 35 (trinta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francimar da Silva Batista, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabora-se novo cálculo penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2014 10:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001070-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001070-8

Sentenciado: Haroldo Thomaz

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (set/13 a jan/14), fls. 161/165.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 42 (quarenta e dois) dias, fl. 166.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 167.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 42 (quarenta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls.161/165, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 128 (cento e vinte e oito) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Haroldo Thomaz, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabora-se novo cálculo penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2014 11:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Folhas de frequência (mai/13 e ago/13), fls. 244/247.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 35 (trinta e cinco) dias, fl. 247v.

O "Parquet" opinou pela remição de 35 (trinta e cinco) dias, fl. 248.

Certidão carcerária, fls. 255/258.

Folhas de frequência (set/13 a dez/13), fls. 265/268.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 33 (trinta e três) dias, fl. 269.

Com vista, o "Parquet" afirma apenas que aguarda audiência já designada, fl. 270.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 68 (sessenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 244/247 e fls. 265/268, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 205 (duzentos e cinco) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 68 (sessenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ramon Michel dos Santos Barros, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, atenda-se a solicitação de fls. 271/273.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 16:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

232 - 0013612-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013612-1

Sentenciado: Oziel Cabral

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, condenado à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal.

Certidão carcerária, fls. 85/86.

Declaração de estudo (5ª série Ensino Fundamental), fl. 93.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 33 (trinta e três) dias, fl. 93v.

O "Parquet" opinou pela remição de 33 (trinta e três) dias, fl. 94.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet", senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 (trinta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fl. 93, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 400h (quatrocentas) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Oziel Cabral, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 15:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016792-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016792-8

Sentenciado: Dayvid Carlos Ramos Carvalho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fls. 128/129, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Cálculo de benefícios elaborado no cartório deste Juízo, fls. 129/129v.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 142/146.

Certidão carcerária, fls. 147/149.

Documentos juntados, fls. 150/153.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 154/155.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 129/129v, o exame criminológico é de parecer favorável, vide fls. 142/146, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 147/149. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Dayvid Carlos Ramos Carvalho, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 151; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 10:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

234 - 0000372-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000372-5

Sentenciado: Weldson de Jesus dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fl. 96/97, condenado à pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pela prática do crime no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 106/110.

Certidão carcerária, fls. 111/113.

Documentos juntados, fls. 114/118.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 7 (sete) dias, fl. 120.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do livramento condicional, tendo em vista o exame criminológico, e deferimento de remição, conforme a certidão cartorária acima, fls. 121/122.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 7 (sete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 119, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 21 (vinte e um) dias laborados.

Por fim, noto que o reeducando não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, não obstante tenha cumprido o lapso temporal, ver cálculo de benefícios elaborado no gabinete deste Juízo anexo, pois o parecer do exame criminológico é desfavorável, fls.

106/110, e conta com um comportamento carcerário regular, fls. 111/112. Logo, não estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 7 (sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Weldson de Jesus dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, por fim, INDEFIRO o pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Junte-se o cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por derradeiro, designo o dia 26.6.2014, às 09h, para audiência de justificação do reeducando acima, devendo permanecer com a conduta inalterada até esta data.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2014 09:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

235 - 0001811-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001811-1

Sentenciado: Oerdras Alves da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 1º, (duas vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, c/c o art. 14, "caput", do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal.

Certidão carcerária, fls. 83/84.

Declaração de estudo (2ª série Ensino Médio), fl. 98.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 32 (trinta e dois) dias, fl. 98v.

O "Parquet" opinou pela remição de 31 (trinta e um) dias, fl. 99.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet", senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 31 (trinta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fl. 98, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 381h (trezentas e oitenta e uma) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 31 (trinta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Oerdras Alves da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 14:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 15:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

237 - 0014086-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014086-5

Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, condenado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

Certidão carcerária, fls. 43/44.

Folhas de frequência (jan/14 e mar/14), fls. 48/50.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 51.

O "Parquet" opinou pela remição de 25 (vinte e cinco) dias, fl. 199.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet", senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 48/50, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Monteiro Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 14:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

238 - 0000390-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000390-5

Sentenciado: Carlos Alberto Serna Villa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (nov/12 a jul/13), fls. 59/67.

Declaração e Estudo, fls. 68/69.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 138 (cento e trinta e oito) dias, fl. 70.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 71/72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 138 (cento e trinta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 59/67 e estudo, fls. 68/69, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 223 (duzentos e vinte e três) dias, estudou 776 (setecentas e setenta e sete) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 138 (cento e trinta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Alberto Serna Villa, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabora-se novo cálculo penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2014 12:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Petição

239 - 0004852-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.0004852-2

Autor: S.

Vistos etc.

Trata-se de análise quanto à necessidade de renovação do prazo de permanência dos reeducandos FÁBIO CARLOS REBELO DOS SANTOS, VALDIR ALVES DA SILVA FILHO, WERBERSON SOUZA CAMPOS, WESLEE DE ALMEIDA VERAS E HERCULANO DOS SANTOS SOUZA, em presídio de segurança máxima de Campo Grande/MS.

Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente.

Considerando que que não há documentos comprobatórios que fundamentem uma nova prorrogação da permanência desses reeducandos acima mencionados, bem como o Juízo daquela Comarca já determinou a devolução dos presos Fábio Carlos Rebelo dos Santos, Werberson Souza Campos, Weslee de Almeida Veras e Herculano dos Santos Souza, o deferimento da não renovação da permanência de Valdir Alves da Silva Filho é a medida a ser aplicada.

Posto isso, DEFIRO a não prorrogação da permanência do reeducando Valdir Alves da Silva Filho, em presídio de segurança máxima

Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima (DESIPE), para que providencie o aparato logístico para a recepção dos reeducandos.

Comunique-se o Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária Campo Grande/MS, com cópia desta decisão.

Juntem-se os documentos em anexo.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Aguarde-se o recambiamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunicações necessárias.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

240 - 0013860-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013860-4

Réu: Valdelino Teixeira de Oliveira

I Considerando que o mandado de prisão do anverso não está cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP expeça-se novo mandado de prisão, fazendo constar no referido mandado, o endereço constante na petição de fls. 02/02v.

II Cumprido o mandado, dê-se vistas ao "Parquet" e, após, venham os autos conclusos para análise do cumprimento da pena nesta Comarca. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0018135-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018135-6

Autor: Pamc

I Solicitem-se informações da unidade prisional, se persiste o alegado pelos reeducandos da "ala da cozinha", com relação ao reeducando Rubelmar Castro de Souza.

II Em caso positivo, venham os autos conclusos.

III- Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0018595-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018595-1

Réu: Evanilson Rosa Menezes

DESPACHO

Cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 10.6.2014 15:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005023-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005023-7

Réu: João Evangelista Lopes dos Santos

Vistos, etc.

JOAO EVANGELISTA LOPES DOS SANTOS, atualmente em liberdade condicionada, requereu a manifestação deste Juízo quanto a transferência de sua Execução da Pena para esta Comarca, uma vez que reside nesta cidade de Boa Vista.

Juntou comprovantes de endereço, fl. 3.

O Órgão Ministerial, à fl. 7, opinou pelo deferimento do pedido.

É breve o relatório. Decido.

Assiste razão ao "Parquet".

O artigo 86 da Lei de Execução Penal (n.º 7.210/84) autoriza expressamente o cumprimento em outro Estado de pena privativa de liberdade aplicada em outra unidade federativa.

O artigo 10 da Lei de Execução Penal (n.º 7.210/84) determina que o Estado oriente o preso ao retorno à convivência em sociedade.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Posto isso, considerando a manifestação favorável do Parquet, DEFIRO o pedido formulado pelo reeducando Joao Evangelista Lopes dos Santos, com fulcro nos artigos 10 e 86 da LEP e art. 5º, LXIII, da CF/88.

Comunique-se ao MM. Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Belém/PA, acerca do inteiro teor desta decisão, solicitando os autos de execução do reeducando.

Ciência ao reeducando, bem como o cartório certifique se houve o comparecimento mensal deste para justificar suas atividades, conforme alegado pela Defesa às fls. 02/02v.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

244 - 0093243-16.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093243-5  
Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/07/2014 as 9:45  
Advogado(a): Francisco Alves Noronha  
245 - 0013894-17.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013894-7  
Réu: M.F.S.  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 02/07/2014 as 10:00  
Advogado(a): Gilson Reis de Souza

### Med. Protetiva-est.idoso

246 - 0187021-98.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.187021-3  
Réu: Salomão Andrade de Almeida  
AUTOS N.º 08.187021-3  
ACUSADO: Salomão Andrade de Almeida  
DEFESA: DPE  
ARTIGO: 148, § 2º, do CP

### SENTENÇA

Vistos etc.

Salomão Andrade de Almeida, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de ter sequestrado e mantido em cárcere privado sua própria filha, Kethellen da Silva Almeida, de apenas 06 anos, retendo-a por três dias na Região do Urubuzinho, município de Alto Alegre, neste Estado, fato ocorrido em março de 2008.

Consta da inicial que o acusado pegou a criança na escola, sem conhecimento da mãe, para forçar esta a reatar o relacionamento. Porém, a criança foi encontrada, no dia 22/03/2008, por policiais militares no sítio Esperança, na localidade acima citada, tendo o acusado sido preso em flagrante (cf. denúncia de fls. 02/04 com quatro testemunhas arroladas).

A denúncia foi recebida na decisão de fl. 82.

O réu foi interrogado (cf. fl. 92), sendo-lhe concedida liberdade provisória na ata de fl. 93, tendo a DPE apresentado defesa prévia à fl. 98, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Os autos tramitavam na antiga 2ª Vara Criminal, tendo sido remetidos para este Juízo pela decisão de fl. 112, com posterior remessa para o Mutirão Criminal (cf. fl. 117).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas à fl. 134 e 149, tendo as partes desistido da oitiva da vítima e de sua genitora (cf. fls. 152v e 153v).

Quando da apresentação das alegações finais, o MP verificou que o CD contendo a gravação do interrogatório do réu estava sem áudio (cf. fl. 157), não tendo o arquivo sido recuperado (cf. certidão de fl. 162), tendo sido designada data para proceder novo interrogatório (cf. fls 164/165). Porém, o acusado não foi localizado (cf. certidão de fl. 170).

Os autos foram devolvidos pelo Mutirão Criminal para este Juízo (cf. fl.

172), sendo marcada uma nova data para o interrogatório do réu (cf. fl. 182), sendo que mais uma vez ele não foi localizado (cf. certidão fl. 187).

As partes foram intimadas para as alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia e a defesa a desclassificação para o art. 148, caput, do CP (cf. fls. 194/199 e 202 a 209, respectivamente).

A FAC foi juntada às fls. 209/210.

É o relato. Passo a decidir.

Atento ao princípio da emendatio libelli desclassifico a imputação para a figura do § 1º do art. 148 do CP. Vejamos.

Apesar da perda do áudio do interrogatório e do réu não ter sido mais localizado, observo que ele confessou o cometimento do crime quando foi ouvido na fase policial (cf. fls. 12/14), tendo a confissão sido corroborada pelo depoimentos dos dois policiais militares ouvidos em Juízo.

No tocante à qualificadora imputada na denúncia, entendo que deva ser desclassificada para as figuras dos incisos I e IV do § 1º do art. 148 do CP, uma vez que restou demonstrado que o acusado não infligiu dolosamente maus tratos à menor Kethellen, embora esta tenha reclamado, quando ouvida na fase policial, de ter sentido fome, ter dormido no chão e sentido medo do escuro. Contudo, essas situações não foram provocadas pelo réu com intuito de causar sofrimento físico ou moral à criança e sim pelas condições do local escolhido por ele para se esconder com a menor.

Quanto às qualificadoras dos incisos I e IV do art. 148, do CP, ambas estão plenamente evidenciadas, uma vez que a vítima tinha apenas seis anos na data do fato e a certidão de nascimento acostada à fl. 62 informe que ela é filha do réu.

Isto posto, desclassifico a imputação e condeno o acusado Salomão Andrade de Almeida nas penas do art. 148, § 1º, I e IV, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir à sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado sequestrou a própria filha com a intenção de fazer a companheira reatar o relacionamento. Contudo, após três dias, a polícia conseguiu localizar o acusado e a criança, que foi devolvida à mãe. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitivo.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhe-se o objeto apreendido (cf. fl. 22) para destruição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECrim para cumprimento da pena aplicada e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa.

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_  
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
RESIDUAL  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

247 - 0005238-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005238-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: Criança/adolescente  
Tendo em vista o recolhimento da fiança às fls. 20 e a expedição do alvará de soltura, afixe-se tarja verde e arquite-se.  
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa

**Representação Criminal**

248 - 0000099-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000099-4

Autor: Delegado de Polícia Civil - 4º Dp

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência de fl. 116.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

249 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE JULHO DE 2014, às 09h 00min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Karen Magalhães Moreno, Tulio Magalhães da Silva

**Inquérito Policial**

250 - 0009322-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009322-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE JUNHO DE 2014, às 09h 20min.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

251 - 0003591-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003591-1

Réu: J.A.C.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

252 - 0013165-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013165-8

Réu: Gleyson Johnes de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0004666-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004666-4

Réu: Dailton de Sousa Pereira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/06/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**

**Ação Penal**

254 - 0016903-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016903-5

Réu: A.P.S.

I- Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 72, 75 e 76 pelo prazo legal conforme recomendação da CGJ, após, requisite-se sua imediata devolução devidamente cumprido.

II- Aguarde-se a realização da audiência já designada em fls. 68.

III- DJE.

11/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

255 - 0005172-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005172-2

Réu: Mariano Pereira Lopes

(...) "Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal. Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual. Em face do exposto, designo o dia 11/09/2014, às 9h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

**Carta Precatória**

256 - 0005663-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005663-0

Réu: Adivan Ribeiro Martins

I- Retifique-se a autuação, tanto junto ao siscom desta COMARCA, quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar o nome de ambos os Réus em face de quem foi oferecida a denúncia.

II- Cadastre-se o subscritor de fls. 12 e 13, junto ao Siscom desta Comarca.

III- Oficie-se o r. Juízo Deprecante solicitando o encaminhamento da oitiva da Testemunha no inquérito Policial para o efetivo cumprimento do ato deprecado.

IV- DJE.

11/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Liberdade Provisória**

257 - 0005527-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005527-7

Réu: Márcio Rodrigo Brasil Alves

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente MÁRCIO RODRIGO BRASIL ALVES, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 0010.14.005406-4...". Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

258 - 0005584-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005584-8

Réu: Mariano Pereira Lopes

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a decretação de sua prisão preventiva, CONCEDO a liberdade provisória sem fiança a MARIANO PEREIRA LOPES, nos termos dos artigos 325, §1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, bem como aplico as seguintes medidas cautelares previstas nos artigos 282 e 319, I e IV, do mesmo Ordenamento: Comparecimento periódico em Juízo, entre os dias 01 a 05 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, devendo apresentar comprovante de residência e também de estar trabalhando ou estudando; e II Proibição de ausentar-se desta Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste Juízo...". Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

**Prisão em Flagrante**

259 - 0005406-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005406-4  
Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

I- Cumpra-se o item III de fls. 80.

II- Cadastre-se a advogada de fls. 82 e 83 junto ao siscom desta Comarca.

III- Desentranhem-se fls. 95 a 103, autuando-se em apartado como pedido de revogação de prisão preventiva, como urgência, apensando-se nos Autos principais, nº 0010.14.005535-0.

IV- Ciência ao MP e à DPE da decisão de fls. 64 e 65.

V- DJE.

VI- Arquivem-se.

11/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Relaxamento de Prisão

260 - 0005539-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005539-2

Réu: Evandro Almeida Castro

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente EVANDRO ALMEIDA CASTRO, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 0010.14.005406-4...". Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

261 - 0005662-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005662-2

Autor: Mariano Pereira da Silva Lopes

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): David Souza Maia

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

262 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS ANTÔNIO MARQUES, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 425.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

263 - 0002341-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002341-4

Réu: Eric Carneiro de Araujo

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0015095-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015095-9

Réu: Eleandro Ramos Albuquerque

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 280/281, observando o acórdão de fl. 366.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

265 - 0015621-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015621-0

Réu: Romario Silva Correia

Intime-se o Advogado para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. Parima Dias Veras Juiza de Direito

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

266 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

Deisigno o dia 16/07/2014, às 11h30min., para Audiência em Continuação. Intime-se o Réu e seu Advogado Dr. João Alberto. Boa Vista - RR, 03 de junho de 2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### Ação Penal - Sumário

267 - 0216207-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216207-1

Réu: Glaucio André de Oliveira Bezerra

Ato Ordinatório: 1- Intime-se, pela derradeira vez, a defesa para informar se insiste, desiste ou substitui suas testemunhas; 2- Em caso de insistência, deverá informar o endereço atual das mesmas; 3- Na hipótese de silêncio, presumir-se-á a desistência das oitivas. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. parima Dias Veras - Juiz de Direito Auxiliar

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

268 - 0015293-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015293-6

Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/07/2014, às 10:00.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

### Med. Protetivas Lei 11340

269 - 0003272-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003272-2

Réu: Luis Antonio Machado

Audiência Preliminar designada para o dia 07/07/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

270 - 0015757-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015757-0

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Após a preclusão da decisão exarada nos atos do incidente de insanidade mental, abra-se vista ao MP e depois a DPE para as alegações finais. URGENTE. Em tempo: em razão da situação fática do

acusado e das dificuldades em mantê-lo no HGR, abra-se imediatamente vista às partes para as alegações finais. Em, 10/06/14. MARIA Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0016448-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016448-5

Réu: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues

(..) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS SÉRGIO FIGUEIREDO RODRIGUES, nas penas dos arts. 129, § 9º, c/c 71, e art. 147, do CP, e ainda, nas penas do art. 21, da LCP, na forma do art. 69, do CP c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. Após as devidas comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

272 - 0009210-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009210-6

Réu: Pablo Alves da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Após, retorne-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

273 - 0003527-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003527-5

Indiciado: J.C.S.

Certifique-se o transito em julgado. Intime-se a vítima por edital. Após, expeçam-se a guia de execução como já determinado no despacho de fl. 84-v. Em, 11/06/14. MARIA Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

274 - 0007161-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007161-3

Réu: Vamalone Ramos de Oliveira

9..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0009160-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009160-3

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR

PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Cumpra-se os itens 03 e 04 da cota ministerial acostada à denúncia. 6. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

276 - 0019523-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019523-2

Autor: Kalberg da Silva Magalhaes

(..) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de incidente de insanidade mental relativo ao acusado KALBERG DA SILVA MAGALHÃES (fls. 52/53). Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 010.13.015757-0 e venha este processo à conclusão. Mantenham-se os autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

277 - 0001445-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001445-4

Réu: Josiel Silva Soares

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0016627-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016627-8

Réu: Neudemilson Pinheiro Maciel

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0005753-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005753-3

Réu: Thiago Oliveira da Rocha

Expeça-se mandado de intimação à ofendida para informar acerca do interesse na concessão das medidas protetivas, ou comparecer ao juízo para dar andamento nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0006967-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006967-8

Réu: Carlos Henrique Souza Rodrigues

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando

inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0007133-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007133-6

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0007148-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007148-4

Réu: Alexssandro Conceição Camurça

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0007153-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007153-4

Réu: Esmeraldino Celestino

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0010060-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010060-6

Réu: F.R.M.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 10

de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

285 - 0020642-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020642-9

Réu: C.A.P.O.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0004330-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004330-9

Autor: Cosme Pereira da Silva

Expeça-se mandado de intimação à ofendida para informar acerca do interesse na concessão das medidas protetivas, ou comparecer ao juízo para dar andamento nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0006213-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006213-5

Indiciado: A.B.G.

Há vista de constar que os correspondentes autos de Inquérito se encontram com carga ao Ministério Público, nos termos de pesquisa junto ao SISCOM anexada à contracapa do feito, determino: Aguarde-se o retorno dos autos principais acima referidos à Secretaria do juízo. Com a vinda desses, retornem-me estes autos à apreciação, conjuntamente àqueles. Junte-se folha de pesquisa SISCOM, acima referida. Anote-se, para fins de acompanhamento de prazo de autos em Secretaria, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

288 - 0013514-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013514-7

Réu: I.L.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0015744-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015744-8

Réu: E.C.J.

Trata-se de autos de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido em sede de plantão judicial, constando que o requerido foi devidamente intimado das medidas sem, contudo, ter sido citado para a ação. Destarte, e sem prejuízo dos demais trâmites em face da notícia de descumprimento de medida protetiva, mas para que não se autue, por ora, incidente criminal eventualmente desnecessário, considerando a manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, às fls. 26/27, determino: 1. Designe-se data breve para audiência de

justificação. 2. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos novos dados de suas localizações, indicados à fl. 23; 3. Intime-se o MP e a DPE. 4. Concomitantemente à intimação do requerido, para o ato acima designado, proceda-se sua citação para esta ação, nos termos procedimentais adotados no juízo. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido incidental pendente de apreciação, fls. 22/27). Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0015826-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015826-3

Réu: E.A.O.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 20, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0017422-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017422-9

Réu: Luiz Zito Luz Rego

À vista de sentença lançada nos autos em apenso, e com determinações quanto a estes autos, cumpram-se, imediatamente, todos os encargos ali determinados quanto ao presente feito. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0018172-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018172-9

Réu: Delcimar José Magalhães

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de constar que as partes possuem filhos em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, as questões pendentes quanto à guarda e visitação quanto aos filhos menores, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto a eventual visitação, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida da presente decisão, conjuntamente à decisão liminar proferida. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0018349-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018349-3

Indiciado: E.V.A.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito

correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de constar que as partes possuem filhos em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, as questões pendentes quanto à guarda e visitação quanto aos filhos menores, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto a eventual visitação, de modo que as tratativas nesse âmbito não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0000011-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000011-7

Réu: G.A.B.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0000941-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000941-5

Réu: Manoel Jarbas Pereira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0001001-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001001-7

Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

Feito instruído, apto à prolação de sentença. Contudo, à vista de ulterior manifestação nos autos (fls. 84/85), dando conta de fato que poderá comprometer a efetividade de parte das medidas protetivas a serem eventualmente confirmadas em sentença, sobresto o julgamento do feito, a teor do art. 265, IV, "b", primeira parte, do CPC. Com efeito, visando verificar/solucionar a questão, mormente em atenção ao disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, determino: Designe-se nova data para audiência, desta feita para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, inclusive seus patronos constituídos nos autos. Intime-se o MP. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Postergo a análise das aduções em sede de contestação e réplica, e das manifestações do órgão ministerial promovidas nos autos, para a ocasião do ato ora determinado. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

297 - 0005218-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005218-3

Autor: Suziele Fidelis Raposo

(..) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DOS EXPEDIENTES ENCAMINHADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E, nesta parte, JULGO PREJUDICADO O OBJETO dos presentes autos QUANTO AO TRATO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, na forma acima escandida, bem como CONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PROCESSAMENTO DO FEITO PARA TRATO DE NOVO PEDIDO POR MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, §3.º, do CPC. JULGO PREJUDICADA a análise das demais aduções do órgão ministerial lançada nestes autos, determinando-se a extração de cópias da manifestação de fl. 16; do expediente de fls.03/04, bem como do desentranhamento dos documentos de fls. 05/07, 09/10 (identificando-os como desentranhados). Juntem-se todos estes, bem como cópia desta decisão, nos autos de MPU n.º 0010.13.017422-9, já em instrução, nos quais determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, na forma aventada pelo órgão ministerial, determinando-se a intimação das partes, do MP e da DPE. Constem-se dos mandados das partes todos os dados para suas localizações, informados em ambos os feitos. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito alusivos ao boletim destes autos (BO N.º 15277E/20144-CF-II), bem como ao dos autos em apenso (BO N.º 28819E/2014-CF), para conclusão das investigações e remessa desses ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia desta decisão nos demais feitos em nome das partes, acaso em trâmite no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se para encaminhar expedientes em conjunto com os determinados para os autos de MPU em curso, na forma desta decisão. Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0007267-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007267-8

Réu: J.E.M.G.

Certifique a Secretaria se houve manifestação por parte do requerido, devidamente citado, conforme fls. 20/21. Em não havendo defesa pelo ofensor, certifique se aquele se encontra preso, haja vista a decisão proferida nos autos n.º 010.14.009238-7, de cópia de fls. 33/33-v. Estando aquele preso, determino a reabertura de prazo para apresentação de contestação nos autos pelo requerido, ao que lhe nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado, para fazê-lo em sua assistência. Abra-se vista. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Não se encontrando o requerido preso, e não tendo ele se manifestado nos autos, certifique o decurso de prazo, e abra-se vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0008464-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008464-0

Réu: V.A.R.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 10/06/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0008990-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008990-4

Réu: G.L.V.S.

(...) Destarte, ante a superveniente mudança do quadro fático, nos termos acima escandidos, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO DA DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA tão somente para dela excluir as medidas de afastamento do requerido do lar e a de recondução da ofendida ao local, pois que prejudicadas, na forma acima escandida, FICANDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS, AINDA NA FORMA E TERMOS EM QUE FORAM LIMINARMENTE APLICADAS, ÀS FLS. 09/10. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 09/10 combinada com a presente decisão, com a citação, e os advertimentos de lei, já determinados na decisão inicialmente proferida. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como pela DPE em sua assistência, e cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0009265-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009265-0

Réu: W.C.B. e outros.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTEAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatelaatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), devendo, ainda, ser regulamentadas a questão de visitação quanto aos filhos menores, pois que as visitas outrora estabelecidas neste juízo, em sede de medidas protetivas, restaram prejudicada em face das novas investidas por parte do requerido. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, parra dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial

de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. À vista de constar que por ocasião dos fatos foi lavrado auto de resistência e prisão, APF N.º 041/2014-CF, conforme Autos de Comunicação n.º 010.14.009266-8, que vieram conjuntamente à apreciação, junte-se cópia do documento de fl. 22 daqueles autos no presente feito e retifique-se a atuação processual quanto ao nome do requerido, nos termos do referido documento. Junte-se cópia do arquivo eletrônico anexado à contracapa dos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Outras. Med. Provisionais

302 - 0010438-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010438-6

Autor: M.S.F.

Réu: P.S.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

303 - 0021213-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021213-6

Réu: R.D.P.M.

(...) Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONHEÇO EM PARTE DO PEDIDO e, nesta parte, INDEFIRO-O QUANTO À CAUTELA EXTREMA PRETENDIDA, em face da ausência de requisito processual da urgência, na forma acima escandida, e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE COISAS, em face da inadequação da presente via, de rito diverso (criminal), determinando sejam extraídas e juntadas as cópias do pedido de fls. 02/06 e do Termo de fl. 07 nos correspondentes autos de MPU em curso (de rito cível), me vindo esses, imediatamente à apreciação. Junte-se cópia desta decisão nos mencionados autos de medida protetiva, bem como em outros feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Ainda, junte-se nestes autos cópia do relatório do estudo de caso realizado nos autos de MPU, alhures referido. Oficie-se à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, alusivos às ocorrências policiais mencionadas nos autos de medida protetiva, alhures referidos, quais sejam: BO n.º 29095E/2013-CF; BO n.º 936/2013-DEAM; BO n.º 31516E/2013-CF, bem como à ocorrência destes autos, BO n.º 31669E/2013-CF, para que proceda a conclusão das investigações, e remeta o caderno investigativo ao juízo, com a brevidade que o caso requer. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0009164-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009164-5

Réu: A.S.

Arquive-se com baixas necessárias. Boa Vista, 10/06/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

305 - 0009266-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009266-8

Réu: Wallas Cordeiro Bezerra

Vista ao MP. Em, 10/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0009279-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009279-1

Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues

Vista ao MP. Certifique a secretaria se há comprovante do recolhimento de fiança, em face da certidão de fl. 21-v. Em, 11/06/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009280-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009280-9

Réu: Valdemir Pereira de Araujo

Vista ao MP. Em, 11/06/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terciane de Souza Silva**

### Autorização Judicial

308 - 0001246-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001246-8

Autor: E.F.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

O adolescente deve juntar aos autos comprovante de matrícula e aproveitamento escolar, no prazo de dez dias.

Expeça-se autorização.

Intime-se o proprietário da oficina.

Notifique-se o setor interprofissional.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista, 06 de junho de 2014.

**SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

309 - 0001885-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001885-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: 1. Audiência de Justificação designada para o dia 17 de junho de 2014, às 10h:00min, que será realizada na sede deste Juízo. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
 P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2014.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

310 - 0001260-81.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001260-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
 P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Juíza Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0001676-49.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001676-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
 P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Juíza Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0001681-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001681-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
 P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Juíza Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0001707-69.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001707-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
 P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Juíza Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0001709-39.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001709-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
 P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Juíza Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0001720-68.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001720-2  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
 P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Juíza Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

316 - 0017593-45.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017593-7  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
 Cópia da presente servirá como guia de desligamento.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Juíza Substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 11/06/2014

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

317 - 0018785-13.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018785-8  
 Autor: J.E.S.P.N.  
 Réu: E.M.P.

Intime-se a parte autora, para esclarecer o pedido formulado em fl. 53, já que o alimentante foi citado em fl. 20, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de junho de 2014.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000310-42.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000310-2  
 Réu: José Gaspar de Lima e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000308-72.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000308-6  
 Réu: José Machado da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000309-57.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000309-4  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Eronildes Jose Ferreira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

047247-PR-N: 059  
 000021-RR-N: 020  
 000124-RR-B: 020  
 000144-RR-A: 020  
 000165-RR-A: 018, 019  
 000190-RR-N: 047  
 000223-RR-N: 012  
 000245-RR-B: 003  
 000299-RR-B: 032  
 000342-RR-A: 057  
 000355-RR-A: 024  
 000362-RR-A: 054  
 000457-RR-N: 038  
 000564-RR-N: 040  
 000585-RR-N: 047  
 000686-RR-N: 006  
 000761-RR-N: 032  
 000784-RR-N: 003  
 000792-RR-N: 003  
 182691-SP-N: 057  
 183016-SP-N: 057

Réu: R.L.

Designo o dia 29/09/2014, às 10h30, para realização de audiência de conciliação e julgamento.

Intime-se o autor, via ARMP, advertindo-lhe que sua ausência ocasionará a extinção do feito.

Intime-se o réu, via ARMP, ressaltando os efeitos da revelia.

As partes poderão trazer 03 testemunhas

Intime-se o MP e a DPE.

Mucajai, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

## Ação Penal

003 - 0000799-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000799-1

Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.

Requisite-se o réu Edvan Santana para audiência.

Mucajai, 06/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Edson Prado Barros, Kairo Igaro Alves, Wellington Albuquerque Oliveira

004 - 0000413-87.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000413-7

Réu: Andre Chaves de Oliveira

Defiro (f.73)

Mucajai, 09/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000436-33.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000436-8

Réu: Zerivaldo Vieira Garcia

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

### Carta Precatória

001 - 0000024-68.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000024-0

Autor: União

Réu: Pedra Norte Extração de Pedras Ltda

Ante as certidões (f.16 e 21), devolva-se.

Mucajai, 06/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

Mucajai, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
 Juiz de Direito  
 Em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000738-62.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000738-7

Réu: Orimar Magalhaes

O advogado do réu (fls. 177) deverá informar o atual endereço do réu, para fins de sua intimação a respeito da sentença condenatória, ou apresentá-lo em juízo, no prazo de 10 dias.

Mucajai, 05/06/ 2014.

### Averiguação Paternidade

002 - 0000075-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000075-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Air Marin Júnior  
 Juiz de Direito  
 Em substituição legal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas  
007 - 0000994-05.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000994-6  
Réu: Domingos de Oliveira Pereira  
Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000045-44.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000045-5  
Réu: Ediel da Silva e Silva  
Defiro (f.70).

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000475-93.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000475-4  
Réu: Paulo Roberto Viana Castro Júnior e outros.  
Citem-se os réus mediante carta precatória à comarca de Boa Vista (fls. 67).

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000537-36.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000537-1  
Réu: Lucinaldo da Conceição Silva  
Defiro (f.35 e 37)

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000021-79.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000021-4  
Réu: Juvenal Galdencio  
Face a certidão de fls. 43, identifique o feito com a aludida ressalva.  
Expeça-se novo mandado para cumprimento pelo outro oficial de justiça da comarca.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000475-79.2002.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.02.000475-7  
Réu: Leonel Siqueira  
Ao MPE.

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

013 - 0001282-02.2002.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.02.001282-6  
Réu: Raimundo Nonato dos Santos  
Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

014 - 0000744-69.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000744-5  
Réu: Adelmir Pereira Barros  
Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000254-13.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000254-3  
Réu: Thiago Pereira Carneiro  
Ante a certidão acima, devolva-se.

Mucajaí, 06/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000531-29.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000531-4  
Réu: Stenio Jose da Silva  
Ante a certidão (f.11), devolva-se.

Mucajaí, 09/06/14

Air Marin Junior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000267-75.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000267-3  
Indiciado: A.O.S.  
Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.  
Designo o dia 18/08/2014, às 11h45, para realização de audiência de oitiva de testemunha.  
Intime-se o réu acerca da audiência designada no juízo deprecante (Urgente).  
Intime-se a testemunha e o MPE.  
Solicite-se cópia da resposta à acusação eventualmente apresentada, para fins de intimação da defesa.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000268-60.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000268-1  
Indiciado: J.S.T.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.  
Cumpra-se conforme deprecado.  
Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo

deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

019 - 0000269-45.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000269-9

Indiciado: J.P.C.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 01/09/2014, às 11h00, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Cadastre-se no sistema o advogado peticionante às fls.20.

Intimações necessárias.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

020 - 0000270-30.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000270-7

Indiciado: J.P.M.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 08/09/2014, às 10h30, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Cadastre-se no sistema o advogado peticionante às fls.10.

Intimações necessárias.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

021 - 0000271-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000271-5

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 19/09/2014, às 10h45, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Solicite-se cópia da resposta à acusação eventualmente apresentada, para fins de intimação da defesa.

Intimações necessárias.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000332-70.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000332-5

Indiciado: J.S.M.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

023 - 0011857-25.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011857-8

Indiciado: R.F.S.

Baixem-se os autos à delegacia de polícia para cumprimento da cota ministerial de fls. 96.

Os autos deverão tramitar de forma direta entre o Parquet e a autoridade policial.

Regularize-se a movimentação no sistema..

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000835-62.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000835-1

Indiciado: C.B.A.C. e outros.

Ao MPE.

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Tyrone José Pereira

025 - 0000189-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000189-1

Indiciado: E.V.L.

Ante a certidão acima, ao MPE

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000210-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000210-5

Indiciado: I.R.S.

Defiro (f.67)

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000024-34.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000024-8

Indiciado: M.A.M.S.

Tendo em vista a certidão de fls. 33, nomeio a Defensoria Pública para realização do ato.

Encaminhem-se os autos para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000081-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000081-8

Indiciado: B.G.S. e outros.

Enumere-se o feito.

Retornem-se os autos à delegacia de polícia para cumprimento da cota ministerial de fls. 59.

Os autos deverão tramitar de forma direta entre o Parquet e a autoridade policial.

Regularize-se a movimentação no sistema.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.  
029 - 0000187-14.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000187-3  
Indiciado: F.S.M.  
Defiro (f.11)

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.  
030 - 0000288-51.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000288-9  
Indiciado: F.V.S.  
Ao MPE.

Mucajaí, 06/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0000514-90.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000514-0  
Réu: Kennedy Ferreira de Souza  
Intime-se a vítima, por telefone (f.15), do contido no ofício de fl.25.

Mucajaí, 06/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.  
032 - 0000626-59.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000626-2  
Indiciado: J.A.O.

Incabível pedido da Defesa às fls. 96, vez que a parte autora não pode ser citada.  
Designa-se nova data para realização da audiência, observando-se eventual agendamento ocorrido em autos virtuais que tratam de fato similar entre as mesmas partes deste feito.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Advogados: Sean da Silva Pereira Loureiro, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

033 - 0000049-47.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000049-5  
Indiciado: E.S.

(...) Sendo assim, diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06, revogando-as. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Após as formalidades, archive-se o feito com as devidas anotações.  
Mucajaí, 05 de junho de 2014. Air Marin Junior. Juiz de Direito em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000073-75.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000073-5  
Indiciado: V.S.S.

(...) Sendo assim, diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06, revogando-as. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Após as formalidades, archive-se o feito com as devidas anotações.  
Mucajaí, 05 de junho de 2014. Air Marin Junior. Juiz de Direito em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000125-71.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000125-3  
Réu: Jose Rufino de Souza  
Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.  
036 - 0000282-44.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000282-2  
Indiciado: A.P.L.  
Ao MP (fl 14v).

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.  
037 - 0000284-14.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000284-8  
Indiciado: I.S.O.  
Ante a certidão (f.16v), intime-se por edital.

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

### Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

038 - 0007163-18.2006.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.06.007163-3  
Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho  
Ao Ministério Público.

Mucajaí,05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

039 - 0008655-11.2007.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.07.008655-5  
Réu: W.C.S.  
Ao Ministério Público.

Mucajaí,05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013040-31.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.013040-9  
Réu: Ângela da Silva Mariano  
Proceda-se conforme necessário (fls. 106).

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

041 - 0000393-67.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000393-5  
Réu: Eronilson Rodrigues de Sousa  
Defiro (f.99).

Mucajaí, 09 de junho de 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000677-75.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000677-1  
Indiciado: J.S.A. e outros.  
Ao Ministério Público.

Mucajaí,05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000693-92.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000693-6  
Réu: Amilton Pereira Silva  
Defiro (f.74)

Mucajaí, 06 de junho de 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000005-28.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000005-7  
Réu: Wilson Silva de Araújo  
Defiro (f.48)

Mucajaí, 09 de junho de 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000302-35.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000302-8  
Réu: Rislander Daré Neumann

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu referentes às comarcas de Mucajaí e Boa Vista, para fins de análise de eventual possibilidade de suspensão

condicional do processo ( fls. 38).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Expedientes de praxe.

Com relação à possível expedição de alvará de soltura, junto, neste ato, a informação, através do sistema Canaimé, de que o réu já se encontra em liberdade, obtida por meio do pagamento da fiança arbitrada na decisão de fls. 36/36v, proferida nos autos de prisão em flagrante n. 14 000263-2.

Mucajaí, 09 de junho de 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

046 - 0004057-82.2005.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.05.004057-2  
Indiciado: F.T. e outros.

(...) Por tais razões, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal, bem como decreto a prisão preventiva de RAIMUNDO NONATO DE MELO, o fazendo para garantir a ordem pública, a realização da instrução e, eventualmente, para possibilitar a aplicação da lei penal, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo mandado de prisão. Intime-se o Ministério. P.R.I.C. Mucajaí, 05 de 06 de 2014. Air Marin Junior. Juiz de Direito em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004138-31.2005.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.05.004138-0  
Réu: Adriano Souza Chaves  
Defiro (f.467)

Mucajaí, 06 de junho de 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz Substituto  
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Moacir José Bezerra Mota

### **Inquérito Policial**

048 - 0000859-61.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000859-5  
Indiciado: M.Â.F.F. e outros.

Não há prejuízo processual (fls. 66v).

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000973-29.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000973-0  
Indiciado: N.L.A.  
Ao Ministério Público.

Mucajaí,05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000538-21.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000538-9  
Indiciado: P.L.  
Defiro o pedido acima.

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000078-97.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000078-4  
Ao MPE.

Mucajaí, 09 de junho de 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000212-27.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000212-9  
Indiciado: U.C.O.  
Defiro (f.45).

Mucajaí, 09/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000310-12.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000310-1  
Indiciado: M.A.V.N.

Baixem-se os autos à Delegacia de Mucajaí para prosseguimento e conclusão nas investigações.

Os autos deverão tramitar diretamente entre Ministério Público e autoridade policial.

Regularize-se a movimentação no sistema.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0000196-73.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000196-4  
Indiciado: J.V.A.L.  
Ao Ministério Público.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Pedido Quebra de Sigilo

055 - 0000244-66.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000244-4  
Indiciado: M.J.S.S. e outros.  
Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

### Proced. Jesp Cível

056 - 0003768-86.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003768-8

Autor: Raimundo Quirino Silva

Réu: Idio Luiz Barbosa Lima

Solicite-se a devolução do mandado de fls. 209, devidamente certificado.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004272-58.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004272-7

Autor: Vilma Eloi de Carvalho Grandinetti

Réu: Kilinmak Ind Com. Imp. e Exp. Ltda.

Em face da certidão de fls. 158, solicite-se a escrivania o acesso ao sistema RENAJUD.

Após regularização, cumpra-se o despacho de fls. 156.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Advogados: Ana Gisella do Sacramento, Maria Inês Maturano Lopes, Tatiana C. M. de Moraes

058 - 0012122-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012122-6

Autor: José da Silva Pinto

Réu: Eliane Ferreira da Silva

Arquiem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013511-47.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013511-9

Autor: Frank da Silva Nascimento

Réu: Pousada Rio Branco

À parte exequente, via DJe, para cumprir a solicitação do juízo deprecado às fls. 81.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior  
Juiz de Direito  
Em substituição legal  
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

060 - 0000515-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000515-3

Autor: Edileuza Figueiredo de Araújo

Réu: Francineide de F. Lima

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para fins de atualização do débito.

Com o retorno, intime-se a parte exequente, por via postal, para informar o número do CPF da parte executada, visando à possível penhora on line dos valores.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000861-31.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000861-1

Autor: Elisangela Marques

Réu: Lorandi Gonçalves de Oliveira

Conclusão desnecessária.

Verifica-se que o despacho de fls. 46 não fora cumprido. Primeiro, o AR juntado às fls. 47 é destinado ao executado, e não ao exequente.

Segundo, a data do recebimento da carta é anterior ao despacho.

Enfim, processo paralisado por mais de 2 (dois) meses sem justo motivo.

Cumpra-se o despacho de fls. 46.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000950-54.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000950-2

Autor: César Calls de Souza

Réu: Lindomar Pereira de Almeida

Intime-se a parte autora, por via postal, para se manifestar, dentro do prazo de 30 dias.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

## Carta Precatória

063 - 0000085-26.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000085-1

Indiciado: A.S.S.

Devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis**

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Carta Precatória

001 - 0000487-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000487-1

Réu: Manoel Nunes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

002 - 0000488-07.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000488-9

Réu: Alcebiades de Oliveira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Representação Criminal

003 - 0000486-37.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000486-3

Réu: Antonio Macêdo de Araújo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000489-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000489-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

010011-PR-N: 006

025698-PR-N: 006

000155-RR-B: 021

000157-RR-B: 006

000210-RR-N: 014

000330-RR-B: 006

000351-RR-A: 050

000497-RR-N: 005

000621-RR-N: 006

000639-RR-N: 006

000766-RR-N: 018

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

#### Inquérito Policial

001 - 0000335-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000335-5

Indiciado: A.E.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

### Execução da Pena

002 - 0000334-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000334-8

Sentenciado: Alcides Pereira de Aquino

Inclusão Automática no SISCOM em: 10/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

003 - 0000332-77.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000332-2

Sentenciado: Alcides Pereira de Aquino

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000333-62.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000333-0

Sentenciado: Alcides Pereira de Aquino

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Cumprimento de Sentença

005 - 0000524-30.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000524-9

Executado: União (fazenda Nacional)

Executado: Antonio G de Laia e outros.

Defiro o pedido de fl. 153;

Remetam-se os autos à PFN.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

### Procedimento Ordinário

006 - 0001016-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001016-6

Autor: Marcopolo S.a

Réu: Município de Sao Luiz do Anaua

Vistos etc.,

Versam os autos sobre Ação de Cobrança c/c Pedido de Tutela Antecipada interposta por Marcopolo em face da Prefeitura Municipal de São Luiz/RR, aduzindo em síntese que participou de licitação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na modalidade Pregão Eletrônico, na qual se pretendia adquirir ônibus destinados ao transporte escolar municipal, tendo a empresa ganhado a licitação, tendo a obrigação de entregar o veículo no prazo previsto receber o termo de entrega e expedir a Nota Fiscal, para então receber o valor acordado, o qual já estava disponibilizado na conta do Município. Conforme esposado pela parte requerente tudo foi cumprido conforme estipulado no edital que se encontra acostado aos autos às fls. 31/93, sendo que a requerida não repassou os valores combinados para a requerente, solicitando ao final a procedência da Ação e o reconhecimento da dívida plea parte requerida, bem com o pagamento do valor de R\$=179.951,07. O pedido de Liminar foi indeferido à fl. 132.

A parte requerida foi citada à fl. 135, tendo Contestado a Ação às fls. 137/153, alegando preliminarmente a impossibilidade da concessão da Medida Liminar pela vedação legal do bloqueio do FPM, por ser repasse constitucional regido pelo princípio da indisponibilidade. No mérito informa o desconhecimento do negócio jurídico, face a mudança do Chefe do Executivo Municipal, discorrendo também que não há comprovação da entrega do veículo ao município indicando que para que fosse adquirido o bem o município deveria ter realizado licitação dentro do devido processo legal, requerendo ao final a denegação da tutela de urgência, improcedência dos pedidos autorais, com a ulterior condenação em custa e honorários advocatícios.

Em réplica a parte autora argui que não procede a alegação da prefeitura de São Luiz/RR da inexistência de contrato entre as partes, considerando que o procedimento licitatório foi realizado pelo FNDE, tendo cumprido com todos os requisitos exigidos em licitação, realizando a entrega do bem à Secretária Municipal Eliel França. Reafirma a existência de requisitos para concessão da tutela antecipada, ao final requerendo o julgamento de total procedência do pedido.

A audiência de conciliação foi realizada no dia 05/06/2013, conforme termo de fls. 204/205.

A diligência do Oficial de Justiça às fls. 225/226 da conta que o ônibus objeto da lide, está sobre a posse da Prefeitura Municipal de São Luiz realizando transporte escolar na zona rural.

O julgamento antecipado da lide foi anunciado à fl. 231, tendo sido facultada às partes a apresentação de memoriais, abrindo prazo para eventuais recursos.

Em memoriais a parte autora requereu que seja julgada procedente a presente ação cobrança, desacolhendo os pedidos do município.

Por seu turno, a parte requerida postulou o julgamento da total improcedência da Ação ordinária de cobrança, isentando o requerido de qualquer cobrança.

É o relatório.

Decido.

Acostados a peça inaugural encontram-se os editais do FNDE, dos quais a parte requerente alega ter participado, tendo como finalidade dos mesmos a entrega de ônibus para efetivação do transporte escolar dos estudantes do município para atendimento do Programa do Governo Federal "Caminho da Escola", bem como a nota fiscal do veículo(ônibus) entregue pela requerente à parte requerida(fl. 25), tendo o Secretário Municipal, a época, assinado a ficha de entrega do veículo à fl. 27.

A parte requerida alega a inexistência do negócio jurídico, por não ter conhecimento do fato, e por não lhe terem sido repassados os documentos da gestão anterior.

Inobstante a diligência do Oficial de Justiça, que demonstra que o ônibus objeto do litígio está na posse da Prefeitura Municipal de São Luiz/RR efetuando o transporte escolar dos estudantes do Município da zona rural (fls. 226/227), a parte autora não se desencubou do ônus de provar a existência de seu direito.

Compulsando os autos de forma acurada não localizei o contrato celebrado entre as partes, conforme comando do item 17 do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2007 (fl. 41), tendo sido acostada às fls. 85/93 apenas minuta dos termos do que seria o contrato celebrado entre os municípios conveniados ao Programa do Governo Federal.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO, e extinguo o processo com resolução do mérito com fincas no art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Fernando Jose Bonatto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaime Guzzo Junior, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Sadi Bonatto

### Vara Criminal

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

007 - 000049-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000049-2

Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

008 - 0000249-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000249-8

Réu: Antonio Cabral de Macedo Neto e Outros

Cumpra-se;

Designa-se data para a audiência;

Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000250-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000250-6

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos

Cumpra-se;

Designe-se data para a audiência;

Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;

Considerando que se trata de réu preso em outro processo, afixe-se tarja vermelha na parte inferior da capa dos autos.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000324-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000324-9

Réu: Renato Gomes dos Santos

Cumpra-se;

Designe-se data para a audiência;

Intime-se o réu da audiência designada no juízo deprecante;

Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000326-70.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000326-4

Réu: Kriguerson Diniz Batistot

Cumpra-se;

Designe-se data para a audiência;

Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;

Considerando que não consta sinalização de réu preso na Carta Precatória, afixe-se a tarja vermelha na parte inferior da capa dos autos.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000328-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000328-0

Réu: Carlito de Jesus

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida JANETE VIEIRA DE CARVALHO, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

013 - 0000329-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000329-8

Réu: Josué Madalena Bezerra dos Santos

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de Josue Madalena Bezerra dos Santos como incurso nas penas do art. 213, do CPB.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, constato que está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República, motivo pelo qual homologo a prisão em flagrante.

Consoante o disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (artigo 312, do mesmo Ordenamento).

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da pena cominada em abstrato ao presente delito.

Mantendo a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante do acusado Josue

Madalena Bezerra dos Santos em PREVENTIVA por força dos arts. 311, 312 e 313 do CPP.

Publique-se. Registre-se.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

014 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5

Réu: Antonio Lima da Silva

Autos nº 0060.14.000040-5

### DESPACHO

Considerando a Portaria da Presidência do TJ/RR nº 762, publicada na data de hoje, redesigno a audiência para o dia 25/06/2014, devendo o Escrivão alocá-la na parte da tarde.

Confeccionem-se os expedientes necessários para a regular realização da audiência na nova data.

São Luiz/RR, 11 de junho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

## Vara de Execuções

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

015 - 0022964-73.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022964-6

Sentenciado: Francisco Satiro da Silva

Defiro cota do Ministério Público de fl. 155;

Cumpra-se na íntegra;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0024161-63.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024161-7

Sentenciado: Cleivaldo da Silva Melo

Defiro cota do Ministério Público de fl. 148;

Cumpra-se na íntegra;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001174-96.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001174-5

Sentenciado: Hisneifran Campos Reis

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção da pena do reeducando acima, referente à Ação Penal nº 0060.08.022629-7, na qual foi condenado à pena de 5

(cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 1º, I e II, do Código Penal.

Certidão de fl. 133 verso atesta que a pena referente à ação acima foi cumprida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da pena privativa de liberdade e cobrança da pena de multa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na Ação Penal nº 0060.08.022629-7, vide fl. 133 verso e 135. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando com relação a esta ação penal, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Hisneifran Campos Reis em relação à Ação Penal nº 0060.08.022629-7, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Cadeia Pública de São Luiz/RR (CPSL) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas no SINIC, expeça-se BDJ, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se e retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração da pena de multa.

Simultaneamente à intimação da sentença de extinção, intime-se o reeducando para adimplemento da pena de multa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com cópia da planilha feita pela Contadoria.

Transcorrido o prazo sem pagamento expeça-se Certidão de Dívida Ativa.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001032-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001032-1

Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento

1 - Ao cartório para juntada da cartinha na contracapa dos autos. Considerando que o pedido não foi assinada pelo reeducando, intime-o, pessoalmente, para se manifestar acerca de sua defesa na presente execução de pena, devendo Oficial de Justiça certificar sua manifestação;

2 - Vista ao Ministério Público acerca do pedido de Remição de Pena de fls. 604/619;

Cumpra-se.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

019 - 0000395-39.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000395-1

Sentenciado: Edimilson Marques de Souza

Defiro cota do Ministério Público de fl. 118.

Solicitem-se as informações requeridas;

Após a juntada dos documentos, vista às partes.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000197-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000197-9

Sentenciado: Daniel da Conceição

Defiro cota do Ministério Público de fl. 108.

Certifiquem-se nos autos a informação e expeça-se ofício à Cadeia Pública de São Luiz/RR, para que informe, no prazo de 10(dez) dias se de fato o reeducando encontra-se recolhido naquele estabelecimento penal, bem como encaminhe cópia da decisão de transferência.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

021 - 0000212-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000212-4

Sentenciado: Mário de Oliveira Serra

Considerando a decisão de reconhecimento de falta grave e regressão de regime à fl. 252, INDEFIRO o pedido de fls. 255/258, vez que o reeducando não satisfaz os requisitos do art. 112, da LEP.

De mesma sorte, tendo em vista que o atual regime de cumprimento de pena do reeducando é o FECHADO, INDEFIRO o pedido de reestabelecimento do trabalho externo acostado às fls. 270/271, por incompatibilidade com ao atual estado da execução penal.

Defiro cota de fl. 279.

Encaminhe-se expediente a CPSL informando as consequências da decisão de fl. 252, explicitadas no item "a" da cota de fl. 279 que devem ser transcritas no expediente.

Confeccione-se planilha atualizada de levantamento de pena do CNJ.

Atente-se o cartório para integral cumprimento da Decisão de fl. 252, devendo os reeducandos serem intimados pessoalmente de todas as decisões proferidas nas suas respectivas Execuções Penais.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

022 - 0001186-13.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001186-9

Sentenciado: Renato Gomes dos Santos

Elabore-se planilha de pena CNJ; cumpra-se na íntegra a parte final da decisão de fl. 272;

Após, vista ao MP e à DPE;

Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000267-87.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000267-6

Sentenciado: José Maria de Almeida

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 20 anos e 3 meses de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 213, c/c 224 c/c art. 226, II, todos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 179/182.

A Certidão Carcerária de fl. 188 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 34 dias da pena a ser cumprida, fls. 189/190.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 34 (trinta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 179/182, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 104 (cento e quatro) dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001361-70.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001361-6

Sentenciado: Aldeir Miguel dos Reis

Defiro cota de fl. 135;

Remetam-se os autos ao Conselho Penitenciário para parecer;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000030-19.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000030-6

Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa

Defiro cota de fls. 744/745;

Encaminhe-se expediente à CPSL, com a subscrição exata dos itens de "a" a "c", na íntegra, para que no prazo de 10 dias, preste as informações;

Com a resposta, nova vista ao parquet;

Após, vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000038-93.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000038-9

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de remição com progressão de regime do reeducando em epígrafe, que foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 03 (três) de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II ambos do CPB e art. 157, § 2º, II, e art. 331, ambos do CPB.

As de frequências, às fls. 247/256.

Certidão Carcerária à fl. 265/266.

O "Parquet" opina pela remição de 87(oitenta e sete) dias, bem como favoravelmente à progressão de regime (fl. 275).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício da remição, pois satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal LEP. Comprovado está o bom comportamento atestado na certidão carcerária à fl. 265/266, preenchendo os requisitos do art. 112 c/c art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990. Posto isso, DECLARO remidos 87(oitenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, e DEFIRO os pedidos de progressão de regime do fechado para o semiaberto.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Publique-se. Intime-se pessoalmente o reeducando.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000116-87.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000116-3

Sentenciado: Janio Matos Moura

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 61 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 213 c/c 71 e 217-A, 226, II c/c 71, todos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 171/192.

A Certidão Carcerária de fls. 198/199 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 191 dias da pena a ser cumprida, fls. 202/203.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Discordo do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de apenas 157 (cento e cinquenta e sete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, já teve remido o período apontado à fls. 172/175, na decisão de fl. 133. Verifico que durante o trabalho de fls. 171 e 176/192, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 471 (quatrocentos e setenta e um) dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos apenas 157 (cento e cinquenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JÂNIO MATOS MOURA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000052-43.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000052-8

Sentenciado: Candido Mendes Correia

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos art. 217, "a", 226, II, e art. 71, todos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 61/64.

A Certidão Carcerária de fl. 70 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 34 dias da pena a ser cumprida, fls. 71/72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 34 (trinta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 61/64, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 104 (cento e quatro) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34

(trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando CANDIDO MENDES CORREIA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000094-92.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000094-0

Sentenciado: Lucildenes Souza Moreira

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 121, §2º, II e IV, c/c 14, todos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 33/45.

A Certidão Carcerária de fl. 51 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 113 dias da pena a ser cumprida, fls. 52/53.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 113 (cento e treze) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 33/45, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 339 (trezentos e trinta e nove) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 113 (cento e treze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ERISVALDO RIBEIRO PINTO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000252-50.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000252-4

Sentenciado: Italo Ayala Nascimento Ribeiro

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 121, §2º, II; 61, II, "h" e; 211, todos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 75/80.

A Certidão Carcerária de fl. 86 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 52 dias da pena a ser cumprida, fls. 93/94.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Discordo do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de apenas 34 (trinta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, já teve remido o período apontado à fls. 75/76, na decisão de fl. 56. Verifico que durante o trabalho de fls. 77/80, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 104 (cento e quatro) dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos apenas 34 (tinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ITALO AYALA NASCIMENTO RIBEIRO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000280-18.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000280-5

Sentenciado: Edson da Silva Silva

Defiro cota de fl. 56;

Expeça-se imediatamente o Mandado de Prisão em desfavor do reeducando efetuando o cadastro no BNMP;

Solicite-se a abertura de PAD à CPSL para apuração da fuga e da falta grave, devendo a conclusão ser encaminhada ao juízo;

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000398-91.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000398-5

Sentenciado: José Jorge Leocadio de Menezes

A cota de fl. 179 verso foi atendida à fl. 180;

Vista à Defesa para juntada de comprovante do período de estudo do reeducando;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000680-32.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000680-6

Sentenciado: Erisvaldo Ribeiro Pinto

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 121, §2º, II e IV, c/c 14, todos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 33/45.

A Certidão Carcerária de fl. 51 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 113 dias da pena a ser cumprida, fls. 52/53.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 113 (cento e treze) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 33/45, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 339 (trezentos e trinta e nove) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 113 (cento e treze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ERISVALDO RIBEIRO PINTO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000730-58.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000730-9

Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro

Defiro cota de fl. 1126, cumpra-se na íntegra.

Solicite-se da VEP da Comarca de Boa Vista/RR informações acerca da disponibilidade de vaga para transferência do reeducando informando o atual regime de cumprimento de pena.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000751-34.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000751-5

Sentenciado: Sidnei de Oliveira

Defiro cota de fl. 34 verso;

Intime-se o reeducando quando de seu comparecimento para comprovar documentalmente, no prazo de 30 dias, ocupação lícita;

Atente-se o cartório para o cancelamento da numeração antiga, quando da renumeração dos autos, efetue-se a correção;

Com os documentos, nova vista ao parquet;

Caso necessário, vista à DPE para o contraditório

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000074-67.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000074-0

Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot

Defiro cota de fl. 41 verso;

Solicitem-se informações acerca da Ação Penal nº 0010.13.006016-2, situação processual do reeducando, estágio da demanda e o envio de cópia da denúncia;

Acoste-se aos autos certidão carcerária atualizada;

Com as respostas, nova vista ao parquet;

Caso haja manifestação contrária ao pleito de fls. 40/41, vista à DPE para o contraditório.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000078-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000078-1

Sentenciado: Heliogabalo Maciel do Nascimento

Solicitem-se, da VEP da Comarca de Boa Vista/RR, informações acerca da disponibilidade de vaga para transferência do reeducando informando o atual regime de cumprimento de pena.

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000113-64.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000113-6

Sentenciado: Bruno Igo Mendes da Silva

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 09 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do(s) crime(s) previsto(s)

no(s) artigo(s) 121, §2º, II, III e IV, c/c 14, ambos do CPB e art. 224, do ECA.

Frequências de trabalho às fls. 32/46.

A Certidão Carcerária de fl. 52 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 130 dias da pena a ser cumprida, fls. 53/54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 130 (cento e trinta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 32/46, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 391 (trezentos e noventa e um) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 130 (cento e trinta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando BRUNO IGO MENDES DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000144-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000144-1

Sentenciado: Wagno Silva de Andrade

Defiro cota de fls. 53/54;

Encaminhe-se expediente à CPSL, com a subscrição exata dos itens de "a" a "c", na íntegra, para que no prazo de 10 dias, preste as informações;

Com a resposta, nova vista ao parquet;

Após, vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000276-44.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000276-1

Sentenciado: João Edson dos Santos Cardoso

Vista ao MP e à DPE;

Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

041 - 0000505-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000505-5

Autor: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fls. 25verso.

Designa-se data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000509-75.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000509-7

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fls. 29verso.

Designa-se data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000126-63.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000126-8

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fls. 16/17.

Designa-se data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000127-48.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000127-6

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fls. 14/15.

Designa-se data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000128-33.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000128-4

Infrator: Criança/adolescente

Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 15/16.

Designa-se data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000167-30.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000167-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000210-64.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000210-0

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fls. 26/27.

Designa-se data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000220-11.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000220-9

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fls. 14/15.

Designa-se data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

049 - 0000106-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000106-0

Infrator: W.M.V.B.

Defiro cota do Ministério Público de fl. 65.

Designa-se data para audiência.

O cartório deve providenciar a numeração das páginas de forma escoreita durante o preparo dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

050 - 0000195-03.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000195-9

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fl. 42.

Cumpra-se.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

051 - 0000168-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000168-2

Infrator: Criança/adolescente

Vistos, etc.

Inferre-se que o presente feito encontra-se com Sentença de Remissão às fls. 15/17, a qual já teve seu integral cumprimento conforme documentos acostadas às fls. 33/35.

O Ministério Público à fls. 37 se manifestou pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para o menor W. F. de A. P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Autorização Judicial

052 - 0000300-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000300-9

Autor: E.M.F.

Vistos, etc...

EDSON MACHADO FAGUNDES, informa que dos dias 20 a 22/06 do corrente ano, ocorrerá evento denominado "V Viva São João", o qual será realizado no Pavilhão da Igreja Católica de São João da Baliza/RR, tendo como momento inicial às 18 horas e marco final às 00 horas do dia seguinte. O requerente solicita autorização para permanência de criança e adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, no horário determinado para realização da festa.

Juntou os documentos de fls. 03/07, dentre os quais a autorização da dp órgão ambiental local para realização do evento e contrato de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013(fl. 09). É o relatório.  
Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado.

A presença de crianças e adolescentes com idade de 12 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao CConselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intímem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Robson da Silva Souza**

### Procedimento Ordinário

002 - 0000396-63.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000396-8

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Alto Alegre

Despacho: Pela derradeira vez intime-se o executado para juntar nos autos a documentação referida no Termo de Audiência de fls. 172, no prazo de dez dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis.

A.A.,05/06/2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

### Vara Criminal

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Robson da Silva Souza**

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

000191-RR-B: 004

000412-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Inquérito Policial

001 - 0000129-86.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000129-7

### Ação Penal

003 - 0000195-03.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000195-0

Réu: Messias da Silva Duarte

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/07/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Infância e Juventude

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Robson da Silva Souza**

### Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000088-22.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000088-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 07/07/2014, às 11:00 horas. À defesa para ciência dos documentos juntados, as fls. 66 a 75 dos autos.  
 Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

134147-MA-N: 005  
 000092-RR-B: 003  
 000177-RR-N: 005  
 000190-RR-N: 009  
 000243-RR-B: 006  
 000248-RR-B: 009  
 000356-RR-A: 004  
 000368-RR-N: 016  
 000399-RR-A: 006  
 000556-RR-N: 017  
 000824-RR-N: 006

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001286-08.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001286-2  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 D E S P A C H O

I. As partes, quando do ajuizamento da ação informaram endereço (fls. 02) para realização das intimações.

II. Foi apurado pelo Oficial de Justiça que os mesmos mudaram de endereço, no entanto, não cumpriram com o dever de informar tal endereço nos autos.

III. Dessa maneira, tendo em vista que os mandados foram direcionados ao endereço fornecido na inicial, nos termos Parágrafo Único, do artigo 238, do CPC, presumo válidas as intimações realizadas (fls. 25-v e 27).

IV. Arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução de Alimentos

002 - 0000434-47.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000434-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: E.S.A.  
 D E S P A C H O

1. Segredo de justiça;
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. Cite-se a parte executada, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das três últimas parcelas referentes aos meses de MARÇO, ABRIL e MAIO de 2014, no valor reclamado, nos moldes do art. 733 do CPC;
4. Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de Roraima, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo;
5. Caso necessário, expeça-se Carta Precatória para realização da citação do Requerido;
6. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido de Providências

003 - 0000593-92.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000593-6  
 Autor: Eude Marrok da Silva Brito  
 Réu: Estado de Roraima  
 D E S P A C H O

- I. Recebo o presente recurso, por ser tempestivo.
- II. Intime-se o Apelado para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo legal.
- III. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

#### Procedimento Ordinário

004 - 0000436-17.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000436-2  
 Autor: Rogiany Nascimento Martins  
 Réu: Município de Pacaraima  
 D E S P A C H O

- I. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 730, do CPC.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogado(a): Rogiany Nascimento Martins

005 - 0000461-30.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000461-0  
 Autor: K S Marques e Cia. Ltda.  
 Réu: Município de Amajari

## D E S P A C H O

I. Cite-se o Requerido para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a resposta que entender necessária ao feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Joaquim Gonçalves Santiago Filho, Luiz Augusto Moreira

**Reinteg/manut de Posse**

006 - 0000433-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000433-9

Autor: Jose Gomes Barbosa

Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.

D E S P A C H O

Para concessão do pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, data da turbação ou esbulho, bem como data da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede de inicial, motivo por que determino a designação de audiência de justificação (art. 928, CPC), para o dia 11/08/2014, às 14h00.

INTIME-SE a parte autora e CITEM-SE os Requeridos para comparecimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontrarem no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto  
Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado,  
Roberio Nunes dos Anjos

**Vara Criminal**

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Ação Penal**

007 - 0002365-95.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002365-3

Réu: Alcemir Pereira Alves

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 93.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000704-13.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000704-1

Réu: Billy de Leon Santana e outros.

D E S P A C H O

Tendo em vista que todas as providências pós sentença condenatória foram tomadas, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

009 - 0000204-83.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000204-0

Réu: Antonio Carlos de Souza Galvão

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fls. 121/123).

II. Renove-se o ofício de fls. 114, encaminhando, também, cópia da manifestação Ministerial constante às fls. 121/123.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

010 - 0003455-07.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003455-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Amaral

D E S P A C H O

Ao MPE (fls. 222/239).

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

011 - 0002465-50.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002465-1

Réu: Francisco Souza Melo e outros.

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de FRANCISCO SOUZA MELO, MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE e VALMIR SOUZA MELO.

II. O Réu FRANCISCO SOUZA MELO, devidamente citado (fl. 16-v), não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 19), saindo da audiência devidamente intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, não havendo nos autos nada que comprove se foi ou não apresentada a resposta.

III. Por sua vez, o Réu VALMIR SOUZA MELO foi devidamente citado (fls. 42/43), não havendo nos autos nada que indique se foi apresentada ou não Resposta à Acusação.

IV. Já o Réu MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE, encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 24).

V. Dessa maneira, defiro o requerimento constante no item I, de fls. 39, devendo o cartório certificar se houve ou não apresentação de resposta por parte do Réu FRANCISCO SOUZA MELO, antes de encaminhar os autos à DPE.

VI. No mesmo sentido do item V, do presente Despacho, proceda-se da mesma maneira quanto ao Réu VALMIR SOUZA MELO.

VII. Indefiro, porém, o requerimento constante no item 3, de fls. 40. Explico. O Órgão Ministerial possui como uma de suas atribuições o

poder de requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública (art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº. 40/1981).

VIII. Expedientes necessários.

IX. Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000269-97.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000269-7  
Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a informação constante à fl. 27, renove-se o expediente de fls. 23, no entanto, o mesmo deve ser encaminhado a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Boa Vista/RR.

II. Encaminhe-se, ainda, o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais de fls. 28/29, para serem juntados nos autos do Inquérito Policial nº. 559/14, deixando somente cópia do mesmo, nos presentes autos.

III. Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Proced. Jesp Cível

013 - 0000155-61.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000155-8  
Autor: Charlers dos Santos Vieira  
Réu: Ariadna Guimaraes Mangabeira  
D E S P A C H O

I. Junte-se cópia do acordo realizado entre as partes, conforme constante na inicial.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000406-79.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000406-5  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: Marlene Simão de Lima e outros.  
D E S P A C H O

I. Citem-se e intemem-se os Requeridos da data designada para

audiência (fls. 05).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000432-77.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000432-1  
Autor: Jose Gonçalves de Sousa  
Réu: Paulo Ricardo de Oliveira Vieira  
D E S P A C H O

I. Citem-se e intemem-se os Requeridos da data designada para audiência (fls. 08).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000437-02.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000437-0  
Autor: Robson Nascimento Soares  
Réu: Banco do Brasil S/a  
D E S P A C H O

I. Postergo a análise do pedido liminar para após a realização de audiência de conciliação.

II. Designo o dia 17/07/2014 às 10h00 para audiência de conciliação.

III. Intime-se o Requerente via DJE e CITE-SE e INTIME-SE o Requerido via AR.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): José Gervásio da Cunha

017 - 0000438-84.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000438-8  
Autor: Thaisa Maria Carvalho de Almeida  
Réu: Tim Celular  
D E S P A C H O

I. Designo o dia 17/07/2014 às 10h10 para audiência de conciliação.

II. Intime-se o Requerente via DJE e CITE-SE e INTIME-SE o Requerido via AR.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

### Juizado Criminal

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

Indiciado: S.S.R.  
 D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo MPE (fls. 20).

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

### Representação Criminal

018 - 0000033-48.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000033-7  
 Indiciado: A.A.F. e outros.  
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 25/91).

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

019 - 0000140-63.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000140-4  
 Indiciado: W.C.S.  
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fls. 49/50).

II. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR, para que o Autor do Fato seja intimado, nos exatos termos constantes no pedido de fls. 49/50.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001159-70.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001159-1  
 Indiciado: F.C.S. e outros.  
 D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo MPE (fls. 49).

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 021 - 0001183-98.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001183-1  
 Indiciado: L.O.G.  
 D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 18, que o AF pagou a segunda e a terceira parcela do acordo no referido dia, ou seja, cumpriu integralmente o acordo formulado com o Ministério Público.

II. Dessa maneira, dê-se vista dos autos ao MPE.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001185-68.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001185-6

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001203-89.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001203-7  
 Indiciado: J.S.B.  
 D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo MPE (fls. 23).

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001205-59.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001205-2  
 Indiciado: R.O.P.  
 D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo MPE (fls. 18).

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Apur Infr. Norm. Admin.

025 - 0002540-89.2008.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.08.002540-1  
 Réu: H.Q.S.  
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 123/137).

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto respondendo  
 pela Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003550-37.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.003550-7  
 Réu: U.T.V.  
 D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo MPE (fls. 167/168).

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0001305-14.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001305-0  
Indiciado: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Vista ao Ministério Público para que, no prazo de 10 dias, indique o paradeiro da testemunha RUI THAYLON COSTA RAMIRO, conforme requerido (fl. 125).

II. Após, conclusos para designação de audiência.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

004332-AM-N: 008, 015  
000004-RR-N: 015  
000118-RR-N: 013, 019  
000138-RR-N: 004  
000165-RR-A: 013  
000686-RR-N: 012

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

#### Ação Penal

001 - 0000138-60.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000138-0  
Réu: Marcos da Silva  
Decisão  
Decreto a revelia.  
Junte-se o DVD de áudio e vídeo da última audiência. Tendo em vista que a CP não suspende o curso do processo, vista ao MP e Defesa para alegações finais no prazo legal.  
Junte-se FAC e CAC.  
Bonfim,RR, 10/06/2014  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
002 - 0000360-28.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000360-0  
Réu: Epitacio Ribeiro Trindade e outros.

Decisão

1) Desmembro o feito com relação ao acusado Epitácio, devendo os autos serem encaminhados ao MP com vistas.

2) Designe-se audiência com relação ao acusado Nedivon.

Bonfim,RR, 10/06/2014

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000650-43.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000650-4

Réu: Elias de Souza Almeida

Decisão

Homologo a desistência do MP.

Decreto a revelia do acusado.

Vista à defesa para se manifestar sobre suas testemunhas no prazo de 05 dias, sob pena de desistência.

Bonfim,RR, 10/06/2014

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000296-81.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000296-4

Réu: Rogério Alves Carvalho

Despacho

Reconsidero o despacho retro no que diz respeito a CP para a oitiva das testemunhas Maria de Jesus e Jileno. Em sendo assim, expeça-se carta precatória para a oitiva supra.

Cumpra o restante do despacho de fls. 297.

Bonfim,RR, 10/06/2014

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): James Pinheiro Machado

005 - 0000385-07.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000385-5

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000240-14.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000240-0

Réu: Patrick Marco

Decisão

Suspendo o processo e o prazo prescricional na forma do artigo 366, CPP.

Defiro a produção antecipada de prova.

Designe-se audiência una.

Bonfim,RR, 10/06/2014

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000461-94.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000461-2

Réu: Josemar Ribeiro Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000303-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000303-4

Réu: N.M.M. e outros.

DECISÃO

Visto etc.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet, às fls. 249/251.

Determino o desmembramento do feito em relação ao acusado Jango de Souza e sua citação por edital.

Designe-se com urgência, novo interrogatório para os acusados Nilo Mendes de Souza e Jackson de Souza Silva.

Junte-se nos autos mídia do interrogatório da ré Madina de Souza.

Expedientes necessários. Urgente.

Bonfim/RR, 09/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/07/2014 às 08:20 horas.

Advogado(a): Helena Mari Sich Galiano

009 - 0000501-42.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000501-3

Réu: Adanildo Matos Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000047-28.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000047-5

Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral e outros.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra os réus DANILO LUCAS CROSA CABRAL E RAFAEL D' ANGELO SILVA DE SOUZA já devidamente qualificado nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida (fls. 67).

Citação (fls. 72/74).

Defesa preliminar (fls.85/86).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Revelia decretada (fl. 136).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugna pela absolvição ou perdão judicial

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de DANILO LUCAS CROSA CABRAL E RAFAEL D' ANGELO SILVA DE SOUZA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A materialidade delitativa restou cabalmente comprovada, pelo do Boletim de Ocorrência de fl. 09, Auto de Apreensão de fls. 18, consulta de roubo e furto na Base Nacional de fls. 36 e 37, bem como pelo depoimento das testemunhas.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal dos réus estão devidamente comprovadas nos autos, já que as testemunhas afirmam que os réus foram os autores dos fatos descritos na inicial.

Além do mais, os réus na fase policial confirmam que adquiriram a motocicleta sem qualquer documento e nota fiscal, afirmando que usaria o veículo para trocá-la por droga no país vizinho.

Em vista disso, ao meu sentir, tenho que os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com todos os demais elementos probatórios existentes neste caderno processual, formando um conjunto probatório harmônico e sem contradições.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal dos réus, encontrando-se incurso nas penas do artigo 180, caput, do CP.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para DANILO LUCAS CROSA CABRAL E RAFAEL D' ANGELO SILVA DE SOUZA, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções previstas do artigo 180, caput, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

DANILO LUCAS CROSA CABRAL

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a

explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta condenação transitada em julgada por crime anterior.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Diante disso, não há nos autos prova de má conduta social.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista a obtenção do lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Analisando o presente caso, verifico que não existem circunstâncias a serem analisadas. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84).

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano e 09 meses de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes. Bem como não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 50 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 09 meses reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à apreensão do delito

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade e limitação de fim de semana, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua

conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar entidade beneficiada com a prestação do serviço, consoante disposto pelo artigo 150, da lei 7.210/84.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do CP), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de vítima específica.

RAFAEL D' ANGELO SILVA DE SOUZA

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta condenação transitada em julgada por crime anterior.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Diante disso, não há nos autos prova de má conduta social.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista a obtenção do lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a graduação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Analisando o presente caso, verifico que não existem circunstâncias a serem analisadas. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84).

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação

da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano e 09 meses de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes. Bem como não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 50 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 09 meses reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à apreensão do delito

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade e limitação de fim de semana, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar entidade beneficiada com a prestação do serviço, consoante disposto pelo artigo 150, da lei 7.210/84.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do CP), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de vítima específica.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para

execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão.

P.R.I.C.

Bonfim, 10 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000211-90.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000211-7

Réu: Daniel Charles da Silva

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu DANIEL CHARLES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida (fls. 64).

Citação (fls. 74).

Resposta a acusação (fls.77).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 165).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugna pela absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de DANIEL CHARLES DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo exame de corpo de delito, bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

A menoridade da vítima também está devidamente comprovada pela certidão de nascimento de fls. 41 e 42.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos.

É fato incontroverso nos autos que a vítima é filha do réu, bem como é certo que os membros da comunidade indígena onde as partes residiam já tinham conhecimento de que o denunciado estaria abusando sexualmente da vítima.

O Conselheiro Tutelar Antônio Marcos, aduz que a vítima relatou a ele que seu pai já havia abusado sexualmente.

A genitora da vítima, Suely da Silva, corrobora as palavras da vítima.

O laudo psicológico conclui que houve mudança de comportamento da criança após as práticas delituosas (fls. 43, 71, 93 e 139).

Desta forma, a materialidade delitiva no caso em exame está perfeitamente comprovada pelas provas produzidas durante a instrução criminal, em especial pelas declarações das vítimas, tanto na fase inquisitorial quanto no decorrer da fase judicial, esta última sob o manto da ampla defesa e do contraditório.

Não pairam dúvidas quanto à materialidade e autoria imputada ao réu.

Os relatos da vítima em juízo são impressionantes, comprovando ao meu juízo os fatos articulados pelo Ministério Público na exordial.

Desta feita, o conjunto probatório constante dos autos é farto e cristalino,

onde todas as testemunhas inquiridas, quer na fase inquisitorial, quer na judicial, apontam o acusado como autor do delito de estupro de vulnerável, não restando dúvidas sobre a autoria do crime.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Por fim, a palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual tem importante valor para a apuração da verdade, especialmente em razão de tais delitos serem cometidos às escondidas.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar DANIELA CHARLES DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A c/c 226, II, na forma do artigo 71, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Verifico que não há nos autos prova de má conduta social.

A personalidade do réu é aquela do inadaptado social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentimentos para com o próximo, em especial quando procura a satisfação de sua lascívia, bem assim aparenta ter requintes de perversidade, inclusive desequilíbrio sexual.

Os motivos dos crimes foram ditados pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito.

As circunstâncias são próprias do tipo penal.

As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida.

O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivaram a ação do réu na prática do crime.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 08 anos e 06 meses de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento prevista no artigo 226, II, do CP, ficando a pena em 12 anos e 09 meses de reclusão.

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 2/3, tendo em vista que tratando-se de crime continuado, o aumento da pena varia de acordo com o número de crimes cometidos pelo agente, ficando em definitivo a pena em 21 anos e 03 meses de reclusão

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Mantenho a prisão preventiva, adotando como razão de decidir a manifestação do MP de fls. 175.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 10.000,00 ( dez mil reais) a ser pago a vítima.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão.

P.R.I.C.

Bonfim, 10 de junho de 2014.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000368-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000368-5

Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 02/07/2014 às 08:00 horas. Bonfim/RR, 10 de junho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

013 - 0000489-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000489-9

Réu: Adescimo Silvino Bezerra Filho e outros.

Intimo o advogado da parte para que, junte nos autos comprovante de residência fixa e do exercício de atividade lícita dos réus Adescimo Silvino Bezerra Filho e Naldner Souza de Almeida. Bonfim/RR, 10 de junho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade

### Inquérito Policial

014 - 0000136-17.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000136-4

Indiciado: V.M.M.

DESPACHO

1. Defiro cota ministerial de fls. 296-v;

2. Expedientes necessários.

Bonfim/RR, 10/06/2014.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 11/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

015 - 0000442-88.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000442-2

Réu: Rosalvo Mendes da Silva

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de realização de laudo psicológico, bem como do pedido de liberdade provisória, adotando como razão de decidir a ilustre manifestação do MP de fls. 391/397.

Solicite-se informações sobre a perícia laboratorial já deferida às fls. 358/360.

Urgente.

Bonfim, 10/06/14.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Titular

Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Prêcoma

016 - 0000467-04.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000467-9

Réu: Eurismar Pereira de Albuquerque

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu EURISMAR PEREIRA DE ALBUQUERQUE já devidamente qualificado nos autos.

Citação (fls. 75).

Resposta à acusação (fls. 81).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando apurar a responsabilidade criminal de EURISMAR PEREIRA DE ALBUQUERQUE, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo depoimento das testemunhas e da vítima, além da confissão do réu.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos.

Os crimes que envolvem violência doméstica são cometidos, na maioria das vezes, no interior da residência familiar ou a clandestinidade, por esta razão, a palavra da vítima assume grande importância na elucidação dos fatos.

A testemunha Nelyvaldo de Araújo confirma as agressões e as ameaças de morte.

A vítima afirma que o réu quando ingere bebidas alcoólicas bate na vítima e a ameaça de morte.

A lesão corporal é confirmada pelo relatório médico de fls. 25.

Incide no presente caso a agravante do artigo 61, II, f, do CP, pois tal agravante não é elementar do tipo de ameaça sob o rito da Lei Maria da Penha, foi justamente acrescida nesse rol com o intuito de recrudescer a punição de atos delictivos.

Assim, pelo que constaa nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica encontra-se desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Por fim, não se poderia deixar de registrar que o crime em tela revela a mazela que assola o tecido social familiar, sendo certo que a cada quatro minutos cinco mulheres são agredidas por seus companheiros, enquanto que a cada 24 horas dez mulheres são assassinadas por esses mesmos companheiros. E não há dúvida que em cada seio da comunidade familiar vamos encontrar o predador social que, como sabido, é capaz de passar por cima de qualquer pessoa apenas para satisfazer seus próprios interesses. E mais: tais predadores, ao contrário do que muitas das vezes se pensa, não são loucos, nem mesmo apresentam qualquer tipo de desorientação, pois sabem exatamente o que estão fazendo e não sofrem nem um pouco por isso.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 129, parágrafo §9º e artigo 147, do CP, na formado artigo 69 do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta nos autos registro de maus antecedentes.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Em sendo assim, poucos elementos foram coletados.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.

O motivo do crime é fútil, tendo em vista que o réu praticou o delito pelo fato de estar embriagado. Assim, passo a considerar tal circunstância na segunda fase de fixação da pena.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias são próprias do tipo penal (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84).

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de detenção.

Concorrendo a atenuante da confissão com a agravante do motivo fútil e com a agravante do artigo 61, II, f, do CP, em observância ao artigo 67, do CP, agravo a pena, passando a dosá-la em 01ano e 09 meses de detenção.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 01 ano e 09 meses de detenção.

#### CRIME DE AMEAÇA

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 04 meses de detenção.

Concorrendo a atenuante da confissão com a agravante do motivo fútil e com a agravante do artigo 61, II, f, do CP, em observância ao artigo 67, do CP, agravo a pena, passando a dosá-la em 05 meses de detenção.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 05 meses de detenção.

Em sendo aplicável a regra do artigo 69 do CP, fica definitivamente condenado a pena de 02 ano e 02 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão do regime que lhe foi aplicado.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago a vítima.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

P.R.I.C.

Bonfim, 10 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000452-64.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000452-7

Réu: Júlio da Silva Souza

## SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu JULIO DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificado nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida (fls. 31).

Citação (fls. 37).

Resposta a acusação (fls.43).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 81).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugna pela absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de JULIO DA SILVA SOUZA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, pela prisão em flagrante, certidão de nascimento de fls. 14, que comprova a menoridade da vítima, exame de corpo de delito, bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima e a confissão do réu.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos.

A despeito do réu tentar se defender afirmando que não sabia que a vítima era menor de 14 anos na data dos fatos, a prova testemunhal é de clareza solar ao corroborar a ocorrência do crime de estupro de vulnerável na sua forma continuada.

A vítima declara tanto na fase policial quanto em juízo que mantinha relação sexual com o réu frequentemente e que o réu tinha conhecimento de que a vítima tinha 12 anos de idade. Ademais, a mãe da vítima e a testemunha de defesa Rosa da Silva Souza, genitora do réu, afirmaram que o réu e a vítima conviviam em união estável.

Não pairam dúvidas de que o réu tinha pleno conhecimento da menoridade da vítima, tanto é que convivia com ela, não havendo que se falar em erro de tipo.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Por fim, a palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual tem importante valor para a apuração da verdade, especialmente em razão de tais delitos serem cometidos às escondidas.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JULIO DA SILVA SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, na forma do artigo 71, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de

limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Verifico que não há nos autos prova de má conduta social.

A personalidade do réu é aquela do inadaptado social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentimentos para com o próximo, em especial quando procura a satisfação de sua lascívia, bem assim aparenta ter requintes de perversidade, inclusive desequilíbrio sexual.

Os motivos dos crimes foram ditados pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito.

As circunstâncias em que ocorreu o delito lhes são próprias do tipo penal.

As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida.

O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivaram a ação do réu na prática do crime.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 10 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena passando a dosá-la em 08 anos e 04 meses de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 2/3, tendo em vista que tratando-se de crime continuado, o aumento da pena varia de acordo com o número de crimes cometidos pelo agente, ficando em definitivo a pena em 13 anos e 10 meses de reclusão

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que se encontra solto e, não estão presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 10.000,00 ( dez mil reais) a ser pago a vítima.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados

(CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão.

P.R.I.C.

Bonfim, 10 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

018 - 0000221-71.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000221-8

Indiciado: E.S.

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Euzébio da Silva, vulgo "Didi", imputando-lhe a prática do crime do art. 303, CTB.

Em audiência de Instrução e Julgamento, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, o qual foi aceita pelo acusado (fl. 57).

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento da proposta (fl. 66).

É o breve relatório. DECIDO.

O (a) autor (a) do fato Euzébio da Silva, beneficiado (a) com a transação penal, cumpriu a pena aplicada, conforme se vê às fl. 63.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento da proposta (f. 57).

Com efeito, a transação penal é medida despenalizadora, que veio em benefício do autor do fato.

Sendo assim, não trata a sentença que aplica a pena transacionada, de sentença condenatória, mas sim, de homologatória, onde não se discute sobre o mérito da questão, nem gera antecedentes criminais para o aceitante.

Dessa forma, tendo a parte beneficiada cumprido a transação penal, cabe extinguir a sua punibilidade, diante do preceito embutido no próprio dispositivo legal que o rege, bem como, por analogia ao disposto no art. 89, § 5º, da lei sob comento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Euzébio da Silva, pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais.

Intimem-se o acusado via DJE e através da DPE. .

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

P. R. I. C.

Bonfim/RR, 10 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Termo Circunstanciado

019 - 0000136-22.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000136-0

Réu: Maria Katia Cabral da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## Infância e Juventude

Expediente de 10/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000190-51.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000190-5

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000234-36.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000234-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000550-49.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000550-8

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 11/06/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0901154-02.2011.8.23.0010**EXEQUENTE: **O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO (A) (S): **L R A BARBOSA – CNPJ nº 04.651.915/0001-18****LUCIANO REINALDO ARRUDA BARBOSA**Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**Número da Certidão da Dívida Ativa: **16.821**Valor da Dívida: **R\$ 1.331,01**

**FINALIDADE:** INTIMAR o (a)(s) Executado LUCIANO REINALDO ARRUDA BARBOSA e sua cônjuge MARLY CORDOVIL DA SILVA BARBOSA, da penhora realizada no imóvel de matrícula 14.842, bem como para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0726446-02.2013.8.23.0010

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO ALVES DE SOUZA - CPF nº 662.350.142-87**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011069307

Valor da Dívida: R\$ 1.815,25

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0716886-70.2012.8.23.0010**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**EXECUTADO (A) (S): FIRMO CARDOSO DA SILVA NETO - CPF nº 742.815.342-53**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010068168

Valor da Dívida: R\$ 1.430,34

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 -Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0716263-69.2013.8.23.0010**

**EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**EXECUTADO (A) (S): WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR – CPF nº 073.952.786-07**

**WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR - CNPJ 09.813.469/0001-14**

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.121

Valor da Dívida: R\$ 336.004,01

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
**Escrivão Judicial**

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 11/06/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 15 DIAS)**O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

Adoção nº 0010.14.002050-3

Requerentes: N.C.S e G.A.S

Requeridos: MAIRA ALEJANDRA SUNIAGA CORDOVA e CEZAR DA SILVA MONTEIRO

Como se encontra os requeridos MAIRA ALEJANDRA SUNIAGA CORDOVA, venezuelana, demais dados civis ignorados e CEZAR DA SILVA MONTERO, brasileiro, demais dados civis ignorados, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para que os requeridos conteste a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Terciane de Souza Silva  
Respondendo pela escrivania da 1ª Vara da Infância e da Juventude

PACI CONCORS JUS

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 11/06/2014

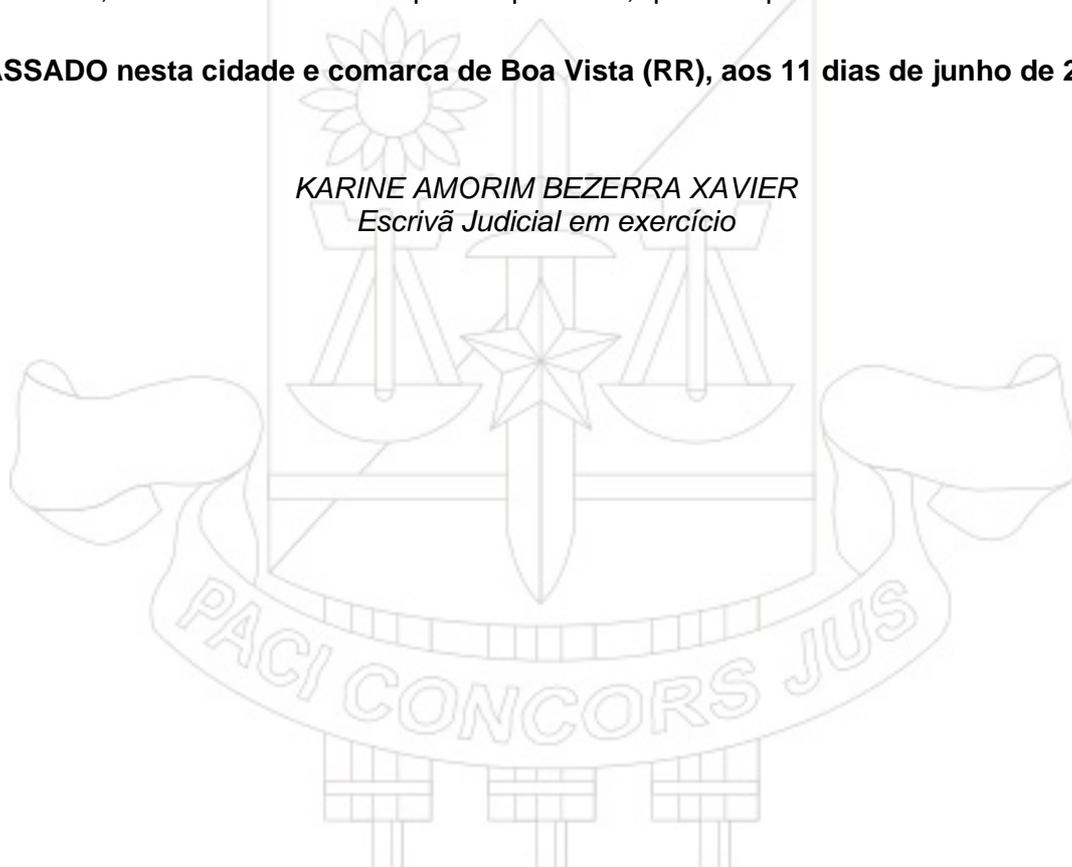
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCANTARA, COM O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS).**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0909716-05.2008.8.23.0010, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que figura como parte autora CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCANTARA e como requerido ELIAS SOARES DE AZEVEDO. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 48 (quarenta e oito horas), para que, contados da publicação deste edital, dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 dias de junho de 2014.

KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER  
Escrivã Judicial em exercício



**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

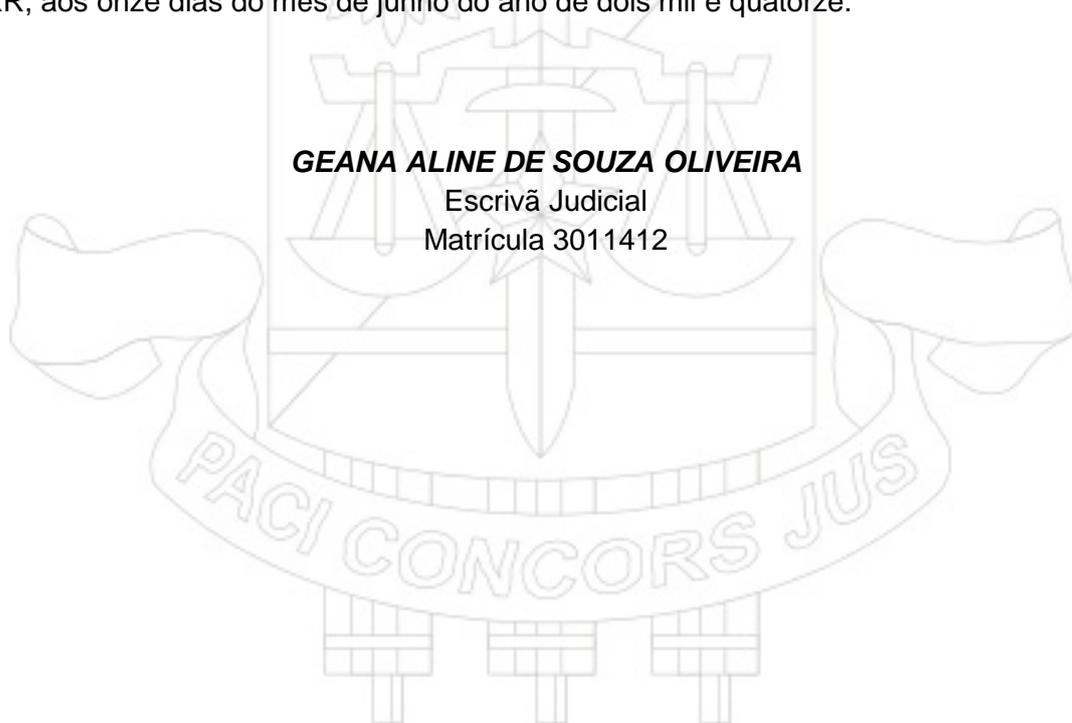
A Meritíssima Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Drª Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº0010 06 129745-2, que tem como acusado **LINDOMAR LIMA DA SILVA**, vulgo "macaxeira", brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 16/09/1974, natural de Bom Jardim/MA, portador do RG nº 21442962002-3, filho de José Rodrigues da Silva e de Maria Conceição Lima Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos: (...) "Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado **LINDOMAR LIMA DA SILVA** pela prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri" (...). Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, RR, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

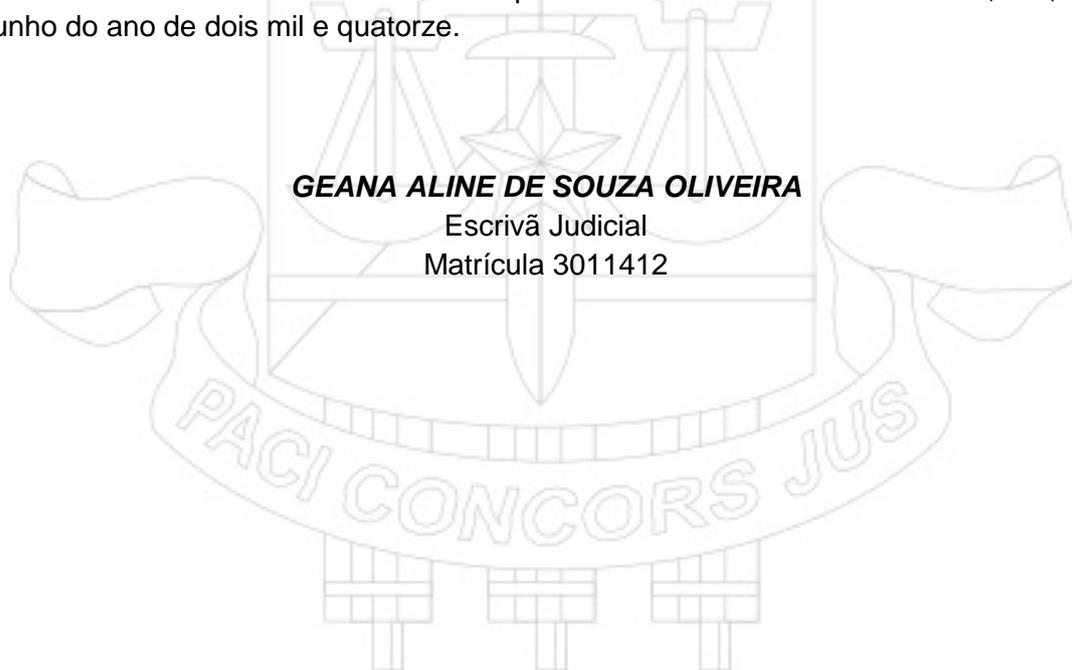
A Meritíssima Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Drª Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010 08 193810-1, que tem como acusado **RAIMUNDO ARAÚJO NASCIMENTO**, brasileiro, padeiro, natural de Monção/MA, nascido em 24/01/1970, filho de Eliza Araújo Nascimento, portador do RG nº 199417 SSP/RR, CPF 696658062-91, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, RR, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 11.06.2014

**EDITAL DE LEILÃO**

Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos nº **010.13.011480-3-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, tendo como Exeqüentes **C. E. B. DA S. e OUTRA**, representados por **VILENE VALÉRIO BAMBERG** e Executado **PEDRO RAFAEL DA SILVA JUNIOR**, na seguinte forma:

**OBJETO DO LEILÃO**

<b>Descrição</b>	<b>Estado/Característica</b>	<b>Avaliação/R\$</b>
01 (uma) Esteira Elétrica	Marca Caloi, cores chumbo e azul, modelo ACT' home Fitness	1.000,00

**PRIMEIRO LEILÃO: DIA 01/07/2014, ÀS 10H**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: DIA 20/07/2014, ÀS 10H**, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro São Vicente, Boa Vista, RR.

**ERICK LINHARES**

Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante

**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente: 11/06/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 0700155-63.2013.8.23.0005, em que figura como Interditada CLÁUDIA AIRES DE ALENCAR e Curadora MARIA MIRIAN ALENCAR LOPES, FINAL DA SENTENÇA: "Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo procedente o pedido para decretar a Interdição Plena da requerida CLÁUDIA AIRES DE ALENCAR, por ser o mesmo **absolutamente incapaz** para os atos da vida civil, ao tempo em que nomeio como sua curadora MARIA MIRIAN ALENCAR LOPES, para a prática dos atos da vida civil a requerente, resolvendo o mérito do presente feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.".

Alto Alegre, 09.06.2014.  
PARIMA DIAS VERAS  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 15 (QUINZE) DIAS**

A Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

**CITAÇÃO** de JOSÉ DE RIBAMAR COSTA MESQUITA, brasileiro, solteiro, nascido em 24/12/1976, natural de Tuntum/MA, filho de Maria da Conceição Costa Mesquita, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 14 000048-9**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JOSÉ DE RIBAMAR COSTA MESQUITA**, incurso nas penas do **art. 306(embriaguez ao volante) e 309(dirigir sem habilitação gerando perigo de dano)**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)

acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Robson da Silva Souza  
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania  
Comarca de Alto Alegre/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS**

A Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 08 006744-9, em que figura como réu JOSENALDO OLIVEIRA DE SOUZA, fica INTIMADO O RÉU JOSENALDO OLIVEIRA DE SOUZA, "**vulgo Mucumbú**", brasileiro, solteiro, nascido em 30/09/1977, natural de Santa Luzia/MA, filho de João Batista de Sousa e Maria Oliveira de Souza, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigo 133, § 3º, II (abandono de incapaz) do Código Penal**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA “ (...) Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e, por conseguinte ABSOLVO o réu JOSENALDO OLIVEIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 386, VI e VII, do CPP. Alto Alegre/RR, 01 de abril de 2014.** ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito respondendo pela Comarca. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA  
Escrivão Judicial respondendo pela  
Comarca de Alto Alegre/RR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 11JUN14

**PROCURADORIA GERAL****PORTARIA Nº 391, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, para atuar, sem prejuízo das atuais atribuições, na audiência referente à Medida Protetiva do Juizado da Infância e da Juventude, sob o nº 0060.14.000032-8, em trâmite na Comarca de São Luiz do Anauá/RR, a realizar-se no município de Boa Vista/RR, no dia 05JUN14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 423 - DG, DE 11 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11JUN14, sem pernoite, para realizar manutenção corretiva na rede de comunicação de dados que interliga a Promotoria de Justiça do município ao Fórum do Tribunal de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11JUN14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 255 – DA, de 11 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 424-DG, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 04JUN2014, conforme proc. 488/2013-D.R.H., de 24JUN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 132 - DRH, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 124 -DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5282, de 04JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 133 - DRH, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 27MAIO14, conforme Processo nº 399/2014 – D.R.H., de 29MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 134 - DRH, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **AMÓS DE CASTRO MELO**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07MAIO14 a 13MAIO14, conforme Processo nº 398/2014 – DRH, de 28MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 135 - DRH, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 28MAIO14 a 26JUN14 - 30 (trinta) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, concedida através da Portaria nº 103 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5276, de 27MAIO14, conforme Processo nº 226/2014 – DRH, de 19MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 136 - DRH, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no dia 26MAIO14 e no período de 04JUN14 a 06JUN14, a licença para tratamento de saúde da servidora **THAYSA GOMES MARQUES PEREIRA**, concedida através da Portaria nº 056 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5241, de 29MAR14, conforme Processo nº 259/2014 – DRH, de 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DA PORTARIA****DE CONVERSÃO DO PIP Nº 019/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº 019/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 019/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 019/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº 002111 Série “E” da SMGA, o qual relata construção em alvenaria próximo da margem direita do igarapé Tauari, na Av. Ataíde Teive, esquina com Rua João Artur de Lima, bairro Alvorada, sem autorização ambiental, em face de Antônio Rafael de Castro.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº014/2014/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível-Meio Ambiente e Urbanismo e como **COMPROMISSÁRIA** a pessoa jurídica **IDEIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 06.152.181/0001-58, situada na rua Professor Diomedes Souto Maior, 61, Sala 04, Centro, representada pelo Sr. **CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA**, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº722.411.604-15, RG nº 960.796 SSP/RN, domiciliado na Rua Marina do Rio Branco, nº98, Canarinho, nesta capital, e o Sr. **VERONILDO DA SILVA HOLANDA**, Advogado, inscrição nº 281-A OAB-RR, CPF sob o nº160.829.074.-34, domiciliado na Rua Homero Cruz, nº507, São Francisco, nesta capital, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituição na qualidade de interveniente: a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº. 006/2014/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR, e

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a cumprir a todas as exigências determinadas pelo órgão ambiental emissor das licenças ambientais;

**CLÁUSULA 2ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA A NÃO FAZER**, qualquer modificação, supressão ou alteração da área de preservação permanente na circunscrição do local do fato, nos termos do art. 2º e art. 3º da Lei 12.651/12 – Código Florestal Brasileiro sem autorização ou licença do órgão ambiental municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei n. 6.981/81). O cumprimento deste item é de imediato.

**CLÁUSULA 3ª- O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a se abster de praticar atos ou ações ou mesmo omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza previstos no art. 3º, III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto-Federal n. 6.514, de 22.07.2008. Não poderá produzir qualquer tipo de resíduo sólido (lixo em geral) e destiná-lo para o curso d'água, tal como despejar efluentes líquidos de água servida e esgoto sanitário ou outro à céu aberto.

**Parágrafo único** - A construção, ampliação, modificação ou alteração de quaisquer obras ou empreendimentos no local do fato somente poderá ocorrer com prévia anuência e autorização ou licença ambiental regularmente expedida por órgão ambiental e aprovação com emissão de autorização ou licença do órgão de posturas e urbanismo do Município de Boa Vista.

**CLÁUSULA 4ª-** A título de compensação ambiental pelo uso dos recursos naturais, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade e o respectivo suporte econômico, a **COMPROMISSÁRIA** deverá custear e providenciar:

**a) Pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), parcelado em 2 (duas) vezes**, que deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista, conta corrente nº5566-2, agência 3797-4 do Banco do Brasil. **Prazo de cumprimento: 1ª parcela – após a emissão da Licença de Instalação; 2ª parcela - 30 (trinta) dias, a contarem da emissão da Licença de Instalação;**

**b) O valor acima, após ser depositado, deverá ser destinado exclusivamente, para atender às necessidades da SMGA, na construção de um anexo, onde funcionará o Departamento de Fiscalização do órgão. A aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental ficará a cargo da SMGA.**

**CLÁUSULA 5ª** – O Plano de Controle Ambiental-PCA e o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD, exigidos na legislação ambiental para a implantação do loteamento e para emissão da Licença de Instalação, quando apresentados, deverão ser analisados pela SMGA no prazo de **10 (dez)** dias e uma vez atendidos aos requisitos legais, deverá a citada Licença ser emitida no prazo de **5 (cinco) dias**. Os prazos determinados poderão ser alterados com a anuência do Ministério Público, caso haja alguma impossibilidade de cumpri-los, devidamente justificado pela SMGA.

**CLÁUSULA 6ª** - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondentes, de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 7ª**- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 8ª** - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pelo órgão ambiental SMGA, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte do Ministério Público;

**CLÁUSULA 9ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas na presente investigação cível;

**CLÁUSULA 10ª**- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e o desenvolvimento urbano;

**CLÁUSULA 11ª**- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo instaurado;

**CLÁUSULA 12ª**- O vertente ajustamento caracteriza título executivo extrajudicial com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

**CLÁUSULA 13ª**- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº7.347/85); E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.  
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
*Promotor de Justiça*

**IDEIA EMPREENDIMENTOS LTDA**  
*Compromissária*

**CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA**  
*Representante legal da Compromissária*

**VERONILDO DA SILVA HOLANDA**  
*Representante legal da Compromissária*

**DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**  
*Secretário da SMGA*  
*Interveniente*

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 006/14/3ªPJCível/1ºtitular/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 006/14/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para implantação do Loteamento Urbano denominado Santa Rita, nesta capital.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 007/14/3ªPJCível/1ºtitular/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 007/14/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para implantação do Loteamento Urbano denominado Monte Cristo, nesta capital.

Boa Vista/RR, 09 de Junho de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº015/2014/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MP/RR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Civil com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e, de outro lado, na qualidade de **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, a pessoa jurídica de direito público **ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA**, CNPJ 02.341.470/0001-44, sito à Av. Cap. Ene Garcêz, nº691, Bairro Centro, representado pelo Sr. **RODRIGO MOREIRA**, diretor de operação da ELETOBRAS RORAIMA pessoa física, RG nº143.532 SSP/RR, CPF.: 510.236.012-49, residente à Rua Darora, nº1218, Bairro Paraviana E na qualidade de **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** a pessoa jurídica de direito público **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-FEMARH**, sito à Av. Ville Roy, nº1, Bairro São Pedro, representado pelo Sr. **MARCELO MARCOS LEVY DE ANDRADE**, pessoa física, RG nº1186562, SSP/RR, CPF.: 064.130.188-01, residente à Rua Suíça, nº505, Bairro Cauamé, nos termos que seguem discriminados, nos autos do Procedimento de Investigação Preliminar nº005/14 e,

**CONSIDERANDO** a instauração do PIP nº 005/14/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR, que tem como objeto acompanhar o licenciamento ambiental de três usinas de energia termelétricas a serem implantadas no Estado de Roraima para atender a necessidade energética do Estado, sendo uma localizada no Distrito Industrial, outra no Monte Cristo e uma em Novo Paraíso, no município de Caracaraí, que uma vez instaladas e em funcionamento suprirão totalmente a demanda de energia no Estado de Roraima, independente do fornecimento pela Venezuela;

**CONSIDERANDO** os constantes inter rompimentos no fornecimento de energia elétrica, devido à problemas no linhão de Guri, proveniente do país vizinho Venezuela, o qual não está atendendo ao consumo do Estado;

**CONSIDERANDO** que a quantidade de energia proveniente do sistema venezuelano que produz energia não atende à demanda exigida e crescente do Estado de Roraima, bem como o aumento nos pedidos de desligamentos por parte do governo da Venezuela, gerando risco para nosso Estado, havendo, portanto, urgência na instalação das novas termelétricas, sob pena do Estado de Roraima passar a sofrer racionamento em até sessenta mil domicílios diário, a partir do mês de setembro caso continue o fornecimento pela Venezuela, ou já a partir do mês de junho do corrente ano, caso venha àquele país suspender o fornecimento de energia para o Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** que a energia elétrica é um bem indispensável para as atividades humanas, além de atender setores imprescindíveis como a **saúde**, a **educação** e a **segurança**, direitos estes garantidos pela Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que os inter rompimentos de energia ocasionam **prejuízos incalculáveis** para a população em geral, bem como para o setor comercial e industrial do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** que o racionamento de energia é uma alternativa inviável, no entanto, iminente, caso não haja outra solução rápida, bem como a necessidade e urgência em adoção de medidas para a geração de energia no Estado;

**CONSIDERANDO** que São funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, art. 129,II da CF/88;

**CONSIDERANDO** que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando os membros do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambas da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº10/09.

**CLÁUSULA 1ª - OS COMPROMISSÁRIOS** se obrigam, nos prazos estabelecidos:

a) A **FEMARH**, em razão da urgência na implantação das termelétricas deverá adotar o procedimento simplificado da Resolução 279/2001-CONAMA para a emissão das licenças ambientais, **devendo no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento do pedido de licenciamento, emitir a licença prévia e em igual prazo, após a entrega dos relatórios exigidos emitir a licença de instalação, devendo após a emissão desta, em igual prazo, emitir a licença de operação;

b) A **ELETOBRAS DISTRIBUIDORA RORAIMA** deverá instalar e entregar em pleno funcionamento as três usinas termelétricas, mediante a apresentação do RAS-Relatório Ambiental Simplificado como forma de estudo de viabilidade para a licença ambiental, conforme orientação da FEMARH, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, a contar da emissão da licença de instalação. Também assumirá o compromisso de não promover a qualquer racionamento de energia no Estado após a instalação das três usinas termelétrica, sendo uma localizada no Distrito Industrial, outra no Monte Cristo e uma em Novo Paraíso, no município de Caracará;

Parágrafo único: Os prazos acima poderão ser dilatados pelo Ministério Público, mediante justificativa plausíveis dos compromissários.

**CLÁUSULA 2ª** - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal ou Estadual a ser escolhido pelo Ministério Público, de multa diária correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações aqui assumidas;

**CLÁUSULA 3ª**- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão e a qualquer tempo, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

**CLÁUSULA 4ª**- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 5ª**- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo instaurado;

**CLÁUSULA 6ª**- O vertente acordo poderá ser tomado como amparo para o fim do art. 11 da Lei de introdução às normas do direito brasileiro;

**CLÁUSULA 7ª-** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias que foram entregues na ocasião.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

*Promotor de Justiça*

**RODRIGO MOREIRA**

**DIRETOR DE OPERAÇÃO DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA**

*1º Compromissário*

**MARCELO MARCOS LEVY DE ANDRADE**

**PRESIDENTE DA FEMARH**

*2º Compromissário*

## PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do Promotor de Justiça **ADEMIR TELES MENEZES**, Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania – PRODECC, o **PROCON MUNICIPAL – PROCON BOA VISTA**, neste ato representado pela Coordenadora Executiva Adjunta **EDILENE NASCIMENTO DA COSTA**, e de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, a pessoa jurídica de direito privado **LB ALVES FILHO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.4242.810/0001-14, situada na Rua Sete de Setembro, 370-A, bairro Canarinho – Boa Vista/RR, neste ato representada por seu proprietário **LUIS BARBOSA ALVES FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 520.986.302-63, que esta subscrevem, nos termos do Processo administrativo n.º 060/2014, aberto em 20 de abril de 2014, onde consta declaração de consumidora que noticiou a ausência de informações e deficiência no serviço explorado pelo **COMPROMISSÁRIO**, de **Estacionamento do Aeroporto Internacional de Boa Vista**, **CELEBRAM** o presente acordo com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados, na presença do(a) **Dr. Hamilton Brasil Feitosa Júnior - OAB/RR n.º 670**, advogado(a) do **COMPROMISSÁRIO**, e

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do **PROCON MUNICIPAL – PROCON BOA VISTA** a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais dos consumidores boavistenses;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor foi elevada à condição de direito humano, na forma do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a existência do Processo Administrativo nº 060/2014 - **PROCON BOA VISTA**, onde foram constatadas e comprovadas as declarações de consumidora dando conta de irregularidades praticadas pelo **COMPROMISSÁRIO**, caracterizando, assim, o descumprimento das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange à ausência de informações;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, na forma do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a ausência de informações sobre o valor, permanência, preço, diferentes formas de prestação de serviços e outras fere dispositivos do referido Código e de outros regramentos jurídicos que protegem a relação de consumo;

**CONSIDERANDO** que o serviço prestado pelo **COMPROMISSÁRIO** deve ser ininterrupto (24 horas) em razão de suas características;

**CONSIDERANDO** o interesse do **COMPROMISSÁRIO** em adequar-se às exigências previstas no ordenamento jurídico; e por fim

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, amb os da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça n.º 005/2001; **CONSIDERANDO** que o **PROCON MUNICIPAL – PROCON BOA VISTA** possui legitimidade para firmar o presente pacto;

**RESOLVEM:**

**CLÁUSULA 1ª:** As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA, PROCON PROCON BOA VISTA, e COMPROMISSÁRIO**, considerando os fatos apurados no Auto do Processo n.º 060/2014 referenciado, reconhecem a necessidade de adoção de medidas que visem a sanar as irregularidades concernentes no descumprimento do Código de Defesa do Consumidor;

**CLÁUSULA 2ª:** O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar as seguintes medidas:

1) no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do presente Termo, publicar em espaços públicos possíveis do Aeroporto Internacional de Boa Vista, de forma ostensiva, a tabela com preços e tempos de permanência de veículos no referido estacionamento;

2) constar na referida tabela o tempo de permanência gratuito, bem como a fração de tempo que caracteriza tempo inteiro;

3) constar na tabela o valor de diárias, caso haja este tipo de prestação de serviços;

4) constar na tabela a existência de seguro, bem como dos valores de cobertura, sinistros cobertos etc. e o telefone da seguradora para contato;

5) constar na tabela um número de telefone SAC para atendimento 24 horas.

6) constar no comprovante de entrada e de pagamento todos os dados da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone);

7) estabelecer o funcionamento do estacionamento durante as 24 (vinte e quatro) horas diárias, com a manutenção de funcionários em atendimento no referido aeroporto, em local próprio, obedecida a legislação trabalhista;

**CLÁUSULA 3ª:** O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a comunicar, nesta **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA** e no **PROCON BOA VISTA**, através de ofício, o integral cumprimento do presente ajustamento;

**CLÁUSULA 4ª:** O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a cumprir rigorosamente a legislação consumerista, bem como a dispor no local de atendimento ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, para pronta e imediata consulta pelos consumidores em geral;

**CLÁUSULA 5ª:** As determinações emanadas do órgão público competente impõe efetivo cumprimento por parte do **COMPROMISSÁRIO**, especialmente no tocante ao objeto do presente acordo;

**CLÁUSULA 6ª:** O não cumprimento das obrigações ora assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO** implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Depois de notificado em razão do não cumprimento do presente ajustamento, caso insista em descumprir o presente pacto, será aplicada nova multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como serão adotadas todas as medidas legais cabíveis, arcando o **COMPROMISSÁRIO** como todos os custos e despesas legais;

**CLÁUSULA 7ª:** Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de agências públicas, dos órgãos de fiscalização municipal ou estadual, ou de qualquer órgão de defesa do consumidor, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no **Processo Administrativo n.º 060/2014 - PROCON BOA VISTA**;

**CLÁUSULA 8ª:** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado, sobre o assunto aqui tratado, entre a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**, o **PROCON BOA VISTA** e o **COMPROMISSÁRIO** desde que mais vantajoso para os consumidores boavistenses e roraimenses em geral, e desde que os termos estejam de comum acordo entre todos os ora pactuantes;

**CLÁUSULA 9ª:** A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e o **PROCON BOA VISTA** poderão, conjuntamente, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado;

**CLÁUSULA 10:** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

E, por estarem assim ajustados e combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2014.

**ADEMIR TELES MENEZES**

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

**PROCON MUNICIPAL – PROCON BOA VISTA**

EDILENE NASCIMENTO DA COSTA - Coordenadora Executiva Adjunta

**LB ALVES FILHO**

CNPJ/MF nº 07.4242.810/0001-14

